DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 206

Disponibilização: terça-feira, 31 de agosto de 2021
Publicação: quarta-feira, 01 de setembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 6
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
5ª Zona Eleitoral 57
7ª Zona Eleitoral 58
9ª Zona Eleitoral 59
16ª Zona Eleitoral 62
23ª Zona Eleitoral 63
29ª Zona Eleitoral 64
30ª Zona Eleitoral 65
34ª Zona Eleitoral 66
35ª Zona Eleitoral 67
38ª Zona Eleitoral 68
40ª Zona Eleitoral 70

42ª Zona Eleitoral 71
43ª Zona Eleitoral 114
51ª Zona Eleitoral 116
52ª Zona Eleitoral 134
54ª Zona Eleitoral 137
55ª Zona Eleitoral 138
57ª Zona Eleitoral 139
61ª Zona Eleitoral 141
64ª Zona Eleitoral 148
68ª Zona Eleitoral 149
75ª Zona Eleitoral 180
78ª Zona Eleitoral 181
83ª Zona Eleitoral 182
91ª Zona Eleitoral 184
92ª Zona Eleitoral 185
93ª Zona Eleitoral 192
95ª Zona Eleitoral 200
107ª Zona Eleitoral 202
109ª Zona Eleitoral 205
112ª Zona Eleitoral 207
116ª Zona Eleitoral 208
129ª Zona Eleitoral 210
130ª Zona Eleitoral 219
132ª Zona Eleitoral 221
138ª Zona Eleitoral 222
139ª Zona Eleitoral 222
144ª Zona Eleitoral 226
146ª Zona Eleitoral 229
148ª Zona Eleitoral 239
149ª Zona Eleitoral 249
152ª Zona Eleitoral 250
159ª Zona Eleitoral 254
170ª Zona Eleitoral 264
172ª Zona Eleitoral 265
181ª Zona Eleitoral 267
182ª Zona Eleitoral 288
184ª Zona Eleitoral 288
195ª Zona Eleitoral 303
198ª Zona Eleitoral 304
199ª Zona Eleitoral 309
221ª Zona Eleitoral 320
225ª Zona Eleitoral 330
229ª Zona Eleitoral 343
255ª Zona Eleitoral 366
256ª Zona Eleitoral 368
Índice de Advogados 377
Índice de Partes 382
Índice de Processos 397

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 238/2021, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

Dispensa servidora de função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000018503-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora NADIA NAIRA RITER DE ALMEIDA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 214ª Zona Eleitoral/Engenho Novo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 244 /2021, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000036553-4,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1- MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS para acumular a 180ª ZE/Tanque, no período de 08 a 17 de setembro de 2021, em razão de férias da Juíza CLÁUDIA GARCIA COUTO MARI;

2 - EUNICE BITENCOURT HADDAD para assumir a 211ª ZE/São Conrado, no período de 15 a 29 de setembro de 2021, em razão de férias do Juiz CARLOS AUGUSTO BORGES;

3 - PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA para assumir a 241ª ZE/Inhoaíba no período de 01 a 15 de setembro de 2021, em razão de férias da Juíza MARIA CECILIA PINTO GONÇALVES.

Art. 2º- Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1- MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA para assumir a 016ªZE/Laranjeiras, no período de 01 a 30 de setembro de 2021;

2- ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS para assumir a 119ªZE/Barra da Tijuca, no período de 31 de agosto a 30 de setembro de 2021;

3 - LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA para assumir a 125ª ZE/Santa Cruz, no período de 01 a 30 de setembro de 2021;

4 -MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA para acumular a 204ªZE/Santo Cristo, no período de 08 a 17 de setembro de 2021;

5- PAULO MELLO FEIJO para assumir a 216ªZE/Méier, no período de 31 de agosto a 30 de setembro de 2021;

6 - ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS para assumir a 229ªZE/Rio Comprido, no período de 01 a 30 de setembro de 2021;

7- MIRELA ERBISTI para assumir a 234ªZE/Realengo, no período de 31 de agosto a 30 de setembro de 2021.

Art. 3º- Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 - OCTAVIO CHAGAS DE ARAUJO TEIXEIRA para assumir a 027ª ZE/Nova Iguaçu, no período 01 a 30 de setembro de 2021, em razão de férias da Juíza SIMONE LOPES DA COSTA;

2- TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES para assumir a 30ª ZE/Barra do Piraí, no período de 23 a 31 de agosto de 2021, conforme contido no art. 3º, do Ato GP n.º 220/2021, publicado no DJE, do dia 02/08/21, página 3;

3- FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES para assumir a 030ª ZE/Piraí, no período de 23 a 31 de agosto e de 01 a 30 de setembro de 2021, em razão de afastamento pelo inciso II, do artigo 69 da LOMAN da Juíza ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE;

4 - MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA para assumir a 031ª ZE/Resende, no período de 01 a 30 de setembro de 2021, em razão de licença maternidade da Juíza CAMILA NOVAES LOPES;

5 - RONALD PIETRE para assumir a 065ª ZE/Petrópolis, no período 01 a 30 de setembro de 2021, em razão de férias do Juiz AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

6 - RODRIGO MOREIRA ALVES para assumir 076ª ZE/ Campos dos Goytacazes, no período de 01 a 30 de setembro de 2021, em razão de licença do Juiz GLICÉRIO DE ANGIOLIS GAUDARD;

7 - REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES para acumular a 89ª ZE/São João de Meriti, no período de 01 a 10 de setembro de 2021, em razão de férias da Juíza RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA;

8 - DANIELLE RAPOPORT para assumir a 093ª ZE/Barra do Piraí, no período 01 a 30 de setembro de 2021, em razão de férias do Juiz DIEGO ZIEMIECKI.

9- LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA para acumular a 097ª ZE/Cambuci/São José de Ubá, no período de 08 a 14 de setembro de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO;

10- LARISSA NUNES PINTO SALLY para assumir a 153ª ZE/Belford Roxo, no período de 01 a 30 de setembro de 2021, em razão de férias da Juíza VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE;

11- ALESSANDRA DE SOUZA ARAUJO para assumir a 181ª ZE/Iguaba Grande, no período de 01 a 30 de setembro de 2021, em razão de férias da Juíza MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA;

12- RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES para acumular a 184ª ZE/Rio das Ostras, no período de 08 a 10 de setembro de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI;

13- FRANCISCO EMÍLIO DE CARVALHO POSADA para assumir a 225ª ZE/Seropédica, no período de 01 a 30 de setembro de 2021, em razão de afastamento nos termos da artigo 22º, da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES.

Art. 4º - Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 -CRISTINA SODRE CHAVES para assumir a 034ª ZE/Santo Antônio de Pádua, no período de 01 a 30 de setembro de 2021;

2 -PAULO MAURICIO SIMÃO FILHO para assumir a 037ª ZE/São João da Barra, no período de 01 a 7 e 25 a 30 de setembro de 2021;

3 -ELIAS PEDRO SADER NETO para acumular a 037ª ZE/São João da Barra, no período de 08 a 14 de setembro de 2021;

4 - JOSÉ ROBERTO PIVANTI para assumir a 045ª ZE/Porciúncula, no período de 01 a 30 de setembro de 2021;

5 - ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA para assumir a 049ª ZE/Cachoeira de Macacu, no período 01 a 30 de setembro de 2021;

6 - PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND para assumir a 054ª ZE/Mangaratiba, no período 01 a 30 de setembro de 2021;
7 - DANIEL KONDER DE ALMEIDA para assumir a 056ª ZE/Mendes, no período de 01 a 30 de setembro de 2021;
8 - LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO para assumir a 057ª ZE/Paraty, no período de 01 a 30 de setembro de 20211;
9 - RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA para assumir a 062ª ZE/Saquarema, no período de 01 a 30 de setembro de 2021;
10 - HEVELISE SCHEER para assumir a 064ª ZE/Sumidouro, no período de 01 a 07 e 10 a 30 de setembro de 2021;
11 - MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK para acumular a 064ª ZE/Sumidouro, no período de 08 a 09 de setembro de 2021;
12- BIANCA PAES NOTO para assumir a 070ª ZE/Paracambi, no período de de 01 a 30 de setembro de 2021;
13 - JULIANA ANDRADE BARICHELLO para assumir a 110ª ZE/Magé, no período de de 01 a 30 de setembro de 2021;
14 - HEITOR CARVALHO CAMPINHO para assumir a 112ª ZE/Miracema, no período de de 01 a 30 de setembro de 2021;
15 - MARCIO ROBERTO DA COSTA para assumir a 130ªZE/São Francisco do Itabapoana, no período de de 01 a 30 de setembro de 2021;
16 - MAURO PENNA MACEDO GUITA para assumir a 149ªZE/Guapimirim, no período de 01 a 30 de setembro de 2021;
17 - MARCIO OLMO CARDOSO para assumir a 196ª ZE/São José do Vale do Rio Preto, no período de 01 a 30 de setembro de 2021.
Art. 5º- Designar o juiz DANILO MARQUES BORGES para assumir a 172ª ZE/Armação dos Búzios, no período de 01 a 30 de setembro de 2021, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária.
Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 239/2021, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

Redistribuição de cargos no âmbito do Poder Judiciário da União.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o constante do Protocolo SEI nº 2021.0.000018503-0,
RESOLVE:
Art. 1º. Redistribuir para o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, o cargo efetivo de Técnico Judiciário, criado por leis anteriores, ocupado pela servidora NADIA NAIRA RITER DE ALMEIDA, matrícula n° 09606068, recebendo em contrapartida o cargo de Técnico Judiciário, criado pela Lei nº 10.842/04, ocupado pela servidora RIVONILDA DOS SANTOS SOARES, matrícula nº 3097-202, com fulcro no artigo 37 da Lei n° 8.112/1990, na Resolução CNJ nº 146/2012 e na Resolução TSE nº 23.563/2018.
Art. 2º. Conceder, 30 (trinta) dias de trânsito à servidora RIVONILDA DOS SANTOS SOARES, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 8.112/90 e do art. 33 caput e § 1º da Resolução TSE nº 23563/2018.
Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 156/2021, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Altera a composição do Comitê Gestor da Carta de Serviços ao Cidadão.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º do Ato GP nº 608/2013, que instituiu o comitê Gestor da Carta de Serviços ao Cidadão, em caráter permanente, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000031667-3;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria DG nº 17/2020, que passará a adotar a seguinte redação:

Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sob a coordenação da primeira, sem prejuízo de suas funções administrativas, compor o Comitê Gestor da Carta de Serviços ao Cidadão, responsável pela atualização e aperfeiçoamento contínuos do conteúdo e da forma de disponibilização da Carta no sítio eletrônico deste Tribunal.

1. VIVIAN MARIA NOGUEIRA BACELAR - OUVE
2. RENATA GONÇALVES HENRIQUES - PR
3. RICARDO BOFARULL CLAVERIA - SVPCRE
4. RENATA FARIA TAVARES - DG
4. MARLENE CAMILO DA SILVA DE ALMEIDA - SJD

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 151/2021

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000009455-0

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Eduardo Ramos de Lima e Silva e a servidora Salete Salvina de Medeiros para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuarem, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituta do Contrato nº 19/2021.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25/08/2021.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 149/2021

Altera prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho designado por meio da Portaria DG nº 01/2020.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000066858-3;
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º da Portaria DG nº 01/2021, que passará a viger da seguinte forma:
"(...).
Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deve ser entregue até 31/10/2021.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais termos da Portaria DG nº 01/2021.

PORTARIA DG Nº 153, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Concede abono de permanência ao servidor MÁRCIO LUIZ GAMA CAMPOS.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Protocolo SEI nº 2021.0.000022842-1,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao servidor MÁRCIO LUIZ GAMA CAMPOS, matrícula nº 09200032, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Atividade - Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, a contar de 18/04/2021, por permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 8º c/c art. 20, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 157, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Designa servidores para compor Equipe de Projeto
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SEI nº 2021.0.000040353-3,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a gerência do primeiro, compor a Equipe de Projeto VOIP - PROJVOIP, para realizar testes sistêmicos e elaborar Termo de Referência visando à contratação da solução de comunicação VOIP.
1. José de Tárcio Fonseca Teixeira - DG -Gerente do Projeto;
2. Gustavo Moraes Souza - SEREDE;
3. Luiz Augusto Santana Duarte - SEREDE;
4. Maicon de Moura da Silva - SEREDE.
Parágrafo único. O Gerente do Projeto, em seus eventuais impedimentos e ausências, será substituído pelo servidor Gustavo Moraes de Souza.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 12/08/2021

ATA DA 57ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e dois minutos do dia doze do mês de agosto de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Luis Braga dell'Orto, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Roy Reis Friede, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Andre Cortes Vieira Lopes, substituto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Silvana Batini Cesar Goes. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

RETIRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600445-05.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ0128561A REQUERENTE: JOAO ALVES PEIXOTO

REQUERENTE: JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO ADVOGADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - OAB/RJ132975 REQUERENTE: ALAN CARDECK MIRANDA DE PAULA REQUERENTE: RENATO CABRAL DA SILVA

JULGADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N 0600094-27.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Cambuci - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

IMPETRANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMBUCI - RJ

ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ0086877A ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ0209744A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL/CAMBUCI

Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL N 0600090-90.2020.6.19.0172

PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: JOAO DE MELO CARRILHO

ADVOGADO: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - OAB/RJ0203307 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL N 0600153-37.2020.6.19.0004

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

EMBARGANTE: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

ADVOGADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RJ0183870 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral1

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RECURSO ELEITORAL N 0600719-11.2020.6.19.0222

PROCEDÊNCIA: Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE: MARCOS DA SILVA ALBERTO MEDEIROS ADVOGADO: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA - OAB/RJ0047631
ADVOGADO: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - OAB/RJ0102450 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR MAIORIA, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO
VOTO DA RELATORA. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE CORTES VIEIRA LOPES.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600129-84.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ0161855 ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB /RJ0161012 ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB/RJ068152
ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ0148494 INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LUPI
ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ0161855 ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ0161012 ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB /RJ068152
ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ0148494 INTERESSADA: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ0161855 ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ0161012 ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB /RJ068152
ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ0148494
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PETIÇÃO N 0600551-93.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal REQUERENTE: ERALDO GAIO DE AZEVEDO ADVOGADO: RENAN LIMA AROS - OAB/RJ204487
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600024-10.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
REQUERENTE: DANIELA ZILA DA CUNHA
ADVOGADO: FABIO DE MIRANDA MACHADO - OAB/RJ1684110A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600230-24.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600233-76.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE O RELATÓRIO.
À parte dos julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Egrégia Corte, esclareço a Vossas Excelências que eu tinha pedido a inclusão em mesa, também na sessão de hoje, dos Embargos de Declaração na Ação de Justi cação de Des liação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nºs 0600183-84 e 0600259-11, dos quais pedi vista na sessão passada. Porém, infelizmente, não poderemos julgá-los hoje porque a Turma Julgadora não está completa, faltando a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto e o Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira. Portanto, o julgamento dos dois processos terá continuação na próxima terça-feira, dia 17 de agosto.
Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e sete minutos, do dia doze do mês de agosto de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (ass) - Presidente.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-30.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600249-30.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-30.2021.6.19.0000
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADVOGADO: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - OAB/RJ149775
REQUERENTE: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - OAB/RJ149775
REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - OAB/RJ149775
Relator: Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EDITAL SEPRO 19/SEPRO/2021

A Sra. ANA LUIZA CLARO DA SILVA, Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos do art. 31, inciso II, § 2o da Resolução TSE no 23.604/2019, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br: 8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo: 0600249-30.2021.6.19.0000

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605804-33.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605804-33.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605804-33.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCELO DE FRANCA NARDELLI DEPUTADO ESTADUAL, MARCELO DE FRANCA NARDELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o executado, nos moldes do art. 854, §§2º e 3º, do CPC, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do bloqueio de valores realizado pelo sistema SISBAJUD (id 30213559).
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606372-49.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606372-49.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 RICARTE BARROS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG (159577/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (077940/RJ)
EXECUTADO	: RICARTE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG (159577/RJ)
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (077940/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0606372-49.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 RICARTE BARROS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, RICARTE BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - RJ159577, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940
DESPACHO
Tendo em vista o requerimento do exequente (id 30201659) no sentido de suspender o feito a fim de apurar o eventual resultado positivo das medidas executivas indiretas (coercitivas) deferidas até então, defiro a suspensão de feito pelo prazo de 90(noventa) dias.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0608872-88.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608872-88.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Petrópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REPRESENTADO	: FABIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	: ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST (125192/RJ)
ADVOGADO	: ALICE REGINA CRUZ DE SOUZA (179287/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE JESUS DA SILVA DE MATOS (162070/RJ)
REPRESENTADO	: LAERCIO DE FREITAS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	: ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST (125192/RJ)
ADVOGADO	: MARIO DE ANDRADE CORREA (129456/RJ)
REPRESENTADO	: VANDERLEI JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST (125192/RJ)
ADVOGADO	: MARIO DE ANDRADE CORREA (129456/RJ)
REPRESENTADO	: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
REPRESENTADO	: HUGO LEAL MELO DA SILVA
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (2104870A/RJ)
REPRESENTANTE	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0608872-88.2018.6.19.0000 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1
Advogado do(a) REPRESENTANTE:
REPRESENTADO: FABIO JUNIOR DA SILVA, VANDERLEI JOSE TEIXEIRA, LAERCIO DE FREITAS MARTINS JUNIOR, HUGO LEAL MELO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALICE REGINA CRUZ DE SOUZA - RJ179287, FELIPE JESUS DA SILVA DE MATOS - RJ162070, ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - RJ125192
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO DE ANDRADE CORREA - RJ129456, ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - RJ125192
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO DE ANDRADE CORREA - RJ129456, ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - RJ125192
Advogado do(a) REPRESENTADO: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA - RJ2104870A
Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390
DESPACHO
Tendo em vista o constante da petição da Procuradoria Regional Eleitoral de id 30086309, quanto à adoção de medidas para localização do notebook, modelo HP, número de série 00192039143628, aguarde-se por nova manifestação daquele Órgão pelo prazo de 60 dias.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600446-93.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600446-93.2020.6.19.0040 RECURSO ELEITORAL (Comendador Levy Gasparian - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ROSILEA GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE RICARDO MARQUES (0152087/RJ)
RECORRENTE	: ROSILEA GAMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE RICARDO MARQUES (0152087/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600446-93.2020.6.19.0040
Relator: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSILEA GAMA VEREADOR, ROSILEA GAMA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE RICARDO MARQUES - RJ0152087
DESPACHO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de Rosilea Gama.
A tempestividade da peça recursal pode ser constada na certidão ID 21237359.
A procuração do patrono da recorrente consta dos IDs 21235959 e 21236559, conforme certificado no ID 21238709.
Segundo alega a recorrente (ID 21237209), o juízo *a quo* teria desaprovado as contas baseando-se no exclusivo fundamento de que houve extrapolação, em R$2.280,74, do limite para o autofinanciamento de campanha previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997.
Reconhecendo o erro cometido, sustenta, todavia, que o fato não interferiu no equilíbrio da disputa e que o valor foi efetivamente utilizado para cobrir gastos de campanha.
Alega que o partido inicialmente lhe havia prometido repassar verbas do Fundo Partidário para utilização no pleito de 2020, o que a teria motivado a realizar algumas despesas que, após o não cumprimento do apalavrado, só puderam ser arcadas pela utilização dos recursos próprios, que não ultrapassaram 10% de seu rendimento bruto no ano-calendário de 2019.
Por tais razões, sustenta que não houve má-fé em sua conduta, nem abuso de poder econômico ou desequilíbrio ao pleito, e postula que a sentença seja reformada para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.
Verificada a ausência de controvérsia a respeito de valores, observo que o objeto recursal não depende de prévia análise técnica contábil para ser apreciado.
Assim, por ora, não vislumbro a necessidade de reavaliação técnica do caso pela ASCEPA.
À Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEMERelator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608820-92.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608820-92.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: TALITA PEQUENO MATHEUS (153253/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: TALITA PEQUENO MATHEUS (153253/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0608820-92.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA PEQUENO MATHEUS - RJ153253

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA PEQUENO MATHEUS - RJ153253
DESPACHO
Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma descrita na petição da exequente (id. 29406359), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que, decorrido esse prazo sem a realização do pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.
Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

CONSULTA(11551) Nº 0600258-89.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600258-89.2021.6.19.0000 CONSULTA (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
CONSULENTE	: MUNICIPIO DE SILVA JARDIM
ADVOGADO	: LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI (219235/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CONSULTA (11551) - Processo nº 0600258-89.2021.6.19.0000 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
[Conduta Vedada ao Agente Público, Consulta]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
CONSULENTE: MUNICIPIO DE SILVA JARDIM
Advogado do(a) CONSULENTE: LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI - RJ219235
DECISÃO
Trata-se de consulta formulada pela PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, na qual indaga sobre a possibilidade de realização de audiência pública para o Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025, durante o período eleitoral previsto na Resolução TRE /RJ nº 1.178/2021, que aprovou o calendário para o pleito suplementar a ser realizado no Município de Silva Jardim, diante da vedação do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta (ID 30262159).
É o relatório. Decido.
Primeiramente, verifica-se que compete ao Tribunal Regional Eleitoral, por força do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, responder consulta formulada, em tese, por autoridade pública ou partido político, na forma do art. 103 do Regimento Interno deste Regional.
De plano, verifica-se que a presente não deve ser conhecida, uma vez que realizada quando o processo eleitoral já estava em curso.
Conforme estabelecido no art. 7º da Resolução TRE/RJ nº 1.178/2021, o período eleitoral no pleito suplementar no Município de Silva Jardim iniciou-se em 28 de julho, data a partir da qual podem ser realizadas as convenções partidárias, findando-se com a diplomação dos eleitos, em 04 de outubro (art. 41 do mesmo ato normativo).

Deste modo, considerando que a presente consulta foi apresentada em 19 de agosto (ID 30059309), não deve ser conhecida, tendo em vista que formulada durante o período eleitoral (art. 104 do Regimento Interno do TRE/RJ). Confiram-se os julgados da Corte Superior neste sentido:

"CONSULTA. NOTÍCIAS FALSAS. MEDIDAS ADOTADAS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTEÚDO. RETIRADA. INDICAÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZES ELEITORAIS. PODER DE POLÍCIA. ALCANCE. RELEITURA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada nos seguintes termos: "a) quais as medidas não contenciosas que vêm sendo tomadas por esta c. Corte Superior para impedir a desinformação do eleitor por meio da disseminação pulverizada de informações falsas, injuriosas, caluniosas e difamatórias sobre candidatos em plataformas digitais? b) a pretensão de garantir a liberdade do voto, considerando a relevância desse ato decisório que é concentrado no tempo, que é datado e cujos efeitos se estendem por anos, exige que a Justiça Eleitoral determine que as plataformas digitais retirem, independentemente da indicação individual e específica da URL de cada postagem, todo o conteúdo idêntico que dissemine informação falsa, injuriosa, caluniosa ou difamatória a respeito de candidatos? c) A disrupção tecnológica e a interferência na manifestação de vontade do eleitor exige a releitura dos art. 35, incisos IV, V e XVII, no art. 129 e no art. 242, parágrafo único, todos do Código Eleitoral no sentido de que os juízes eleitorais possuem competência para exercer poder de polícia administrativa determinando a retirada de conteúdo falso, injurioso, calunioso ou difamatório de plataformas digitais e aplicativos de mensagens?" (ID nº 311698 - p. 6).

(...)

5. Conforme se verifica do texto legal que disciplina as consultas (inciso XII do art. 23 do CE), para que sejam elas admitidas, além da legitimidade, existente na espécie, necessário se faz a presença cumulativa da pertinência do tema (matéria eleitoral), com formulação em tese (com contornos de abstração), o que a toda evidência não se observou no presente caso.

6. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral em caso concreto.

7. Consulta não conhecida.

(CTA - Consulta nº 060101871 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 26/09/2018, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 05/10 /2018.) (g.n)

"CONSULTA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DADO O RISCO DE APRECIAÇÃO DE DEMANDAS CONCRETAS. NÃO CONHECIMENTO."

(CTA - Consulta nº 8181 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 09/08/2016, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2016, Página 141.) (g.n.)

Ademais, ainda que não se estivesse no período eleitoral, de igual forma, a consulta não poderia ser conhecida, pois estar-se-ia apreciando caso concreto.

Isso porque não é possível a antecipação jurisdicional sobre atos do chefe do Poder Executivo que podem vir a ser submetidos novamente ao crivo deste Tribunal em eventuais ações de abuso de poder político e/ou conduta vedada.

E outro não é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

"CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. QUESTIONAMENTOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PERCENTUAL. RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. CANDIDATURA FEMININA. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada por deputado federal em que se questiona: a) "a observância do percentual mínimo de 30% destinado a cota de gênero quando da distribuição dos recursos do FEFC e Fundo

Partidário é competência e atribuição exclusiva dos órgãos diretivos partidários?"; b) "uma vez já realizada pelo órgão partidário nacional a segregação e distribuição dos valores do Fundo de Financiamento Eleitoral que bastem ao cumprimento do patamar mínimo dos recursos destinados à candidaturas do gênero feminino os órgãos partidários subordinados que receberem recursos do FEFC de órgão partidário superior estão obrigados a destinarem o mínimo de 30% destes dinheiros para candidaturas femininas?".

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça especializada no âmbito de casos concretos.

3. Em recentes casos, esta Corte, em caráter excepcional, conheceu e respondeu duas consultas considerando o cenário de pandemia e o adiamento das eleições municipais.

4. Na espécie, descabe conhecer da consulta proposta em 11/8/2020, ou seja, nas vésperas do início do período eleitoral, que se deflagrou em 31/8/2020 com as convenções partidárias (art. 1º, II, da EC 107/2020), e conclusa ao gabinete apenas em 1º/10/2020. Ademais, ausente circunstância excepcional vinculada à EC 107/2020 que justifique o afastamento de remansosa jurisprudência desta Corte.

5. Consulta não conhecida."

(CtaEl - Consulta nº 060127358 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 12/11/2020, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 245, Data 26/11/2020) (g.n.)

"CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EMERGÊNCIA SANITÁRIA. POSSÍVEIS EFEITOS NO CALENDÁRIO ELEITORAL, PRÉ-CAMPANHA, ALISTAMENTO, FILIAÇÃO E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS RESPOSTAS. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. A consulta prevista no art. 23, inciso XII, do CE é aquela formulada em tese por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito.

2. É inviável a apresentação de consulta que verse sobre caso concreto e que pela generalidade de seus termos possa gerar múltiplas respostas. Precedentes.

3. Consulta não conhecida."

(CTA - Consulta nº 060028282 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 04/06/2020, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2020.) (g.n.)

Desta forma, observa-se que a presente consulta não preenche os requisitos legais necessários, o que inviabiliza a devida resposta.

Diante do exposto, na forma do art. 63, §2º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecer a presente Consulta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600583-10.2020.6.19.0094

PROCESSO	: 0600583-10.2020.6.19.0094 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: BRUNO MARINI
ADVOGADO	: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ)
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO A RECONSTRUÇÃO NÃO PODE PARAR, formada pelos DC, PSC, PV, PP, PSL, DC, PL e PSDB
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
RECORRIDO : RODRIGO DRABLE COSTA
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600583-10.2020.6.19.0094 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: BRUNO MARINI
Advogado do RECORRENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ0221547
RECORRIDOS: RODRIGO DRABLE COSTA, MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, COLIGAÇÃO A RECONSTRUÇÃO NÃO PODE PARAR, FORMADA PELOS DC, PSC, PV, PP, PSL, DC, PL E PSDB
Advogados dos RECORRIDOS: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AUSENTE O ILÍCITO ELEITORAL. PRELIMINARES. 1) REJEITADO O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO BENEFICIÁRIO E O AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO TSE. PRECEDENTE. 2) ACOLHIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA COLIGAÇÃO. A PESSOA JURÍDICA NÃO ESTÁ SUJEITA ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. MÉRITO. SUPOSTAS PRÁTICAS DE ATOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI ELEITORAL. 1) ALEGADO O USO DA MÁQUINA PÚBLICA. SAGUÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA. A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA REQUER O USO EFETIVO DO APARATO ESTATAL. NÃO SE VERIFICA NO VÍDEO A UTILIZAÇÃO REAL E EFETIVA DO BEM PÚBLICO, MAS TÃO SOMENTE A CAPTAÇÃO DE IMAGEM DO BEM PÚBLICO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-RJ. 2) ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS UNIFORMIZADOS EM ATO DE CAMPANHA. O SERVIDOR PLÚBICO NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE

PARTICIPAR DO PROCESSO POLÍTICO/ELEITORAL, INCLUSIVE COLABORANDO COM CANDIDATOS E PARTIDOS QUE LHES PAREÇAM SIMPÁTICOS, DESDE QUE O FAÇAM FORA DO HORÁRIO DO TRABALHO. *IN CASU*, A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA APONTA QUE APENAS DOIS FUNCIONÁRIOS E UMA ESTAGIÁRIA DE AUTARQUIA VINCULADA AO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA PARTICIPARAM, VOLUNTARIAMENTE, DA CAMINHADA DE CAMPANHA, E FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. NÃO HOUVE A PARTICIPAÇÃO DO QUADRO TOTAL DE FUNCIONÁRIOS DA AUTARQUIA MUNICIPAL. PORTANTO, NÃO OCORREU DESVIO DE SERVIDORES DURANTE O HORÁRIO DO EXPEDIENTE PARA ATUAR EM PROL DA CANDIDATURA DO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZADA QUALQUER IRREGULARIDADE OU ABUSO DE PODER POLÍTICO NESSE PONTO. PRECEDENTE DO TSE. 3) ABUSO DE PODER POLÍTICO PELO USO PROMOCIONAL DE OBRA PÚBLICA. NO CASO, É INCONTESTE A PUBLICIDADE REFERENTE A OBRA PÚBLICA (PASSARELA) EM FASE DE CONCLUSÃO. *"A VEICULAÇÃO DE POSTAGENS SOBRE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS E SERVIÇOS E/OU CAMPANHAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM PERFIL PRIVADO DE REDE SOCIAL NÃO SE CONFUNDE COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL AUTORIZADA POR AGENTE PÚBLICO E CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS".* PRECEDENTE DO TSE. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O USO DA MÁQUINA PÚBLICA NA CONFECÇÃO DA ALUDIDA PUBLICIDADE, SEJA PELO USO DE VERBA PÚBLICA, SEJA PELO EMPREGO DA ESTRUTURA OU DA FORÇA DE TRABALHO, O QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ARTIGO 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE ELEITORAL. TRATA-SE DE MERA PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. 4) ALEGAÇÃO DO USO DA MÁQUINA PÚBLICA NA PROMESSA DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO FUNCIONALISMO. CONTEÚDO DO VÍDEO SE MOSTRA AMPLO, NÃO SE RESUME APENAS A ALEGADA PROMESSA. FORAM EXALTADOS TANTO OS FEITOS PRETÉRITOS INERENTES À GESTÃO PÚBLICA, COMO A EXPOSIÇÃO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO FUTURA, NO QUE SE TRADUZ EM VERDADEIRA ESSÊNCIA DA PROPAGANDA ELEITORAL. NO CASO, TRATA-SE DE ATO REGULAR DE CAMPANHA. AS CONDUTAS DESCRITAS NÃO SÃO IRREGULARES, OU SEJA, AFASTADO QUALQUER ILÍCITO ELEITORAL PRATICADO PELOS RECORRIDOS. MANTIDA A SENTENÇA *A QUO*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE CORTES VIEIRA LOPES E O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por BRUNO MARINI contra a sentença proferida pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral - Barra Mansa/RJ (ID 26998559) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Judicial Eleitoral - AIJE por abuso de poder político, em face de RODRIGO DRABLE COSTA e MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições 2020, e COLIGAÇÃO "A RECONSTRUÇÃO NÃO PODE PARAR".

Em razões recursais (ID 26999109), o recorrente alega que o Magistrado de piso não embasou a sua decisão nas provas apresentadas, devendo a sentença ser reformada.

Os fatos alegados no recurso são os seguintes: 1) uso do saguão da prefeitura municipal; 2) uso de funcionários do município uniformizados em campanha; 3) uso promocional de obra pública; 4) promessa de pagamento de 13º salário.

Sustenta o recorrente que o vídeo juntado aos autos faria prova de que Rodrigo Drable esteve caminhando no saguão da prefeitura, sendo aplaudido por diversos servidores públicos, e esse fato, ao contrário do que entendeu o Magistrado no primeiro grau, configuraria ato de campanha eleitoral em dependências públicas. Ademais, existiria no vídeo referência ao número de urna e pedido explícito de votos. Aduz que o ato fere ao equilíbrio da disputa, pois o recorrido usou desse poder para beneficiar sua candidatura.

No fato seguinte o recorrente sustenta que as fotos em que aparecem servidores uniformizados, com crachás e participando de atos políticos, juntamente com o recorrido Rodrigo Drable, caracteriza-se como conduta *"abominável e revestida de ilegalidade"*, vez que na foto consta a imagem de uma autarquia (SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa), sendo *"conduta que possui aptidão para desiquilibrar o pleito eleitoral".*

O recorrente cita alguns precedentes jurisprudenciais, e argumenta restar claro que o então prefeito, ora recorrido, Rodrigo Drable *"ao publicar em rede social funcionários do município o aplaudindo no saguão da prefeitura, bem como fazer caminhada com funcionários do município uniformizados, e postar foto em rede social, caracterizam abuso de poder político pelo uso da máquina pública".*

Em outro vídeo juntado aos autos, alega que o recorrido teria atribuído a ele mesmo a responsabilidade pela construção de uma passarela, e, ainda, que teria condicionado a conclusão da obra a sua reeleição.

Aduz que a obra em questão não é consequência do conceito de uma boa administração, uma vez que ainda estaria em fase de construção, *"logo, não pode ser alvo de comentários sobre o legado do então prefeito Rodrigo, ressaltando suas supostas qualidades como gestor, fato este que caracteriza o uso da máquina pública em benefício de sua candidatura".*

Salienta que *"não se tratou de uma mera promoção daquilo que o prefeito construiu nos últimos 3 anos e 5 meses, pois não se trata de uma política de governo pronta, de uma obra feita, trata-se de uma obra em execução com recurso público, e que não poderia ser alvo de vínculo com a candidatura à reeleição do representado".*

Defende, por fim, haver irregularidade na conduta do recorrido quando o mesmo prometeu pagar o décimo-terceiro salário para o funcionalismo público justamente na semana que antecederam às eleições municipais, configurando, assim, o uso da máquina pública para se promover.

Afirma que não há nos autos provas de que a antecipação do décimo-terceiro ao funcionalismo vem ocorrendo desde 2017, conforme constou da sentença.

Dessa forma, *"resta claro que o então candidato se valeu do poder político para prometer e pagar o décimo-terceiro salário dos servidores de forma antecipada para capitanear apoio a sua candidatura".*

Postula, por fim, que seja julgado procedente o pedido, reformando a sentença *a quo*, reconhecendo-se a prática de abuso de poder político, além da conduta vedada prevista nos incisos I, II, III, e VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9.504/97, com a respectiva declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição 2020, e, ainda, para que seja cassado o diploma dos representados, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e do § 5º, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Destaca, ainda, que deverá ser conhecida a aplicabilidade de multa, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões dos recorridos Rodrigo Drable Costa, Maria de Fátima Lima da Silva e Coligação "A Reconstrução Não Pode Parar", à fl. 110, ID 26999459, em que pugnam pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 114, ID 27361759, opinando pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, para condenar os recorridos pela prática de propaganda institucional em período vedado, conforme arts. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, com aplicação de multa, de acordo com os patamares fixados pelo § 4º do art. 73, da Lei das Eleições.
Petição dos recorridos, às fls. 116, ID 27991559, para a juntada de cópia de precedente desta Corte que estaria relacionado com o presente caso.
À fl. 119, ID 28010009, juntada de manifestação da parte recorrente sobre as alegações dos recorridos na petição anterior (id 27991550).
À fl. 121, ID 28473159, nova petição dos recorridos a fim de noticiar sobre novo precedente desta Corte, que também teria relação com o caso em tela.
É o relatório.
(Os Advogados Jefferson Costa Vilela Pereira e Marcio Alvim Trindade Braga usaram da palavra para sustentação.)
(A Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini usou da palavra.)
VOTO
Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.
Inicialmente, cabe o exame de duas preliminares arguidas pelas partes recorridas.
1. Exame das preliminares.
1.1. Ausência de formação de litisconsórcio
A primeira delas é quanto a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. Argumentam os recorridos de que tanto na exordial quanto em alegações finais há imputação direta da conduta praticada pelos pastores da Assembleia de Deus de Madureira.
Segundo os recorridos *"ao arrepio do entendimento do TSE e de forma incongruente, nenhum dos pastores da Assembleia de Deus de Madureira situada na cidade de Barra Mansa consta do polo passivo da lide"*.
Não assiste razão aos recorridos. Isto porque houve mudança de entendimento na jurisprudência do TSE, no sentido de não mais se exigir a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela conduta ilícita em ação de investigação judicial eleitoral.
No Informativo do TSE nº 08 - Ano 23 (de 31 de maio a 13 de junho de 2021), consta a recente decisão daquela Corte Superior Eleitoral, em recurso ordinário, que por maioria, deu-se parcial provimento ao recurso para firmar a tese da não exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.
Segue a transcrição da matéria publicada:
"Superação da exigência de litisconsórcio passivo necessário nas ações eleitorais que versem sobre abuso de poder. Em processo relativo às Eleições 2018, o TSE firma tese no sentido de não ser exigido litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiado e autor da conduta ilícita em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso do poder político, superando, desse modo, a jurisprudência que firmara para as eleições de 2016. Trata-se de recurso ordinário interposto por candidato e coligação de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) que, por unanimidade, manteve decisão monocrática que indeferiu parcialmente a petição inicial sob o fundamento da necessidade de formação de litisconsórcio passivo e, quanto aos fatos remanescentes, julgou improcedentes os pedidos. Segundo o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE em que se apure abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação. Desse modo, sustentou que a jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma nem exigir formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico, devendo a nulidade advinda do

litisconsórcio passivo necessário se limitar aos casos em que ele seja unitário, isto é, deve englobar, em regra, apenas os eleitos, e não os autores da conduta ilícita. Assim, por se tratar do primeiro processo das eleições de 2018 em que o Plenário discutia a controvérsia acerca do litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiado e autor da conduta ilícita, o relator propôs a aplicação imediata do novo entendimento, resguardada, em razão do princípio da segurança jurídica, a aplicação do entendimento superado a pleitos passados. Acompanhando o voto do relator, o Ministro Luís Felipe Salomão asseverou que as duas hipóteses de formação de litisconsórcio necessário estão no art. 114 do Código de Processo Civil - "por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes" -, não havendo, no caso analisado, o enquadramento em nenhuma dessas hipóteses legais. O Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) propunha a tese de que "o agente público responsável pelo abuso do poder político, que deve obrigatoriamente integrar o polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, é aquele que exerce parcela significativa do poder estatal. Portanto, não se exige a formação de litisconsórcio passivo com agentes públicos subordinados, sem autonomia decisória, ou cuja participação no ilícito seja incidental ou irrelevante, tal como ocorre em caso de ato praticado por servidor sob influência ou a mando de candidato à reeleição", a qual não foi acatada. Desse modo, o TSE, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para firmar a tese, aplicável a partir das eleições de 2018, da não exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público responsável pelo abuso do poder político, e determinou o retorno dos autos ao TRE /DF para a devida instrução probatória. Recurso Ordinário nº 0603030-63, Brasília/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Sessão de 10/6/2021". (Grifei).

Transcreve-se o citado Acórdão:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILICITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE.

(...)

Mérito recursal

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso de poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

7. Após a citação, a ampliação objetiva da lide depende da aquiescência dos demandados. E, ainda que houvesse aquiescência, na espécie, a descoberta de novos fatos ocorreu após o prazo decadencial de propositura da AIJE, o que obsta a utilização do instituto.
8. Recurso ordinário provido em parte, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF, a fim de que realize a instrução probatória quanto aos fatos narrados na petição inicial.
(RO - Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603040-10 - Brasília/DF, Acórdão de 10/06/2021, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data de 01/07/2021). (Grifei)
Com esses argumentos, rejeito a preliminar arguida.
1.2. Ilegitimidade passiva *ad causam*
A segunda preliminar é quanto a ilegitimidade passiva *ad causam* da Coligação recorrida.
Os recorridos sustentam que a Coligação por ser pessoa jurídica não está sujeita as penalidades previstas no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, portanto, não pode figurar no polo passivo da lide.
Assiste razão aos recorridos. A Coligação "A Reconstrução Não Pode Parar" não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, vez que é inviável a aplicação em seu desfavor das sanções de cassação do registro ou diploma, bem como da inelegibilidade, que são consequências de eventual procedência da ação. Nessa direção, segue precedente da Corte Superior Eleitoral:
"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESNTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALISTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO.
(...)
2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. (...)
6. Agravo regimental a que se nega provimento."
(TSE, Agravo Regimental em Representação nº 321796, Brasília/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Acórdão de 07/10/2010, DJE de 30/11/2010, Tomo 229, págs. 7/8). (Grifei)
Portanto, acolho a alegada preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, para julgar, em relação a Coligação "A Reconstrução Não Pode Parar", extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC (ausência de legitimidade ou de interesse processual).
Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito.
2. Exame do mérito.
Como relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta em face de Rodrigo Drable Costa, Maria de Fatima Lima da Silva, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeita do Município de Barra Mansa nas Eleições 2020, e, ainda, em face da Coligação à qual pertenciam os partidos dos representados.
Foi narrado na inicial que o primeiro recorrido, Rodrigo Drable, então prefeito, e candidato a reeleição, teria praticado diversos atos em desconformidade com a lei, que configurariam abuso de poder político.

As ditas práticas irregulares alegadas na peça vestibular são: uso da máquina pública em saguão da prefeitura municipal; uso de funcionários do município uniformizados em campanha; abuso de poder político pelo uso promocional de obra pública; uso de máquina pública em promessa de pagamento de 13º salário para funcionalismo público.

A juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por entender não haver qualquer ilícito eleitoral praticado pelos investigados.

O recorrente, inconformado com o mérito da decisão, recorre alegando que a sentença não se encontra embasada nas provas apresentadas, bem como sustenta sobre as supostas práticas irregulares.

Para a melhor compreensão, passa-se à análise individualizada das aludidas condutas.

2.1. Uso da máquina pública em saguão da prefeitura municipal.

Observa-se no vídeo de fl. 04, (id 26994154), que um cidadão faz um pronunciamento a fim de enaltecer o candidato Rodrigo Drable Costa sobre a sua atuação como gestor, e sobre o seu compromisso com a cidade de Barra Mansa. No bojo desse vídeo, enquanto o locutor transmite a mensagem, aparecem flash de imagens daquela cidade e do recorrido entrando na sede da Prefeitura usando um crachá, e sendo aplaudido por pessoas que o acompanhavam. Segundo o autor da ação, o abuso do poder político estaria comprovado no vídeo no momento em que o recorrido entra na sede da prefeitura.

Segundo a Magistrada sentenciante "*trata-se na verdade de ato praticado anterior ao período eleitoral, no qual retrata o retorno do então chefe do executivo municipal às atividades laborativas após a suspensão de seu afastamento pelo Poder Judiciário".*

O recorrente sustenta que, ao contrário do que entendeu a Magistrada, o vídeo se refere a ato de campanha eleitoral, inclusive com referência ao número de urna e pedido explícito de voto. Aduz que *"o ato fere ao equilíbrio da disputa, pois o recorrido usou desse poder para beneficiar sua candidatura".*

O vídeo possui 2min2s de duração total. O trecho a que se refere o recorrente começa aos 27 segundos, e termina aos 37 segundos (10 segundos de duração).

Da análise do referido trecho do vídeo, destaco que não há prova de que o mesmo foi divulgado em rede social. Além disso, constam do vídeo a indicação dos nomes e do número dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, além da indicação do nome da coligação e do respectivo CNJP.

A indicação desses dados aponta que o vídeo se refere a ato de campanha eleitoral.

Ao analisar especificamente o trecho do vídeo em que o recorrido Rodrigo Drable adentra ao saguão da Prefeitura, constata-se a possibilidade de o fato ter ocorrido em data anterior à criação do vídeo principal, porém, não consta dos autos qualquer indicação ou prova sobre a data desse fato.

O artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições proíbe: *"ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária",* o que não é a hipótese dos autos. (grifei)

Com efeito, para a caracterização da conduta ilícita requer o uso efetivo do aparato estatal. Não se verifica na filmagem em questão a utilização real e efetiva do bem público, mas tão somente a simples captação de imagem de bem público.

Recorro-me às lições de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 6ª. Edição, p. 704), *in verbis*:

"O disposto no inciso I do art. 73 da LE não restringe a utilização de imagens de bens públicos ou obras públicas em atos de propaganda eleitoral, dentro do período regulamentar, já que a

apresentação de imagens - positivas ou negativas -, dentro do contexto enfocado, insere-se dentro da dialética inerente ao processo eleitoral. A conduta vedada é o efetivo uso e cessão de bens públicos, e não a veiculação, reprodução ou divulgação de imagens destes bens".

A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral desponta no sentido do que ora se sustenta.

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para a configuração da conduta descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício do candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol da campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.

4. Representação julgada improcedente" (Grifei)

(Representação nº 326725, Acórdão, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE de 21/6/2012, Tomo 94).

Esta Corte Regional também, em precedente recentíssimo, entendeu que a mera captação de imagens de prédio público não configura conduta vedada prevista no referido artigo 73, I, da Lei das Eleições. Vejamos.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 73, I, II, II E IV, "B" E 74, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 exige a efetiva cessão ou utilização de bem público em benefício de determinada candidatura. A mera captação de imagens de prédio público não importa em violação ao referido dispositivo legal. Jurisprudência do TSE. (...).

VI - Provimento dos recursos, para reformar a sentença e excluir as sanções nela aplicadas. (grifei)

(RE em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600751-63.2020.619.0174, Relatora Des. Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, julgado em 15/6/2021, Publicação: DJE em 18/6/2021).

In casu, não há qualquer irregularidade na publicidade veiculada, sequer fere o equilíbrio da disputa.

Portanto, tenho por não configurado o alegado abuso do poder político no caso do saguão do prédio da prefeitura de Barra Mansa (art. 73, I da Lei das Eleições).

2.2. Participação de servidores municipais uniformizados em ato de campanha.

Segundo a exordial, o recorrido teria divulgado, em rede social, fotos de uma caminhada dele com funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa (SAAE), que estariam uniformizados e com crachá, dentre eles o diretor daquela autarquia municipal, Sr. Fanuel Fernandes.

Segundo o recorrente, o uso do quadro de funcionários para promoverem a campanha do recorrido caracteriza abuso de poder político.

Pelo artigo 73, III, da Lei das Eleições, é defeso *"ceder servidor público ou empegado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado".* (grifei)

A decisão da d. Magistrada *a quo,* especificamente quanto a este item, está fundamenta nos seguintes termos:

"(...) a caminhada foi realizada fora do expediente normal e que a irregularidade estava somente no fato dos servidores estarem o ato político eleitoral uniformizados. (...) para que seja caracterizado o abuso de poder político o ato deve ser praticado por quem exerce a atividade político-partidária, neste caso ficou claro que o investigado não obrigou ninguém a participar da caminhada e muito menos que fossem de uniforme, e isso fica claro tanto nos depoimentos colhidos, como também ao fato de que dentro da autarquia inteira, com diversos servidores ativos, apenas 03 (três) estavam na caminhada, demonstrando assim, que se trata na verdade, de uma vontade pessoal de cada um de manifestar seu apoio ao seu candidato. De acordo com o artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97 a responsabilidade do agente público não pode ser presumida, e conforme todos os relatos presentes nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral não ficou comprovada qualquer vinculação ou imposição por parte do investigado na participação destes três servidores em seu ato de campanha".

Segundo afirma a d. Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de fl. 114 (id 27361759), *"(...)a participação de apenas 2 (dois) servidores retratados, que alegaram estar exercendo o seu direito à livre manifestação, não possui aptidão para desequilibrar o pleito eleitoral, na medida em que não se demonstrou o uso dos referidos servidores públicos em volume razoável, para que configurasse a manobra ou campanha política daquele que chefiava a Administração Pública, em detrimento dos seus adversários políticos".*

Ressalta-se, por oportuno, que o servidor público não está impedido de participar do processo político/eleitoral, inclusive colaborando com candidatos e partidos que lhes pareçam simpáticos, desde que o façam fora do horário do trabalho.

Segundo as lições de José Jairo *"a regra em apreço não impede que servidor público engaja-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discrição. Não poderá atuar em prol da candidatura 'durante o horário de expediente normal', muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. (...)* (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª Edição, p. 1029).

No caso, as fotos constantes de fls.05 e 06 (ids. 26994209 e 26994259), e a prova testemunhal produzida em Juízo, confirmam a participação de apenas dois funcionários do SAAE no ato de campanha (caminhada), além de uma estagiária, e não de todo o quadro de funcionários daquela autarquia municipal, como quer fazer crer o recorrente. Ademais, não restou comprovado que a alegada participação dos dois funcionários tenha ocorrido no horário de expediente.

Nas referidas fotos, não consta em qual rede social houve a publicação, quem as publicou, e quando as publicou, o que torna frágil a prova.

Transcreve-se a seguir trechos dos depoimentos prestados em Juízo, em que especificamente foi indagado as testemunhas sobre a carga horária de trabalho.

A testemunha FANUEL FERNANDO DE PAULA FARIA (fl. 77, id 26997809) declarou *que era Diretor do SAAE e chegava às sete e saia às dezoito horas; (...) que as campanhas se iniciavam a partir das dezessete horas; que só saia a partir das 17 horas para as campanhas que eram anunciadas em rede social; (...) que o horário convencional de encerramento do SAAE é às 17 horas; que desconhece que funcionário em horário de expediente tenha participado de campanha (...).*

A testemunha GIULIA PEREIRA RIBEIRO (fl. 78, id 26997859) declarou ser estagiária do SAAE, que o horário do estágio é de 11 às 17 horas, e que participava de campanhas para o atual prefeito após o expediente.

A testemunha SABRINA PASSOS DOS SANTOS (fl. 80, id 26997959) declarou exercer cargo de secretária executiva do SAAE, com carga horária de 08 às 17 horas. Afirmou ter participado de atos de campanha para Rodrigo Drable, que ocorriam sempre após às 17 horas. Justificou que saiu direto do trabalho para um ato de campanha e por isso estava uniformizada.

Acerca dessa questão já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº 00219665, que *"o ilícito ocorre quando há desvio de servidores ou empregados públicos do Poder Executivo durante o período do expediente para atuar em prol da candidatura, ou seja, quando ocorre o destacamento da força de trabalho da Administração Pública para a realização de atividades sistemáticas de proselitismo eleitoral"* (Recurso Ordinário nº 060219665, Rel. Ministro Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/20), o que não é a hipótese dos autos.

No mesmo sentido, decidiu o TSE que *"para a incidência da vedação do artigo 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação é, necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada."* (Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE de 16/08/2019).

Portanto, o fato de apenas dois funcionários e uma estagiária do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa (SAAE), ainda que uniformizados e com crachá, terem participado de forma voluntária ao ato de campanha do recorrido, fora do horário de expediente, não caracteriza qualquer irregularidade ou abuso de poder político.

Desta feita, inexiste violação a legislação eleitoral.

2.3. Abuso de poder político pelo uso promocional de obra pública.

O recorrente alega que no vídeo de fls. 07, id 26994309, o recorrido Rodrigo Drable enaltece a construção de uma passarela, que ainda estaria em curso, vinculando a referida obra à sua reeleição, fato este que caracterizaria o uso da máquina pública em prol de sua candidatura.

Da análise do referido vídeo, e dos autos, constata-se que não há prova de que o mesmo foi divulgado em rede social. Além disso, constam do vídeo a indicação dos nomes e do número dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, além da indicação do nome da coligação e do respectivo CNJP. A indicação desses dados aponta que o vídeo se refere a ato de campanha eleitoral.

É inconteste que a publicidade em análise é referente a obra pública (passarela) em fase de conclusão, no entanto, *"a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais e municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos - art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97."* (REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão de 26/3/2020, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 17/04/2020).

Como é sabido o artigo 73, VI, b, da Lei das Eleições visa coibir a propaganda realizada pela Administração Pública, em seus canais oficiais, nos três meses que antecedem as eleições, e com custeio de recursos públicos, o que não é o caso sob exame.

Destaca-se que a exigência de dispêndio com recursos públicos é reiterada pela jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis:*

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA

VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1. Veiculação do vídeo alusivo ao Programa de Alimentação Escolar e da logomarca governamental no canal GDF Dia a Dia, no YouTube, nos três meses que antecederam o pleito.

a. A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova inconteste da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado. (...)

(RO - Recurso Ordinário nº 138069 - Brasília-DF, Acórdão de 07/02/2017, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE -Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 045, Data 07/03/2017, pág. 36-37).

****

"Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504 /97, com fundamento em presunção.

2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral. (...).

Agravo provido. Recurso Especial provido.

(Agravo de Instrumento nº 5.585 - SP, Acórdão de 21/06/2005, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 26/8/2005, pag. 175).

Ao abordar o tema, a doutrina de José Jairo Gomes (16ª Edição) estabelece que *"a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional"*. (grifei)

A Corte Superior Eleitoral tem posição firmada de que o próprio candidato pode, em seu perfil privado de rede social, fazer menção às ações e obras de sua gestão, na qual ausente o emprego de verba pública no ato de comunicação, não pode ser considerada publicidade institucional para efeitos de incidência da conduta vedada, que somente se materializa quando a propaganda é feita com verba pública. *In verbis:*

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.
3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício de liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.
4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação no DJE em 28/6/2019).
Na hipótese, não restou demonstrado o uso da máquina pública na confecção da aludida publicidade, seja pelo uso de verba pública, seja pelo emprego da estrutura ou da força de trabalho, o que afasta a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, conforme recentemente decidiu esta Corte, nos Recursos Eleitorais nº 060011217 e 0600635-29, ambos da relatoria da Des. Kátia Valverde Junqueira.
Segue a transcrição do Acórdão 0600635-29:
Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2020. Suposta violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Não configuração. Divulgação de ações do Executivo Municipal. Postagem em rede social particular gratuita. Ausência de emprego da máquina pública no ato da propaganda.
1. In casu, imputou-se conduta vedada ao Recorrente, então candidato à reeleição, em razão de publicações no seu perfil privado na rede social Facebook, fazendo menção a realizações do seu governo, com finalidade de exaltar sua candidatura.
2. A publicidade institucional pressupõe a prova do uso da máquina pública para a sua realização, seja no dispêndio de verbas púbicas para a produção e divulgação do ato publicitário, seja no uso dos canais oficiais de comunicação da Administração Pública. Situação que não ocorreu no caso sob julgamento. Postagem em rede social gratuita, feita no perfil privado do recorrente, e na qual não há nenhuma prova que indique ter havido o emprego de verba pública. Precedentes deste TRE-RJ e do TSE.
3. Na linha do que entende o TSE, "O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no at. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado."
4. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada.
(Recurso Eleitoral nº 0600635-29, Acordão de 01/07/2021, Relator(a) Des. Katia Valverde Junqueira).
Portanto, considerando que a propaganda questionada não configura propaganda institucional, mas mera propaganda eleitoral regular, não há que se falar em conduta vedada ou abuso de poder político.
2.4. USO DE MÁQUINA PÚBLICA. PROMESSA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO

Segundo a peça recursal, o recorrido Rodrigo Drable teria "postado vídeo", em que promete o pagamento do décimo-terceiro salário para o funcionalismo público, justamente na semana que antecederam as eleições municipais, e que tal fato caracteriza o uso da máquina pública em prol da candidatura à reeleição.

Da análise do referido vídeo de fl. 08, id 26994359, e dos autos, constata-se que não há prova de que o mesmo foi divulgado em rede social.

No que se refere ao conteúdo do vídeo, verifica-se que o mesmo não se resume tão somente na alegada promessa do pagamento do décimo-terceiro salário, pois o contexto é bem mais amplo.

Na verdade, o recorrido Rodrigo Drable divulgou esclarecimentos no qual ele acusa adversários políticos de atentarem contra a sua imagem, e, ao exporem sobre a sua gestão administrativa e planejamento futuro, acabou fazendo o mero comentário de que os salários dos funcionários municipais foram colocados em dia, e de que na semana seguinte estaria sendo o pago o décimo-terceiro salário dos funcionários públicos municipais, ou seja, não se trata de um vídeo com o único objetivo de se beneficiar da notícia sobre o pagamento do 13º salário.

Transcreve-se parte do teor do aludido discurso:

"Amigos, hoje, dia 06 de novembro, são 18h59 da noite, falta uma semana para a eleição, eu quero conversar rapidamente sobre campanha política mais suja da história de Barra Mansa. Nos últimos meses, eu tenho sido atacado de todas as maneiras. Agora, na campanha eleitoral, é candidato em cima de carro de som, programa de tevê, falam da minha família, e até do meu avô, que já morreu faz 17 anos. Eu não respondo agressão, eu não me rebaixo a esse nível em hipótese nenhuma. O que nós temos feito é apresentado tudo aquilo que realizamos e projetado o futuro que nós falamos. A gente tem falado dos salários atrasados, por meses, que nós colocamos em dia, hoje pagamos antecipado, e semana que vem, o décimo-terceiro cai na conta. Nós temos falado sobre os acessos da cidade que eram horríveis, e hoje estão sendo totalmente refeitos. Nós temos falado sobre uma rede de saúde que não funcionava, nem um posto de saúde, nem as UPAs, e aí veio a pandemia que mostrou que nós trabalhamos muito para que desse certo. O sonho do Pátio de Manobras está sendo realizado, e a casa própria está acontecendo, vamos entregar 680 unidades, o maior projeto habitacional da história da cidade. (...) E nós vamos vencer a eleição, para mostrar para eles, que Barra Mansa não é a cidade da covardia, em da trambicagem. (...) E nós vamos vencer. Se nós continuarmos juntos eu tenho convicção nisso. Meu grande abraço. Barra Mansa, avança. Valeu".

É inconteste que o conteúdo da postagem possui inequívoco teor eleitoral, em que foram exaltados tanto os feitos pretéritos inerentes à gestão pública, como a exposição de planejamento de gestão futura, no que se traduz em verdadeira essência de propaganda eleitoral. Ou seja, o caso é de ato regular de campanha.

Por oportuno, registre-se que, tal como no item "3", aqui também não restou demonstrado o uso da máquina púbica na confecção da aludida publicidade, seja pelo uso de verba pública, seja pelo emprego da estrutura da administração pública o que afasta a configuração de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Portanto, não há qualquer ilegalidade eleitoral na prática desta divulgação que possa caracterizar conduta vedada ou o abuso de poder político.

Por fim, no que se refere a imputação da prática de propaganda eleitoral no interior do tempo religioso, mencionada na exordial, e rebatida nas contrarrazões dos recorridos, deixo de apreciá-la, vez que a matéria não foi devolvida a instância recursal.

Concluo, assim, que não há qualquer irregularidade nas condutas acima analisadas, ou melhor, qualquer ilícito eleitoral praticado pelos recorridos Rodrigo Drable Costa e Maria de Fátima Lima da Silva. A matéria probatória foi exaustivamente analisada pelo Juízo *a quo*, de maneira que, estou mantendo a sentença, nos seus exatos termos.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Há alguma divergência?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CORTES VIEIRA LOPES: Senhor Presidente, saúdo todos os colegas da Corte, os Doutores Jefferson Vilela e Marcio Alvim e a Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini.

No que se refere às preliminares e aos dois primeiros fatos, acompanho o Relator, mas ouso divergir com relação ao terceiro e ao quarto ilícitos narrados, diante dos vídeos que vi, os quais, a meu ver, estão devidamente comprovados nos autos, na forma do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

O uso promocional propagandista, com fins eleitorais de obras públicas, configura o ilícito do art. 73, inciso V, alínea *b* da Lei nº 9.504/97, que estabelece:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, [...]."

Ademais, a promessa de pagamento do 13º salário, que ocorreu na semana antecedente às eleições, constitui também um ilícito eleitoral, que acarreta também a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, sigo o parecer da Douta Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini, que bem analisou os ilícitos identificados e não viu - como também não vejo - a possibilidade de cassação do mandato eletivo.

Para ser sucinto, acompanho as razões apresentadas no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para prover parcialmente o recurso com o fim de reformar o entendimento da sentença prolatada pela Meritíssima Juíza Eleitoral Doutora Flávia de Melo e condenar o réu ao pagamento de 7.000 UFIR, um pouco superior ao valor mínimo diante da conduta reiterada da prática do ilícito, nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Há mais alguma divergência?

Diante da negativa, como este processo exige quórum qualificado, passo ao meu voto.

Fiz leitura dos autos assemelhada à do Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes no sentido da existência de infrações que mereceriam a aplicação da multa. Portanto, acompanho o voto divergente.

O resultado do julgamento é o seguinte: por maioria, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Desembargador Eleitoral André Cortes Vieira Lopes e o Presidente.

Rio de Janeiro, 26/08/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607046-27.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607046-27.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
EXECUTADO : DALTON NATIVIDADE PEREIRA
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ DE SOUZA (82491/RJ)
EXECUTADO : ELEICAO 2018 DALTON NATIVIDADE PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ DE SOUZA (82491/RJ)
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0607046-27.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 DALTON NATIVIDADE PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, DALTON NATIVIDADE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ DE SOUZA - RJ82491
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ DE SOUZA - RJ82491
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de DALTON NATIVIDADE PEREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas como aprovadas com ressalvas por esta Corte, determinando-se o recolhimento de R$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) ao Tesouro Nacional, acrescidos de juros e atualização monetária, conforme decisão de id. 8839559.
A decisão transitou em julgado, conforme certidão lavrada (id 9231559).
Após requerimento da União foi instaurada a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o não recolhimento espontâneo do valor estabelecido no acórdão (id 9698059).
O montante devido foi bloqueado nas contas do executado e posteriormente foi objeto de penhora.
Ao final o montante foi transferido para conta judicial e convertido em renda a favor da União (29557109).
É o relatório.
Decido.
Tendo em vista a quitação integral do débito, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência à exequente e à COCEP.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605660-59.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605660-59.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 JORGE EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ALESSANDRA GOMES SILVA (186488/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO SGURA (117463/RJ)
EXECUTADO	: JORGE EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	: ALESSANDRA GOMES SILVA (186488/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO SGURA (117463/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605660-59.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 JORGE EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE DEPUTADO FEDERAL, JORGE EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GOMES SILVA - RJ186488, JOSE EDUARDO SGURA - RJ117463
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GOMES SILVA - RJ186488, JOSE EDUARDO SGURA - RJ117463
DECISÃO
Diante da manifestação do executado de id 6469209, ciente do bloqueio realizado e interessado no pagamento do valor remanescente mediante acordo:
1) À assessoria com poderes delegados por este Subscritor, para que interrompa o comando da "teimosinha" e, em seguida, efetue a transferência do montante retido para a conta judicial da Caixa Econômica Federal (ag 4117), em observância ao art. 854,§ 5º, do CPC, uma vez que a parte não opôs qualquer das exceções previstas no art. 854, § 3º, do diploma processual;
2) Em seguida, à SJD para que expeça ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à conversão em renda para União dos valores penhorados, via SisbaJud, instruindo com cópia da presente decisão, do indexador comprovando a transferência dos valores bloqueados e da petição de id 16935409, que contém os dados necessários ao pagamento;
3) Após, intime-se a AGU para que tome ciência dos atos praticados e se manifeste a respeito do pedido de parcelamento contido na petição de id 6469209.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000125-09.2015.6.19.0000

PROCESSO	: 0000125-09.2015.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
REQUERENTE	: JORGE SAYED PICCIANI
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000125-09.2015.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, JORGE SAYED PICCIANI, CARLOS ALBERTO VIEIRA MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
DECISÃO
Trata-se de prestação de contas do órgão diretivo estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, referente ao exercício de 2014, desaprovada por esta Corte, em acórdão prolatado em 26 de março de 2018, ocasião em que foi determinado, nos termos dos artigos 6º e 34, da Resolução TSE n.° 21.841/2004, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R$ 186.056,44, devido à utilização de recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos e; (ii) R$ 3.013,34, atinentes a verbas de origem não identificada.
O acórdão transitou em julgado em 06 de março de 2020, conforme certificado no id 29173659, fls. 97.
Agora, pleiteia a agremiação, na petição de id 29784609, que o recolhimento determinado seja realizado de acordo com o disposto no art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95, que estabelece o pagamento por meio de descontos de no máximo 50% dos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário.
Assim, vieram os autos a esta Presidência.

A possibilidade de recolhimento dos valores a serem ressarcidos ao Tesouro Nacional "por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário", no percentual máximo de 50% dos repasses futuros, foi inserida no art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95 pela Lei n.º 13.877, de 27 de setembro de 2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Supremo Tribunal Federal, no que tange à legislação aplicável às sanções em prestações de contas, firmou-se no sentido de se imperar o princípio do *tempus regit actum*, a prestigiar a incidência das normas vigentes à época dos fatos por ela regulados (vide TSE, AI 220147, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23/09/2016, p 51; e ARE 1019161 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 02/05/2017, DJe de 11 /05/2017).

Ocorre que, no caso específico da forma de pagamento ora requerida, o art. 6º da Lei n.º 13.877 /2019 prevê expressamente que *"as alterações promovidas nesta Lei aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias."*

A própria leitura do referido art. 6º demonstra a impossibilidade de aplicação do pagamento dos valores devidos por meio do desconto pretendido, em virtude da ocorrência do trânsito em julgado, sob pena de se tornar inefetivo o conteúdo de um *decisum* que já ostenta a imutabilidade e indiscutibilidade próprias da coisa julgada material, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em março de 2018, quando prolatado o acórdão regional em que determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de três meses (id 29173559 - fls. 4078 [02] / 4083 [10]), e mesmo no julgamento dos declaratórios posteriormente opostos pela grei (fls. 4127 [58] / 4134 [69], do mesmo id), realizado em maio daquele mesmo ano, a Lei n.º 13.877 sequer havia sido editada - o que só viria a ocorrer ao final do mês de setembro de 2019.

O mesmo se deu no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, segundo se depreende do acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental manejado pela legenda contra a decisão de inadmissão do seu RESPE (id 29173609 - fls. 4356 [102] / 4365 [45]) e da deliberação colegiada que rejeitou os declaratórios ofertados (fls. 4394 [142] / 4403 [151]), vez que os julgamentos correlatos se deram, respectivamente, em março e maio de 2019.

Por fim, a questão tampouco chegou a ser suscitada após a inauguração da instância extraordinária, operando-se o trânsito em julgado do aresto condenatório regional em 06 de março de 2020, sem que modificadas as sanções nele fixadas.

Portanto, não tendo sido tal forma de recolhimento objeto de apreciação pelo Plenário desta Corte e no TSE - vez que sequer existente a base normativa que hoje dá suporte à pretensão da legenda -, e mesmo no âmbito do STF, tem-se por inviável a sua incidência neste momento, quando já operado o trânsito em julgado do *decisum*, na esteira do que preceitua a própria regra prevista no art. 6º da Lei n.º 13.877/2019.

Na realidade, a ressalva constante do preceito legal em análise outra coisa não faz senão prestigiar a garantia fundamental inserta no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que proscreve ao legislador a edição de normativos que possam prejudicar *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. (grifei)

O próprio julgado do TSE reproduzido na petição acostada pela legenda requerente (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 3689, DJE - 18/05/2021), a pretexto de reforçar seus argumentos, acaba por coonestar o que se está a afirmar, uma vez que o deferimento do regime de pagamento diferenciado se deu, naquele caso, quando não se tinha por exaurida a jurisdição, em sua fase de conhecimento, com a consolidação da decisão final, circunstância absolutamente

distinta da observada nos presentes autos. Não por outra razão o eminente Ministro Alexandre de Moraes, relator da causa, ressaltou no corpo da ementa respectiva que a aplicação do novel regime instituído pela Lei º 13.877/2019 alcançava *"a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias"* (1).

Em outras palavras, a aplicação de um regime sancionatório mais benéfico à hipótese em comento, como almejado pela agremiação requerente, pressuporia a não ocorrência do trânsito em julgado do *decisum* que desaprovou suas contas, com as cominações nele fixadas, seguindo as disposições normativas vigentes para o exercício financeiro de 2015, no que se refere à contabilidade dos partidos.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de pagamento dos valores devidos por meio de desconto dos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, na forma hoje estabelecida pelo art. 37, §3º, da Lei n.º 9.096/95, como almejado pela agremiação requerente, por se tratar de providência absolutamente estranha aos lineamentos fixados pelo dispositivo do *decisum* que se está a executar.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União, remetendo-se cópia digitalizada dos presentes autos, abrindo-se, para a União, na mesma oportunidade prazo, de 5 (cinco) dias, para pleitear, em relação ao recolhimento dos valores ainda não efetuado, as medidas executivas que entender cabíveis, sem prejuízo da manutenção do que fora determinado em relação à suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, providência, aliás, já devidamente cumprida pela SJD, segundo se depreende da certidão declinada no id 29737809.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

==========

(1) Confira-se a ementa respectiva:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional concluiu que o somatório das falhas comprometeu a confiabilidade da prestação de contas a ensejar sua desaprovação, fixando a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

2. Conclusão diversa da exposta no acórdão - no sentido de que desproporcional a pena fixada - passa necessariamente pelo reexame de fatos e provas, notadamente porque não consta do decisum a repercussão das falhas no conjunto contábil do ajuste. Incidência da Súmula 24/TSE.

3. O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das atividades partidárias. Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do TSE. Alteração legislativa trazida somente após a interposição do Recurso. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida Lei.

4. Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses seja cumprida de forma parcelada, em 6 (seis) vezes.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 3689, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)".

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000043-72.2015.6.19.0001

PROCESSO	: 0000043-72.2015.6.19.0001 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FLAVIO LUIZ DE SOUZA (82491/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000043-72.2015.6.19.0001 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral REIS FRIEDE
RECORRENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado do RECORRENTE: FLAVIO LUIZ DE SOUZA - RJ82491
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL INDEVIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Ausência de retenção de contribuições previdenciárias, que resultou em pagamentos indevidos ao prestador de serviços.
II. Aquisição de camisetas, cuja destinação à atividade partidária ou eleitoral não restou comprovada, em desconformidade ao que determina a redação do art. 34, § 1º da Lei nº 9.096/95, vigente à época do exercício financeiro.
III. Pagamento efetuado a pessoa física, a título de "serviço de cobrança", também sem comprovação da destinação à atividade partidária ou eleitoral.
IV. Falhas que, somadas, representam o percentual de 14% das despesas financeiras, a comprometer a regularidade das contas apresentadas.
V. Determinação de ressarcimento de valores ao Erário que não se justifica. O manejo indevido ou não comprovação de verbas de natureza privada não impõe tal medida, tampouco se confunde, na espécie, com a constatação de existência de recursos de origem não identificada. Irregularidades fiscais a serem perquiridas no âmbito próprio, consideradas apenas no somatório daquelas a ensejar a reprovabilidade das contas. Devolução ao Tesouro Nacional que representaria locupletamento ilícito.
Parcial provimento do recurso, para suprimir a determinação de restituição de quantia ao Tesouro Nacional, mantendo a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário por 01 ano, a teor do art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR MAIORIA, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE CORTES VIEIRA LOPES.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 28515409 - p. 16/19), migrado dos autos físicos para o Processo Judicial eletrônico - Pje, interposto pelo órgão diretivo municipal do Rio de Janeiro do PARTIDO

POPULAR SOCIALISTA - PPS, contra sentença proferida pelo Juízo da 004ª Zona Eleitoral (id 28515309 - p. 96/100), que julgou desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014; determinou a suspensão, com perda, do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 ano, a contar do trânsito em julgado, e condenou à restituição de R$ 899,80 atualizada monetariamente, a contar da data de cada desembolso até a efetiva devolução, nos termos do art. 37 da Resolução TSE n° 21.841/2004.

O *decisum*, em síntese, apontou as seguintes irregularidades a impossibilitar a aferição da origem dos recursos e destinação das despesas: 1) ausência de lançamento de fatos geradores de contribuições previdenciárias, cujo montante de R$ 868,80 deve ser ressarcido; 2) aquisição de camisetas e pagamentos de serviços de cobrança, devendo a ensejar o recolhimento das despesas não comprovadas de R$ 537,80, na forma do art. 6º da Res. TSE nº 21.841/04 ; e 3) gastos em duplicidade e não comprovados relativos a serviços contábeis prestados no mês de janeiro de 2014, a ensejar o recolhimento de R$ 362,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, aduz que o magistrado baseou-se no relatório para formar seu convencimento, violando os princípios básicos do direito. No mérito, pontua que as camisetas adquiridas destinaram-se à participação das filiadas em evento comemorativo ao Dia Internacional da Mulher, em 08/03/2014, conforme comprovam as fotos anexadas.

Assevera que o pagamento efetuado a Adão Guilherme Nogueira, no valor de R$ 400,00, concernente à *"prestação de diversos serviços administrativos efetuados junto a bancos (pagamentos), postagem de correpondencia nos Correios, entrega de fitas de inserções partidarias nas emissoras de rádio e televisão e documentos protocolados no TRE*" (sic), não afronta as normas estatutárias, já que não discrimina a abrangência das despesas administrativas.

Alega que a duplicidade de despesas com serviços de contabilidade foi ocasionada pelo lançamento contábil de 06/05/2014, correspondente aos meses de janeiro a abril daquele ano, e que apresenta novos recibos, na forma do art. 9º, I e II da Res. TSE 21.841/04.

Sustenta que as retenções do INSS, no total de R$ 438,02, "*foram provisionadas como ajustes de exercidos anteriores em 01/01/2018, a srem recolhidas no decorrer do exercicio corrente*" (sic) e que a Lei nº 3.720/04 equipara profissional autônomo a pessoa jurídica.

Pugna, por fim, pela aprovação das contas e anulação da sentença de 1º grau.

Parecer da unidade técnica deste Regional opinando pela manutenção da sentença, tendo em vista a existência de irregularidades que somam R$ 1.406,60 e representam 14% das despesas financeiras efetuadas com outros recursos (id 28515409 - p. 33/37), com ressalvas ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 28515409 - p. 44/47) pelo desprovimento do recurso, considerando a subsistência das irregularidades apontadas pela análise técnica.

Redistribuição do feito a este Membro, tendo em vista o término do biênio do relator antecessor (id 28515409 - p.49).

Certidão de migração do processo físico para o PJe (id 28527159) e respectiva intimação (id 28680059).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém elucidar que, ao caso em tela, se aplicam as normas de natureza processual constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto devem ser observadas as de caráter material contidas na Resolução TSE nº 21.841/2004, nos moldes do que preceitua o art. 65, §§ 1º e 3º das disposições transitórias do primeiro diploma referido.

Antes de adentrar ao mérito, cabe esclarecer ser incabível a argumentação do recorrente de que a sentença baseou-se no relatório para a convicção do julgado, violando os princípios básicos do direito.

A uma, porque se trata de uma alegação genérica, com mera transcrição do relatório da decisão e sem sustentação de quais princípios teriam sido infringidos.

A duas, porque a sentença encontra-se bem fundamentada, utilizando-se tanto das informações constantes do parecer técnico conclusivo, quanto de diversos documentos acostados aos autos, bem como analisando todas as questões de fato e de direito surgidas no curso do processo.

Dito isso, da análise dos autos, em especial do parecer emitido pelo órgão técnico desta Corte, observa-se que subsistiram as seguintes irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas:

I. Ausência de retenção de contribuições previdenciárias, no valor de R$ 868,80, que resultou em pagamentos indevidos ao prestador de serviços;

I. Aquisição de camisetas, no montante de R$ 137,80, cuja destinação à atividade partidária ou eleitoral não restou comprovada, consoante determina o art. 34, § 1º da Lei nº 9.096/95;

I. Pagamento efetuado à pessoa física, de R$ 400,00, a título de "serviço de cobrança", sem comprovação da destinação à atividade partidária ou eleitoral, consoante determina o art. 34, § 1º da Lei nº 9.096/95;

A primeira falha apontada reside na ausência de retenção mensal de contribuições sociais, decorrentes de prestação de serviços. Isso porque a mera anotação nos recibos (id 28515409 - p. 20/22) não importa no efetivo recolhimento do tributo previdenciário, "*mesmo porque, houve pagamento integral dos valores cobrados pelos serviços, de forma que não há como se reter aquilo que já foi transferido para outrem*", nas palavras do parecer técnico (id 28515409 - p. 36), que, inclusive, faz a seguinte observação quanto à aplicação da alíquota de 11% pretendida pelo partido:

Quanto ao valor da alíquota aplicável, concordamos com a aplicação da alíquota de 20%, sobre o total da remuneração paga ao segurado contribuinte individual, conforme o art.72, inciso III da IN RFB ns 971/2009 por entendermos ter havido dispensa irregular de retenção previdenciária, ocasionando o pagamento indevido do valor de R$ 868,80 ao prestador de serviço, posto que este valor deveria ter sido retido pela agremiação partidária, caracterizando gastos irregulares por não haver contraprestação relativa ao valor pago.

Já em relação às despesas de R$ 137,80 com compras de camisetas, esclareceu o recorrente que se prestaram à comemoração do Dia Internacional da Mulher de 08/03/14, anexando fotos do evento na ocasião da irresignação, com o intuito de comprovar tal destinação.

No entanto, pontua a unidade técnica, que, ainda que demonstrada a participação da grei na homenagem, embora não tenha sido possível aferir o ano, "*a atividade em questão não se confunde com atividade partidária (manutenção, pesquisa, doutrinação ou educação política partidária) ou atividade eleitoral (campanha), de forma que a despesa não pode ser validada, configurando desvio de finalidade, por não ter sido comprovada a destinação com atividade partidária ou eleitoral conforme determinado no art. 34, § 1º da Lei 9.096/95"* (id 28515409 - p. 36).

De igual modo, a despesa efetuada com Adão Guilherme Nogueira, no valor de R$ 400,00, tem por referência o pagamento por "*serviços de cobrança*" prestados, tal qual firmado no recibo de id 28515309 (p. 37). Esclarece a peça recursal que se trata de "*prestação de diversos serviços administrativos efetuados junto a bancos (pagamentos), postagem de correpondencia nos Correios, entrega de fitas de inserções partidarias nas emissoras de rádio e televisão e documentos protocolados no TRE*" (id 28515409 - p. 37).

Nesse ponto, pondera o órgão analista que não há *"correspondência entre o alegado pela agremiação partidária e o conteúdo do comprovante de despesas apresentado",* e que *"não é*

possível validar a despesa por não ter sido comprovada a destinação com atividade partidária ou eleitoral conforme determiando no art.34, §1º, da Lei 9.096/95" (id 28515409 - p. 37).

Vejamos a redação do dispositivo em referência, vigente à época do exercício de 2014:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituracão contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. (Incluído pela Lei no 12.891, de 2013) (Grifo nosso)

Outrossim, trago precedentes da Corte Superior Eleitoral acerca da NECESSIDADE de comprovação da vinculação das despesas com as atividades do órgão partidário. Confira-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIVERSAS IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

(...)

9. Ausência de comprovação da prestação dos serviços, na forma do disposto nos arts. 37, § 1º, e 44 da Lei 9.096/95. Embora não seja exigível a apresentação de atesto, relatório circunstanciado e outros documentos com vista a comprovar a execução dos serviços, de acordo com o disposto no art. 9º, I, da Res.-TSE 21.841, é necessária a apresentação de nota fiscal idônea, legível, que contenha descrição específica de produto ou serviço, compatível com o objeto social do fornecedor, e suficiente para revelar a sua vinculação às atividades partidárias, exigência que não foi atendida pelos documentos fiscais colacionados, na medida em que a descrição genérica dos serviços jurídicos impossibilitou a comprovação da sua vinculação à atividade partidária.

(...)

CONCLUSÃO

Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral rejeitados e os do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) acolhidos em parte.

(TSE. PC nº 25879, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Data 15/10/2020. Grifo nosso.)

****

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PCO - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 46,08% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RONI. RECURSOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não comprovação de despesas declaradas pelo partido.

1.1. Nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004 - vigente à época dos fatos -, a comprovação das despesas se dá por documentos fiscais ou mediante recibos - caso a legislação dispense a emissão daqueles -expedidos em nome do partido político e que indiquem a natureza dos serviços prestados ou do material adquirido.

1.2. Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, deve se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da

despesa, que seja demonstrado o vínculo com as atividades partidárias (PC nº 228-15/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 26.4.2018, DJe de 6.6.2018).
(...)
7. Contas desaprovadas.
(TSE. PC nº 26486, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Data 19/06/2020. Grifo nosso.)
Por fim, a unidade técnica afastou a falha apontada na sentença, consistente no pagamento de serviço contábil em duplicidade, referente ao mês de janeiro de 2014.
Isso porque *"ao analisar os lançamentos efetuados no Livro Razão à fl. 7, percebemos que houve erro material na escrituração, pois o lançamento relativo ao serviço prestado no mês de janeiro encontra-se duplicado e não há lançamento efetuado pela prestação de serviços no mês de abril, enquanto existem lançamentos para todos os demais meses do exercício"* (id 28515409 - p. 37)
Isto posto, considera-se sanada a impropriedade em questão.
De todo modo, persistem os demais gastos irregulares, que totalizam o valor de R$ 1.406,60 e representam 14% das despesas financeiras efetuadas com "outros recursos", valores que comprometem a regularidade das contas, na forma do art. 27, III, da Res. TSE nº 21.841/04.
Vale ressaltar, em observância aos julgados do TSE, que se tem considerado o índice percentual das irregularidades, em torno de 10%, como parâmetro no julgamento das prestações de contas, sem prejuízo, por óbvio, de demais critérios conforme as constatações de cada caso. Vejamos.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO -PRTb. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. (...) CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS *Ad REFERENDUM* DO PLENÁRIO.
(...)
17. O conjunto das irregularidades alcança o total de 10,82% do montante recebido pelo Partido Comunista Brasileiro do fundo partidário, concretizando óbices ao exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, revelam-se inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e se impõe a desaprovação das contas.
(...)
20. Desaprovação das Contas ad referendum do Plenário. Decisão referendada.
(TSE. PC nº 25357, Relator Min. Edson Fachin, DJE - Data 19/06/2020. Grifos nossos.)
Ainda, o magistrado *a quo*, como consequência e efeito automático decorrente da resolução de regência, determinou a suspensão, com perda, do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 ano, a contar do trânsito em julgado, assim como dispõe seu art. 28, IV da Res. TSE nº 21.841/2004.
Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)
IV - no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).
Por outro lado, a sentença determinou a restituição ao Tesouro Nacional dos valores aplicados de forma irregular, alguns, inclusive, sob a veste de recursos de origem não identificada.
Ocorre que o manejo indevido ou não comprovado de verbas de natureza privada não impõe tal medida e não se confunde com a constatação de existência de montantes daquele caráter, podendo resultar em locupletamento ilícito da Administração Pública.
É o que se infere da conclusão técnica quando salienta que *"houve despesas que somaram o valor de R$ 1.406,60 (R$ 868,80 + R$137,80 + R$ 400,00), representando 14% das despesas*

financeiras efetuadas com outros recursos, que apesar de constituírem irregularidades, não tornam este valor passível de recolhimento, pois foram suportadas com 'outros recursos'". (id 28515409 - p. 37)

Ademais, irregularidades fiscais devem ser perquiridas no âmbito próprio e não ensejam devolução na seara eleitoral, mas apenas integram o somatório das que levam à reprovabilidade das contas.

Por todo o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, para suprimir a determinação de restituição de R$ 899,80 ao Tesouro Nacional, restando mantida a desaprovação das contas e a suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano.

VOTO VENCIDO

NOTA ORAL

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CORTES VIEIRA LOPES: Senhor Presidente, vou divergir.

A douta Juíza fundamentou sua decisão nos arts. 34 e 37 da Resolução TSE nº 21.841/04, que assim rezam:

"Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

(...)

Art. 37. As parcelas recebidas e/ou transferidas pelo partido político são atualizadas monetariamente pela variação acumulada de índice específico, adotado pelo Tribunal de Contas da União para casos dessa natureza, desde o mês do ingresso na conta do partido até o mês da efetiva restituição dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional."

O art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/14, que se aplicava às eleições de 2014, dita que:

"Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha."

Por isso e justamente por entender que não vejo locupletamento ilícito da Administração Pública, ouso divergir do Desembargador Relator nessa parte e voto pelo desprovimento integral do recurso para manter a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/08/2021

Desembargador REIS FRIEDE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600127-59.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600127-59.2020.6.19.0256 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (0159434/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
TERCEIRO	

INTERESSADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600127-59.2020.6.19.0256 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES
Advogado do RECORRENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ0159434
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - CNPJ: 13.3473.016/0001-17
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB CE0145559A - CPF: 182.328.128-18
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO NA PRÉ-CAMPANHA. MULTA AFASTADA. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, no conhecido voto de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do AI nº 060009124, utilizou método quadrifásico para apurar a ilicitude da propaganda em período pré-eleitoral. Na fase I, ou "fase preliminar", verifica-se se o ato possui conteúdo eleitoral, quer seja implícito, quer seja explícito, abrangendo aquelas condutas elencadas no *caput* e nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições. Na fase II, ou "fase conceitual", indaga-se se a conduta com a finalidade eleitoral está associada a "pedido explícito de voto", sendo este o elemento objetivo, condicionante e expresso constante do *caput* do art. 36-A em referência. Na fase III, ou "fase subsidiária", analisa-se a utilização de meios proscritos para a propaganda, no período oficial. Na fase IV, constata-se se houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. No caso concreto, verifica-se que as publicações do *facebook* veicularam conteúdo eleitoral, porém ausente o pedido explícito de votos, sendo lícita a publicação sob o crivo do elemento condicionante expresso contido no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, relativa à fase II. 3. À luz da jurisprudência recente do TSE de que o impulsionamento em período anterior ao da campanha não constitui prática, de per si, proibida pela legislação eleitoral, não caracterizando meio proscrito para a propaganda antecipada ou para a não-propaganda, concluindo-se, nesse ponto, negativamente ao exercício analítico da fase III. 4. Com relação à fase IV, não se verifica na hipótese desequilíbrio na balança de oportunidades, pois a publicação teve custo operacional de R$517,00, o que representa quantia ínfima se for considerada uma campanha para o cargo de Vereador em um município do porte de Município de Cabo Frio. 5. Provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e afastar a multa arbitrada.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE CORTES VIEIRA LOPES.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por VANDERSON DE SANT´ANA RODRIGUES, contra a sentença de ID 25368509, proferida pelo Juízo da 256ª ZE, que condenou o representado, então pré-candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, ao pagamento de multa por propaganda extemporânea, no valor de R$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (ID 25368859), sustenta que o impulsionamento de publicidade antecipada não configura irregularidade, desde que observados os limites estabelecidos no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97. Defende que o argumento utilizado acerca dos gastos despendidos antes do período de campanha impõe limites à difusão de ideias, em desconformidade com o princípio constitucional da liberdade de expressão.

Outrossim, afirma que o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdos de propaganda durante a campanha eleitoral, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, devendo o permissivo também ser estendido à fase de pré-campanha.

Assevera que a prova carreada aos autos não reflete a caracterização de publicidade eleitoral, tornando-se, por conseguinte, irrelevante o fato de a postagem veiculada ter sido ou não patrocinada. No ponto, afirma que houve apenas exposição dos atos parlamentares praticados pelo recorrente e informados à população, de forma lícita, ao abrigo do permissivo contido no art. 36-A, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e afastada a multa imposta.

Contrarrazões apresentadas no ID 25369209, nas quais o *Parquet* manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral também pelo desprovimento do recurso (ID 25536009).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada consistente no patrocínio de postagem por impulsionamento promovida por meio do perfil do representado em rede social.

Não obstante as inovações introduzidas em 2015 pela minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/2015), que visou aperfeiçoar a Lei nº 9.504/1997 Lei das Eleições persistem, de um lado, dúvidas acerca da incidência e do alcance de alguns de seus dispositivos e, do outro, verifica-se um arraigado conservadorismo quanto à adoção de certas inovações conceituais então introduzidas no universo jurídico eleitoral. Há, consequentemente, inegável repercussão na jurisprudência, que ainda é oscilante, a refletir alguma incerteza por parte dos julgadores, dentre os quais me incluo, apesar de ter manifestado recentemente concordância com julgados desta Corte Eleitoral.

Em apertada síntese, o *Parquet* sustenta em sua inicial (ID 25366659) que a conduta do representado afrontou o disposto no art. 36-A e art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, pelo indevido emprego de recursos financeiros para alcançar um maior número de pessoas por suas postagens, em período não permitido, adotando ainda formas vedadas para propaganda eleitoral em atos de pré-campanha.

Com efeito, antes de adentrar na análise dos fatos propriamente ditos, é necessário considerar que de acordo com a nova redação introduzida pela minirreforma eleitoral no art. 36-A da Lei nº 9.504 /1997, buscou-se balizar com clareza os atos praticados antes do período autorizado de propaganda que, apesar do evidente conteúdo eleitoral, não constituem *propaganda eleitoral antecipada*. Dentre eles, destacam-se (a) menção à pretensa candidatura, (b) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, (c) a participação de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, (d) a exposição de plataformas e projetos políticos, (e) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e (f) campanhas de arrecadação prévia de recursos.

Todos esses atos de pré-campanha são permitidos, apesar da finalidade eleitoral, sempre condicionados à ausência de *pedido explicito de voto*, que constitui a partícula conceitual inovadora introduzida no *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições. Logo, sem pedido explícito ou

direto de votos então adotado como critério objetivo, pouco importando a intenção do pré-candidato tais atos com conteúdo eleitoral não configuram propaganda eleitoral antecipada. Essa é a inteligência do referido dispositivo legal.

Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, no conhecido voto de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do AI nº 060009124, utilizou método quadrifásico para apurar a ilicitude da propaganda em período pré-eleitoral. Na fase I, ou "fase preliminar", verifica-se se o ato possui conteúdo eleitoral, quer seja implícito, quer seja explícito, abrangendo aquelas condutas elencadas no *caput* e nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, entre outras. Ausente o conteúdo eleitoral estaremos diante de um ato que escapa da competência desta Justiça especializada, constituindo um "indiferente eleitoral", sendo desnecessário ingressar nas fases analíticas seguintes.

Presente o conteúdo eleitoral, passa-se à fase II, ou "fase conceitual", indagando-se se a conduta com a finalidade eleitoral está associada a "pedido explícito de voto", sendo este o elemento objetivo, condicionante e expresso constante do *caput* do art. 36-A em referência. O resultado positivo na fase II, pela literalidade do dispositivo legal incidente, tipifica a propaganda eleitoral extemporânea. Entretanto, não havendo pedido explícito de voto, ingressa-se na fase III, ou "fase subsidiária", para apurar se, mesmo ausente o pedido explícito de voto, houve a utilização de meios proscritos para a propaganda, no período oficial, como os elencados no art. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Finalmente, ausente os meios vedados de propaganda, ingressa-se na derradeira fase IV, que exige a análise de violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, por meio do abuso do poder político, econômico ou religioso.

Esse, portanto, é o critério quadrifásico contemplado no acórdão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a saber:

"*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

In casu, infere-se dos documentos colacionados na inicial (fls.02/04 do ID 25366659) que Vanderson Rodrigues se utilizou de anúncios pagos ao *Facebook*, senão vejamos:

Passando-se à análise quadrifásica da publicação acima reproduzida, que é o objeto da presente demanda, é possível reconhecer, na fase I, que é a preliminar, conteúdo objetivamente eleitoral.

De fato, extrai-se dos *posts* acima colacionados a inserção de informações que vinculam o recorrente ao pleito de 2020, denominando-o como "pré-candidato" a vereador, além de haver alusão a uma pauta de luta por mudanças políticas no município de Cabo Frio, ajudando a construir, em seu favor, a imagem de agente público mais apto para exercer o cargo em disputa. Sendo assim, é inconteste o teor eleitoreiro das postagens.

Contudo, ainda que admitida a existência de conteúdo eleitoral, não é possível ultrapassar a *fase II* , de cunho conceitual, porquanto não há pedido explicito de voto, sendo lícita a publicação sob o crivo do elemento condicionante expresso contido no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Conquanto o conteúdo da publicação esteja caracterizado como de cunho eleitoral, porém ausente o pedido explicito de votos, à guisa de argumentação, passa-se, à análise dos critérios subsidiários estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, contidos nas fases III e IV.

O Ministério Público apurou, em pesquisa junto à biblioteca de anúncios do Facebook, que referidas postagens tiveram o potencial de atingir de 100 a 500 mil pessoas, demandando gastos de R$ 517,00, no período compreendido entre 08 de agosto e 27 de setembro, senão vejamos:

Frisa-se que a inserção das publicações, assim como o desembolso pelo impulsionamento, não foram negados pelo recorrente, conforme assertivas na peça defesa (ID 25368359).

De todo modo, alega o Ministério Público Eleitoral que houve o ilícito emprego de recursos financeiros para alcançar um maior número de pessoas por suas postagens, por meio de impulsionamento, que constituiria prática vedada em período de pré-campanha, a teor do art. 57-C da Lei das Eleições, conforme entendimento deste Tribunal especializado, haja vista a menção no referido dispositivo a "candidatos" e não a "pré-candidatos". Confira-se:

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações."

A simples leitura do *caput* do art. 57-C indica que há proibição, em caráter geral, de qualquer modalidade de propaganda eleitoral paga pela internet. Se é propaganda eleitoral e se a propaganda é paga incide a norma proibitiva. A minirreforma de 2015 inovou, entretanto, ao excepcionar expressamente "*o impulsionamento de conteúdos*". A razão da exceção é bem

simples: o impulsionamento constitui prática conceitualmente paga. Não há e nunca houve impulsionamento sem o atrelado caráter oneroso. Paga-se para impulsionar, podendo o "investimento", na linguagem dos internautas, iniciar a partir de R$1,00. É por este motivo que a proibição de propaganda paga na internet não abrange o impulsionamento. Pretendeu o legislador permitir o uso dessa ferramenta nas campanhas eleitorais "exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes".

Estaria então o impulsionamento, como prática onerosa que é, somente autorizado a candidatos e seus representantes? A resposta é afirmativa. Somente os candidatos podem se valer do impulsionamento no período de campanha eleitoral, pois é nesse período que os candidatos oficialmente se apresentam ao eleitorado. Fora do período de campanha não há campanha e, consequentemente, ainda não há a figura do candidato em campanha.

Teria então o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 proibido o impulsionamento fora do período de campanha, ou seja, na pré-campanha, aos não-candidatos ou pré-candidatos? A proibição do impulsionamento abrangeria também aqueles atos que, com conteúdo eleitoral, estão autorizados pelo art. 36-A da lei de regência e não constituem propaganda antecipada?

Por mais que precedentes desta Corte Eleitoral indiquem o impulsionamento como meio vedado na pré-campanha, como exemplifica o acórdão de relatoria do eminente Desembargador Guilherme Couto de Castro, no Recurso Eleitoral 060041-69.2020.6.19.0133, publicado em 05/10/2020, dentre outros, ainda assim, apesar dos densos argumentos utilizados, a análise dos objetivos flexibilizadores da minirreforma eleitoral de 2015 indicam rumo interpretativo diverso.

Se o legislador proibiu a propaganda eleitoral paga na internet, como uma prática vedada, é razoável admitir que também proibiu para os atos de pré-campanha. Mas se o legislador ressalvou e permitiu o impulsionamento como prática onerosa lícita durante a campanha e silenciou quanto ao período de pré-campanha, não parece adequada por afrontar o princípio da legalidade a interpretação que, ao invés de estender o alcance da permissão legal, cria regra proibitiva onde o legislador não impôs proibição. À luz do silêncio legislativo, mais razão ainda para afastar a proibição quanto à utilização do impulsionamento naquelas situações autorizadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, por não constituírem campanha eleitoral antecipada.

É sempre bom lembrar que o impulsionamento de conteúdo de campanha outrora proibido em razão de seu conceito intrinsecamente oneroso, foi autorizado pela minirreforma eleitoral de 2015, deixando de ser conduta vedada mediante a observância da regulamentação própria.

O entendimento aqui adotado encontra lastro na recente decisão monocrática proferida, em 01/06/2021, no REspEl nº 0600226-10.2020.6.19.0036, de relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos. Ao apreciar acórdão do TRE-RJ, concluiu-se por sua dissonância com a jurisprudência do TSE, nos seguintes termos:

"Esta Corte Superior, ao analisar a matéria atinente ao impulsionamento de publicação pago na rede social Facebook durante o período pré-eleitoral, fixou o seguinte entendimento:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4 No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI 0600091-24, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.2.2020, grifo nosso).

Ainda sobre a questão, destaco os seguintes julgados da jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INFRAÇÃO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Corte de origem concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada apenas em face da utilização de link patrocinado para divulgação de mensagens por intermédio de rede social, condenando o representado ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97.

2. A jurisprudência é no sentido de que a proibição da propaganda paga na internet, a que se refere o art. 57-C da Lei 9.504/97, vigente à época do pleito municipal, somente incide quando a publicação ocorre no período da propaganda eleitoral, ou seja, durante a campanha eleitoral.

3. No caso concreto, o Tribunal condenou o representado, somente potencializando o meio utilizado (link patrocinado em rede social), abstraindo-se, como fundamento para a condenação, da própria análise da existência de pedido de voto, na linha do que preconiza o art. 36-A da Lei das Eleições.

4. Ademais, conforme consta da decisão regional, não houve pedido explícito de votos, mas sim meras críticas políticas, e o art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente estabelece, em seu inciso V, que não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe 88-64, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.12.2018, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. VEICULAÇÃO PELO FACEBOOK. LINK PATROCINADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2016 o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que para a configuração de propaganda eleitoral antecipada se pressupõe pedido expresso de voto, não podendo depreendê-lo das circunstâncias que envolvem a mensagem impugnada.

2. No caso, a decisão vergastada asseverou que a mensagem impugnada não veicula pedido expresso de voto, razão pela qual, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada.

3. Como corolário, verifica-se que, se o conteúdo divulgado em período pré-eleitoral não é tido por irregular, a forma de sua veiculação (mediante pagamento na internet) também não o será, não podendo o caso se inserir na vedação do art. 57-C da Lei das Eleições.
4. Os argumentos expostos pelo Agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe 109-60, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.10.2018, grifo nosso).
Na espécie, tendo em vista que o próprio Tribunal a quo, afastou a existência do pedido explícito de voto nas publicações realizadas pelo recorrente em sua página na rede social, conforme os parâmetros fixados por este Tribunal sobre a interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97, não é possível reconhecer a propaganda extemporânea, com fundamento no art. 57-C Lei 9.504/97, porquanto o mencionado dispositivo permite o impulsionamento de publicação de conteúdo pago na rede social Facebook, desde que observados certos parâmetros.
Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida, para afastar a multa aplicada com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, haja vista a ausência de propaganda eleitoral antecipada na espécie.
Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto por DeJorge Patrício da Silva, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, tornando insubsistente a multa imposta pelo TRE/RJ. Publique-se. Intime-se."
Observa-se, portanto, à luz da jurisprudência recente do TSE que o impulsionamento em período anterior ao da campanha não constitui prática, de per si, proibida pela legislação eleitoral, não caracterizando meio proscrito para a propaganda, para a propaganda antecipada ou para a não-propaganda, concluindo-se, nesse ponto, negativamente ao exercício analítico da fase III anteriormente referida.
Por fim, no que tange à fase IV que exige perquirir sobre a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e sobre eventual abuso do poder político, econômico ou religioso não se verifica na hipótese desequilíbrio na balança de oportunidades ou qualquer abuso.
Se de um lado não se colhe indícios de que o impulsionamento praticado tenha alcançado número vultoso de possíveis eleitores, de molde a desequilibrar futuro pleito por meio de vantagem exagerada, de outro, quanto ao volume utilizado de recursos, deve-se fazer considerações sobre gastos em pré-campanhas, que em tese poderiam caracterizar abuso do poder econômico.
Sobre a matéria, colaciona-se parte do voto do Ministro Luiz Fux no AgR-AI 9-24, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, no qual a Corte Superior fixou a tese aplicável nas causas de propaganda extemporânea para as eleições de 2018 e posteriores, a saber:
"*Uma primeira corrente, de viés liberal, pugna pela impossibilidade de sanção pela realização de gastos na pré-campanha, ante a ausência de proibição expressa.*
Segundo os seus defensores, a liberdade para a manifestação do pensamento englobaria os gastos que lhes são subjacentes. Nessa direção, entende-se que:
A omissão legislativa não pode significar proibição, mas, ao contrário, permissão, conforme se extrai do princípio da legalidade (art. 50, II, CRFB).
Ora, se o legislador entende que os atos de promoção pessoal são legais, não são atos de propaganda extemporânea e não têm o condão de ferir a isonomia entre os postulantes a cargo público, estes não podem ser punidos e proibidos apenas por possuírem um custo."
Em sua conclusão, o eminente Ministro explicita o critério de análise dos gastos de pré-campanha:

"*Em síntese, a posição pela completa proibição de realização de gastos não me parece apropriada, não apenas por (1) veicular uma visão irreal da política, mas principalmente por (ii) reduzir a liberdade de expressão a um conceito meramente formal, órfão tanto de eficácia como de substância.*

É preciso, portanto, buscar meio-termo, isto é, uma forma de acomodar as garantias constitucionais em evidência, tendo-se como parâmetro, obviamente, o quadro normativo posto, com o fim de evitar a imposição de restrições contra legem, estipuladas para além das alternativas de coibição permitidas pelo sistema.

( )

A esse respeito, entendo desnecessário que a salvaguarda da igualdade de condições seja feita mediante a completa exclusão do dinheiro no momento da pré-campanha, tanto (i) porque o dinheiro é elemento imprescindível para a plena realização da liberdade de expressão, como ainda (ii) pelo fato de que os casos de abuso podem ser examinados e eventualmente sancionados a posteriori por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder."

Vale ainda destacar decisão monocrática proferida em 31/05/2021 pelo eminente Ministro Alexandre de Morais, no ARESPE n.º 060014295, que ao analisar acórdão do TRE-RJ, assim balizou a questão:

"A partir dos fatos extraídos do acórdão regional, percebe-se que o conteúdo publicado pelo Agravante possuiu apenas conotação política, e não envolveu pedido explícito de votos, de modo que a mensagem veiculada não resultou contrária ao preceito normativo do art. 36-A da Lei das Eleições.

Há de se notar, ainda, que o impulsionamento eletrônico de conteúdos em rede social é admitido no período de campanha, observadas as regras previstas no art. 57-C da Lei 9.504/1997. No caso em apreço, de todo modo, o que temos são publicações sem o devido dimensionamento do conteúdo propagado em ambiente virtual, o que reforça a atipicidade da conduta.

Sob o aspecto da igualdade de chances, esta deve ser aferida considerando-se os critérios de "reiteração da conduta", "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e a "abrangência", conforme assentado pelo colegiado desta CORTE no julgamento do AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 22/8 /2018. Tal circunstância não restou apurada no acórdão impugnado, de forma que inviável presumir a lesão ao princípio referenciado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação."

É importante mencionar, diante dos critérios explicitados pelo Ministro Alexandre de Morais, quais sejam, da "reiteração da conduta", do "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e "abrangência", que o fato objeto da presente representação não violou a igualdade de oportunidades de candidatos e nem representou ostentou peculiaridades a refletir abuso de poder.

No caso, o impulsionamento de conteúdos no Facebook, ao custo total de R$517,00, representou quantia ínfima, notadamente por se tratar de campanha para o cargo de Vereador em um município do porte de Cabo Frio.

Portanto, no âmbito do presente feito, não se observa qualquer ilicitude eleitoral a ensejar a punição pretendida.

Por todo exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e afastar a multa arbitrada.

VOTO VENCIDO

NOTA ORAL

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CORTES VIEIRA LOPES: Senhor Presidente, li com bastante atenção o voto do Desembargador Relator e, com a máxima vênia, ouso divergir de Sua Excelência para reconhecer o explícito cunho eleitoreiro do post em questão com aspecto altamente propagandístico.

A frase utilizada - "Está chegando a hora de juntos lutarmos pela mudança da nossa cidade de Cabo Frio" -, a meu ver, em nada difere do conteúdo analisado de outros posts por este Tribunal Regional Eleitoral.

Em 2017, no Recurso Eleitoral nº 125-91, o então Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares apreciou uma questão semelhante com a seguinte mensagem: "Venha se juntar a nós para discutir um Rio de Janeiro melhor". Repito a frase que estamos analisando agora: "Está chegando a hora de juntos lutarmos pela mudança da nossa cidade de Cabo Frio". Para mim, são idênticas.

Sobre a possibilidade de configuração de propaganda antecipada paga, já há jurisprudência também da nossa Corte, que mostra essa possibilidade, cujo Relator é o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira no Recurso Eleitoral nº 0600098-41.

Por esse motivo, divirjo para desprover o recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/08/2021

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606123-98.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606123-98.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 NELI FRAGA NERY DA SILVA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (138632/RJ)
EXECUTADO	: NELI FRAGA NERY DA SILVA
ADVOGADO	: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (138632/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606123-98.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 NELI FRAGA NERY DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, NELI FRAGA NERY DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA - RJ138632

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA - RJ138632

DESPACHO

Intime-se a executada, nos moldes do art. 854, §§2º e 3º, do CPC, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do bloqueio de valores realizado pelo sistema SISBAJUD (id 30213259).

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000076-31.2016.6.19.0000

PROCESSO	: 0000076-31.2016.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: CELSO HADDAD LOPES (116279/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (-072474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (0211928/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO SANTANA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: CELSO HADDAD LOPES (116279/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (-072474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (0211928/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO	: CELSO HADDAD LOPES (116279/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (-072474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (0211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0000076-31.2016.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, TIAGO SANTANA DA CONCEICAO
Advogados do EMBARGANTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ0211928, CELSO HADDAD LOPES - RJ116279, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ-072474
EMENTA
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual. Partido Político. Órgão de Direção Estadual. Exercício Financeiro 2015.
1. Alegação de omissão no acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Embargante que pugna pela incidência da Lei n.º 13.831/2019 no feito, alegando que não mais caberia a sanção "de impedimento de receber recursos do fundo partidário" em razão da inovação legislativa do §15 do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 que dispõe que "as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário". Rejeição. Sanção aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis. Feito em que não se apurou responsabilidade pessoal civil ou criminal dos dirigentes partidários decorrentes da desaprovação das contas, o que por si só gera a não incidência da norma do §15 do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Precedente TSE.
2. Desaprovação das contas do partido induz à responsabilização do órgão respectivo da agremiação e não somente de seus dirigentes. A responsabilização pessoal, civil e criminal, dos

dirigentes partidários tem caráter personalíssimo e "somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido" (LPP, art. 37, § 13). Doutrina.
3.Responsabilização dos dirigentes que não decorre de forma automática na desaprovação das contas partidárias. Necessário que se identifique a malversação dos recursos públicos ou ato doloso por parte dos responsáveis. Precedente.
4. Inconformismo com a decisão da Corte. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão. Mera tentativa de rejulgamento.
5. Embargos rejeitados.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (fls. 154/159 do id. 27171909) em face do Acórdão de fls. 93/101 do id. 27171909 que, por unanimidade, proveu parcialmente os Embargos de Declaração previamente opostos para sanar erros materiais declinados na fundamentação e para reduzir o valor a ser ressarcido ao tesouro nacional para R$ 320.304,65, permanecendo inalterados os demais termos do acórdão.
Em suas razões recursais, o embargante alega que a decisão embargada foi omissa, gerando contradição diante da Lei n.º 13.831/2019. Cita a parte final do acórdão embargado quanto a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses, com fundamento no artigo 48, §2º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014.
Alega que no curso da tramitação dos Embargos de Declaração já julgados, adveio a Lei nº 13.831 /2019, que determinou, em seu artigo 3º, que suas disposições teriam *"eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado*". Acrescenta que o então Relator à época, considerando a entrada da Lei n.º 13.831/2019, intimou o partido para se manifestar.
Quanto ao ponto, aduz que se manifestou quanto a incidência da Lei n.º 13.831/2019 no feito e, dentre outros pontos, alegou "*que não mais cabia a sanção ao Partido de impedimento de receber recursos do fundo partidário*".
Informa que o acórdão que julgou os primeiros Embargos reconheceu a incidência da Lei, porém, nada falou sobre a alegação do Partido quanto ao dispositivo da Lei n° 13.831/2019 que retirou a sanção de impedimento de receber recurso do fundo partidário. Alega que o acórdão manteve a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário, mesmo quando adveio comando legal expressamente em sentido contrário.
Registra ao final que discorda dos fundamentos analisados no v. acordão, ponderando que os Embargos de Declaração não seriam o recurso próprio para se rever a decisão.
É o relatório.
VOTO
O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.
No mérito, o embargante alega que o Acórdão que deu parcial provimento aos embargos de declaração previamente opostos foi omisso, gerando contradição diante da Lei n.º 13.831/2019.

Afirma que se manifestou sobre a incidência da Lei n.º 13.831/2019 no feito, alegando que não mais caberia a sanção de suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário, reproduzindo os termos daquela petição:

"11. Outro ponto atinente a Lei n.º 13.831/2019 é que na hipótese de mantida a desaprovação das contas, o que não acredita o Partido, este não poderá sofrer sanção lhe impedindo de receber recurso do fundo partidário, como se apura no §15 do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, criado pela Lei nº 13.831/2019.

12- Assim, também considerando a aplicação da Lei nº 13.831/2019, requer seja revista não somente a desaprovação das contas, como também deve ser revista a aplicação da sanção"

Nesse contexto, não assiste razão ao embargante.

Sobre a penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário importante frisar, apesar de não ser o ponto de análise principal, o que dispunha o artigo 37 da Lei 9.096/95, ao tempo do exercício de 2015.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Até o advento da Lei n.º 13.165/15, o artigo 37, §3º, da Lei n.º 9.096/95 estabelecia a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário por um período de 1 a 12 meses. Assim, o entendimento definido pelo TSE é de que as modificações da Lei n.º 13.165/15 são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Vejamos:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. QUESTÃO DE ORDEM. As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa à alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita" (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes.

2. Todos os vícios apontados nos embargos já foram analisados no acórdão que julgou os primeiros, que foram rejeitados.

3. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o provimento dos embargos. Os declaratórios não são o meio adequado a provocar novo julgamento do feito.

4. "Os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes." (Ed-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgado em 30.4.2015)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Volume, Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61)

Dessa forma, conforme descrito no voto condutor do acordão, *in casu*, em razão da desaprovação das contas incide a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE n.º 23.432/14.

Quanto ao questionamento de omissão face a inovação legislativa, diferente do alegado pelo embargante, apesar de confrontar as alegações da parte com a legislação nova, o acórdão rechaçou a incidência da Lei n.º 13.831/2019, conforme parte final do último parágrafo que transcrevo: *"Por esse motivo, não cabe a incidência da Lei n.º 13.831/2019 no caso em tela."*

O embargante questiona, ainda, a aplicação da sanção de suspensão de repasses do Fundo Partidário, alegando que o § 15 do artigo 37 da Lei n.º 9.096/95, incluído pela Lei n.º 13.831/2019, impediria a aplicação da sanção.

Sobre a temática colocada, oportuna a transcrição do § 15 do artigo 37 da Lei dos Partidos Políticos:

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

No ponto, aparentemente, o embargante entende possível que a responsabilidade pela desaprovação das contas recaia somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo órgão à época e, com isso, isente o partido da sanção imposta de suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário.

Contudo, o §2º do artigo 37 da Lei dos Partidos Políticos afirma que *"a sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários*". Acrescente-se que não houve qualquer alegação quanto a responsabilização pessoal civil ou criminal dos dirigentes partidários decorrentes da desaprovação das contas, a responsabilização dos dirigentes não decorre de forma automática na desaprovação das contas partidárias. Para tanto, faz-se necessário que se identifique a malversação dos recursos públicos ou ato doloso por parte dos responsáveis.

Ressalte-se que, conforme leciona José Jairo Gomes na 16ª edição do seu livro Direito eleitoral da Ed. Atlas/2020, *a desaprovação das contas do partido induz à responsabilização apenas do órgão respectivo da agremiação - não a de seus dirigentes. A responsabilização pessoal, civil e criminal, dos dirigentes partidários tem caráter personalíssimo e "somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido" (LPP, art. 37, § 13).*

Com efeito, se não foi discutida e nem constatada nos autos a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes partidários, não há que se questionar quanto à aplicação do §15 do artigo 37 da Lei n.º 9.096/95. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou nessa linha, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O art. 3º da Lei nº 13.831/2019 preceitua que os dispositivos nela previstos têm eficácia imediata nos processos de prestação de contas, ainda que julgados, mas não transitados em julgado. 2. O art. 37, § 15, da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 13.831/2019, prevê que, nos casos em que é constatada a responsabilidade civil e criminal do dirigente partidário, o órgão partidário não fica

impedido de receber recursos do Fundo Partidário. 3. Na espécie, contudo, não foi objeto de discussão eventual responsabilização dos dirigentes partidários, os quais não fizeram parte da relação processual, tendo em vista que a Resolução nº 21.841/2004, aplicável à espécie, não traz tal previsão e eles não requereram o ingresso no feito. 4. A supramencionada resolução prevê, no art. 34, § 1º, que haverá a eventual responsabilidade dos dirigentes partidários apenas nos casos de ressarcimento ao erário, o que, contudo, não é o caso dos autos, visto que só foi aplicada a penalidade de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário por 6 meses. 5. O pedido de parcelamento da suspensão das cotas do Fundo Partidário deve ser dirigido ao Juízo competente. 6. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6336, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/06/2020)

No caso destes autos, segundo descrição fática do acordão embargado, as contas do exercício financeiro de 2015 foram desaprovadas com fundamento no artigo 45, IV, "a", da Resolução TSE n. º 23.432/2014. Sendo determinada a aplicação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão, do valor de R$ 105.168,83 na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, além de 5% do total de recursos do fundo partidário recebidos nesse mesmo exercício e ainda, 2,5% do total de recursos recebidos no exercício anterior, nos termos do artigo 22 §1º da Resolução TSE n.º 23.432/2014.

Determinou-se, também, o recolhimento do valor de R$ 320.304,65, ao tesouro nacional. Sendo, por fim, aplicada a sanção de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses, com fundamento no artigo 48, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Não há menção à prática de atos ilícitos ou malversação de recursos públicos por parte dos dirigentes a justificar a sua responsabilização nos presentes embargos.

Assim, consoante já destacado, na hipótese, a desaprovação das contas anuais do partido teve como repercussão a imposição de sanções à legenda, sem responsabilização subjetiva do presidente ou do tesoureiro do partido, o que, por si só, impede a incidência do §15 do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, criado pela Lei nº 13.831/2019.

Conforme se verifica, os argumentos do recorrente cingem-se a promover a rediscussão da causa e constituem mera tentativa de rejulgamento. Contudo, o inconformismo com a decisão da Corte não significa, por si só, qualquer contradição, obscuridade ou omissão eventualmente existente no acórdão.

Neste sentido, a jurisprudência do TSE, in verbis:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACORDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO DE FORMA SUFICIENTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.3. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 060876027, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 42, Data 03/03/2020)

A mera tentativa de rejulgamento da causa sob o enfoque desejado pela parte, como é a hipótese, não poderá ensejar o provimento dos embargos declaratórios.

Por todo o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos, na medida em que, no julgado recorrido, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.
Rio de Janeiro, 26/08/2021
Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600271-88.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600271-88.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São Pedro da Aldeia - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: MARCOS LUCAS MONTEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600271-88.2021.6.19.0000 - São Pedro da Aldeia - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: MARCOS LUCAS MONTEIRO / MARCOS LUCAS MONTEIRO
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 26 de agosto de 2021, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2102750027, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 59ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MARCOS LUCAS MONTEIRO, com dados cadastrais praticamente idênticos (ALFREDO ONORIO X ALFREDO HONORIO).
Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que a consulta à página do Tribunal de Justiça comprova tratar-se do Processo nº 0002393-31.1998.8.19.0011, cuja sentença de extinção está datada de 14/05/2018.
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1798 3275 0310 da 59ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MARCOS LUCAS MONTEIRO, inativando-se o registro nº 000026279000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome do mesmo indivíduoo.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 59ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000157-47.2011.6.19.0002

PROCESSO	: 0000157-47.2011.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LITISCONSORTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO	: FABIO MANOEL GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 16 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600325-33.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600325-33.2021.6.19.0007 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: BIANCA D ELIA E SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600325-33.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: BIANCA D ELIA E SILVA
EDITAL Nº 01/2021, COM PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS
O Dr. Alfredo José Marinho Neto, MM. Juiz Eleitoral da 007ª ZE, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2102750135), que gerou o processo DPI nº 0600325-33.2021.6.19.0007, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral.
BIANCA D'ELIA E SILVA - INSCRIÇÃO Nº 173938880345- 007ª ZE/RJ
BIANCA D'ELIA E SILVA - INSCRIÇÃO Nº 176464580310- 007,ª ZE/RJ
Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições

dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue na Sede deste Juízo, situado na Rua Antônio Basilio, 76 Tijuca, Rio de Janeiro, de segunda a sexta-feira, no horário de 12:00h às 18:00h.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Dr. Alfredo José Marinho Neto, Juiz Eleitoral, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Alonço Barboza de Paula, Chefe de Cartório, conferi e assino presente. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.
Alonço Barboza de Paula
Chefe do Cartório

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 030/2021

EDITAL 030/2021
O Dr. MARCELO NOBRE DE ALMEIDA, Juiz titular da 009ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais, foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento:
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2021. Eu, Tatiane Antunes dos Passos Ferreira Cardozo, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
MARCELO NOBRE DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral
Período: 12/08/2021 a 18/08/2021
Eleitor Inscrição Operação Nascimento Requerimento Lote Seq.
AMANDA DA HORA MACHADO 134795880310 REVISÃO 01/04/1986 12/08/2021 0246/2021 138
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ANDRÉ SILVA 055316270710 REVISÃO 13/02/1983 12/08/2021 0246/2021 106
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
BARBARA KNEODLER DANTAS 180225130388 ALISTAMENTO 03/04/2003 08/08/2021 0246 /2021 157
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
CAROLINE KELLY SOUZA DA SILVA 180224880337 ALISTAMENTO 20/12/2001 09/08/2021 0246 /2021 124
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
DANIEL HENRIQUE GUILHERME MARIANO 180225050370 ALISTAMENTO 23/07/1999 10/08 /2021 0246/2021 145
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DAVI CIRILO DA SILVA 180224920310 ALISTAMENTO 22/05/2002 09/08/2021 0246/2021 128
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
DAVI LAURINDO DE SOUZA SANTOS 180225040396 ALISTAMENTO 07/10/2001 09/08/2021 0246/2021 144

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
EDUARDA CASTRO BUTKOWSKY DA SILVA 180225080310 ALISTAMENTO 26/01/2004 09/08/2021 0246/2021 150
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
FELIPE DOS SANTOS DA SILVA 180225120302 ALISTAMENTO 10/07/2000 10/08/2021 0246/2021 156
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
FELIPE TAVARES ROCHA E SOUSA 180224770388 ALISTAMENTO 20/08/2002 12/08/2021 0246/2021 109
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
FRANCISCO KELVIN DA SILVA 180224810361 ALISTAMENTO 19/02/2002 12/08/2021 0246/2021 115
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
GABRIEL PASSOS COELHO 180225210396 ALISTAMENTO 29/08/2001 09/08/2021 0246/2021 169
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
HIDELBRANDO ALBUQUERQUE ALMEIDA FILHO 026044231244 TRANSFERÊNCIA 30/06/1981 10/08/2021 0246/2021 159
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
LARYSSA ALVES FERREIRA 174639490302 REVISÃO 13/02/2002 12/08/2021 0246/2021 160
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
MOISÉS DAVID DE MOURA ESTEVÃO FURTADO 180225070337 ALISTAMENTO 24/06/2003 10/08/2021 0246/2021 149
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
RAQUEL GOMES DA CUNHA 107013510370 REVISÃO 16/12/1975 12/08/2021 0246/2021 170
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SILVIA DE ANDRADE AMANCIO 180224870353 ALISTAMENTO 28/09/1998 06/08/2021 0246/2021 123
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
WIGNA JAINE MORAIS DE SOUZA 027264641651 TRANSFERÊNCIA 20/06/1989 10/08/2021 0246/2021 117
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
YURI PIRES ANTUNES 180224740337 ALISTAMENTO 08/08/2002 11/08/2021 0246/2021 104
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ANA BEATRIZ MACHADO LYRA DA PIEDADE 180225560310 ALISTAMENTO 31/08/2000 11/08/2021 0249/2021 43
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ARAMIS NEVES PEREIRA JUNIOR 067890640647 REVISÃO 03/11/1977 16/08/2021 0249/2021 160
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ARTHUR ALMEIDA DE ABREU 180225580388 ALISTAMENTO 06/09/2003 11/08/2021 0249/2021 46
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
CAIO CESAR ARAUJO DELUIZ 180226000329 ALISTAMENTO 04/07/2003 13/08/2021 0249/2021 113
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
EDNA CÂNDIDO BATISTA 180225710353 ALISTAMENTO 10/05/1985 12/08/2021 0249/2021 67
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ELEANDRO DO NASCIMENTO CASCARDO 093009710329 REVISÃO 27/12/1974 16/08/2021 0249/2021 161
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FERNANDA TEIXEIRA BOCATER 180225880302 ALISTAMENTO 18/12/2000 14/08/2021 0249/2021 95
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FRANCISCO GABRIEL DAMASCENO RODRIGUES
180226040353 ALISTAMENTO 18/09/2001 16/08/2021 0249/2021 120
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GABRIEL DE SOUZA REIS 180225640329 ALISTAMENTO 24/04/2001 07/08/2021 0249/2021 58
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
GIOVANNA LUZIA GOMES TAVARES 180225510302 ALISTAMENTO 12/05/2003 11/08/2021 0249/2021 33
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
HIAGO DUTRA MESQUITA ALVES 180225460345 ALISTAMENTO 21/04/2001 11/08/2021 0249/2021 25
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOÃO VICTOR DOS SANTOS ALVES 180225910302 ALISTAMENTO 26/09/2002 14/08/2021 0249/2021 101
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
JOÃO VITOR AMARAL SANTOS 180226240302 ALISTAMENTO 28/07/2003 13/08/2021 0249/2021 165
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
JOSUÉ VIEIRA DA ANUNCIAÇÃO 180226230310 ALISTAMENTO 10/06/2002 13/08/2021 0249/2021 164
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JULIANA MOREIRA DOS SANTOS 132852440361 REVISÃO 12/02/1987 11/08/2021 0249/2021 21
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCAS SILVA TEIXEIRA 180226090361 ALISTAMENTO 14/07/2001 16/08/2021 0249/2021 129
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MÁRCIO SILVA SANTOS 039115371228 TRANSFERÊNCIA 07/06/1988 12/08/2021 0249/2021 69
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARIA EDUARDA DE FREITAS PEREIRA 180225930361 ALISTAMENTO 01/04/2005 15/08/2021 0249/2021 105
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
MARLON DA SILVA JAMBEIRO 180225800345 ALISTAMENTO 18/10/2000 15/08/2021 0249/2021 81
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MATEUS GOMES DA SILVA SOARES 180226150302 ALISTAMENTO 27/03/2001 16/08/2021 0249/2021 137
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MAXWELL SANT' ANA DE OLIVEIRA 180225320345 ALISTAMENTO 26/12/1998 11/08/2021 0249/2021 6
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
NINIVER BEATRIZ DE MELO 180226170370 ALISTAMENTO 06/11/1999 16/08/2021 0249/2021 141
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

RACHEL THIES DA FONSECA CASCARDO 105742300396 REVISÃO 18/06/1980 16/08/2021 0249/2021 151
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RENATO AUGUSTO DA SILVA 138943610337 REVISÃO 02/11/1987 07/08/2021 0249/2021 60
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
RENATO FERREIRA 081293210361 REVISÃO 03/07/1972 12/08/2021 0249/2021 71
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
RENZO DA SILVA GOMES DE ARAUJO 180225740302 ALISTAMENTO 25/09/2000 12/08/2021 0249/2021 73
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ROBERTA DOS SANTOS AMORIM 180225750388 ALISTAMENTO 26/03/1999 12/08/2021 0249 /2021 74
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
SARA FRAGA TINOCO 012740960396 REVISÃO 17/04/1968 15/08/2021 0249/2021 98
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
SONIA MARIA ARAÚJO DA SILVA 180225290345 ALISTAMENTO 23/02/1963 11/08/2021 0249 /2021 2
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
TÂNIA ESTÉFANNI CHILUMBO VIEIRA DIAS AGUIAR
180225770345 ALISTAMENTO 29/10/1999 12/08/2021 0249/2021 76
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
TIAGO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 109151360345 REVISÃO 29/07/1981 13/08/2021 0249 /2021 82
VICTOR AUGUSTO RIBEIRO FERREIRA 180225660396 ALISTAMENTO 17/06/2003 07/08/2021 0249/2021 61
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
WALKIRIA DO NASCIMENTO 095839250396 TRANSFERÊNCIA 27/11/1967 16/08/2021 0249 /2021 149
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
Total de diligências na Zona: 52
Total Geral de RAE em diligência: 52

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 031/2021

EDITAL 31/2021
O Dr. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Titulo Net foram INDEFERIDOS por este Juízo, nos termos os termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003:
Zona: 016
Período: 20/08/2021 a 27/08/2021
Lote Seq. 215/2021
Nome: EDERSON GOMES DE LIMA - Inscrição Eleitoral: 174575060388

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
Nome: ELISA DA SILVA COSTA - Inscrição Eleitoral: 174574950396
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Nome: MAITÊ HENRIQUE CASTELLO BRANCO - Inscrição Eleitoral: 174574990310
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Nome: MARIANA CARVALHO FERREIRA DA SILVA - Inscrição Eleitoral: 174574980337
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Nome: VITOR DOS SANTOS - Inscrição Eleitoral: 174574970353
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Nome: WALLACE DE OLIVEIRA MAGALHÃES - Inscrição Eleitoral: 174575040310
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Nome: YNGRID DA SILVA PEREIRA - Inscrição Eleitoral: 174574960370
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2021. Eu, Viviane Arreguy Romão Sá Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

23ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

AIJE N.º Nº 0601693-27.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INVESTIGANTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DA COSTA PAES PREFEITO
INVESTIGANTE: A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO
Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
DESPACHO
MARCELO BEZERRA CRIVELLA requer que a audiência designada para a data de 16/09/2021, no horário das 13 horas, seja realizada em meio virtual (por videoconferência / online), conforme recomendação presente no Ato Normativo Conjunto TJ/2VP/CGJ n.º 01/2021, artigo 10, ou que seja realizada presencialmente em data ulterior e em que haja comprovação de "menor incidência de contaminações pelo coronavírus", uma vez que entre as testemunhas há integrantes de grupo de risco.

O dispositivo citado estabelece que haja preferência de realização por meio virtual eletrônico das audiências e das sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais. No entanto, a recomendação do Tribunal de Justiça não pode ser viabilizada no âmbito deste Juízo Eleitoral.

Inicialmente, a natureza própria das ações de investigação eleitoral judicial não recomenda a adoção de audiências de instrução virtuais, em razão das garantias que devem ser asseguradas às testemunhas e a preservação do contraditório, livres de qualquer ruído.

Por outro lado, em questão que se articula com o motivo levantado, a 23ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro ainda não dispõe da estrutura tecnológica necessária para a realização de julgamentos virtuais e, nesse tocante, não há no momento condições de disponibilização dos recursos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em grau satisfatório tal como o apoio que se obtém através de sua estrutura física e de segurança para as audiências presenciais.

Quanto ao adiamento pleiteado em caráter alternativo, ele deve ser avaliado em ponderação de interesses. O interesse público tutelado nas AIJEs teve até agora sua consideração modulada pela prevenção necessária em relação ao contágio. Por isso, é compreensível que uma ação que possui um rito sumário e uma ordem de tramitação prioritária esteja com seu trâmite em movimento não tão célere como é usualmente esperado.

Conforme os dados expostos no sítio eletrônico https://vacinacaocovid19.saude.rj.gov.br /vacinometro, obtém-se a indicação de que 45,01% de pessoas maiores de 18 anos já encontram-se imunizadas com a segunda dose da vacina na Cidade do Rio de Janeiro.

Assim, no caso das audiências com a presença de testemunhas, entende-se que já é possível a sua realização, sem prejuízo para as medidas de prevenção do contágio do coronavírus ou risco para as partes. Neste sentido, este Juízo, observando os protocolos de segurança sanitária, designou a audiência para se realizar em dia, local e horário exclusivos para ela, levando-se ainda em conta o número de 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo investigante, conforme consta em sua peça contestatória (Id.86649339).

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido os pedidos formulados e mantenho a audiência em caráter presencial para o dia 16/09/2021, às 13 horas, na sala de audiências do V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, situado na Rua Siqueira Campos, 143, sobreloja, em Copacabana, Rio de Janeiro.

Intimem-se.

Vista ao MP.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600219-05.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600219-05.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE MUNICIPAL
ADVOGADO : PHILIPPE DE CASTRO LOURENCO (197967/RJ)
REQUERENTE : JULIANA DA SILVA CARNEIRO
REQUERENTE : MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO
REQUERENTE : WILLIAN VIEIRA DA SILVA
REQUERENTE : CLEIDE DA SILVA CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600219-05.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, CLEIDE DA SILVA CARNEIRO, WILLIAN VIEIRA DA SILVA, MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO, JULIANA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE DE CASTRO LOURENCO - RJ197967
DESPACHO
Tendo em vista a petição id 94394082, defiro o prazo de 3 (três) dias para obtenção dos extratos bancários do partido, bem como, sua posterior apresentação junto ao SPCA. Publique-se.

30ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

AÇÃO PENAL Nº 418-49.2016.6.19.0030

RÉU: VANIR JUNIOR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: LEANDRO MONTEIRO MURATORI - OAB/RJ 177.496; AILTO SILVA NETO - OAB /RJ 117.341.
Sentença de fls. 116:
"Com fulcro na promoção ministerial *retro*, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, VANIR JUNIOR DO NASCIMENTO, na forma do disposto no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se as comunicações de praxe.
Após, arquivem-se.
Piraí, 02/08/2021.
FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES
Juiz da 30ª Zona Eleitoral".

NOTÍCIA-CRIME Nº 45-47.2018.6.19.0030

NOTICIADO: RENATO DE ASSIS MARINHO
Sentença de fls. 54:
"Tendo em vista o cumprimento integral das condições da transação homologada às fls. 47, bem como a promoção Ministerial de fls. 53, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, RENATO DE ASSIS MARINHO, na forma do disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se as comunicações de praxe.
Após, arquivem-se.

Piraí, 02/08/2021.
FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES
Juiz da 30ª Zona Eleitoral".

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-96.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600102-96.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - APERIBE- RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)
REQUERENTE	: RODOLFO FONSECA SALVADOR
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL PEREIRA MENDES FAGUNDES
ADVOGADO	: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-96.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - APERIBE- RJ - MUNICIPAL, RODOLFO FONSECA SALVADOR, SAMUEL PEREIRA MENDES FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
Advogado do(a) REQUERENTE: WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA - RJ189402
EDITAL nº 20/2021
A Drª CRISTINA SODRÉ CHAVES, Juíza da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2020 dos partidos políticos abaixo relacionados, as quais se encontram disponíveis para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19).
O acesso integral dos autos pode ser feito através do link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

PARTIDO	MUNICÍPIO
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS Responsáveis: Rodolfo Fonseca Salvador e Samuel Pereira Mendes Fagundes	APERIBÉ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Santo

Antônio de Pádua, em trinta e um de agosto de 2021. Eu, Geovane Amaro Duarte, Analista Judiciário, digitei e assino o presente, nos termos da Portaria 001/2020.
GEOVANE AMARO DUARTE
Analista Judiciário - Mat. 00715108

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600113-25.2021.6.19.0035

PROCESSO	: 0600113-25.2021.6.19.0035 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FIDELIS WALAS DE ASSIS DAMASCENO
ADVOGADO	: MAYCON CHRISTOPHER ALVARENGA DE SOUZA (220036/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600113-25.2021.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: FIDELIS WALAS DE ASSIS DAMASCENO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CHRISTOPHER ALVARENGA DE SOUZA - RJ220036
DESPACHO
1) Diante da certidão cartorária ID 94554756, defiro o pedido e determino o cancelamento da filiação partidária do Requerente junto ao Partido PSOL. Anote-se, no sistema próprio;
2) P. R. I.;
3) Após, certifique-se e arquive-se.
Em 27 de agosto de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-78.2021.6.19.0035

PROCESSO	: 0600103-78.2021.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	: ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (135338/RJ)
REQUERENTE	: NEIVA PERES GOMES
ADVOGADO	: ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (135338/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ)

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (135338/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-78.2021.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, NEIVA PERES GOMES, JOSE CARLOS CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - RJ135338, ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ47536
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - RJ135338, ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ47536
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - RJ135338, ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ47536
DESPACHO
Considerando o teor da informação ID 94673811, bem como, o art. 37, §§ 1º, 2º e 3º da Res. TSE 23.604/2019, determino a intimação, via DJe, da agremiação para que no prazo, improrrogável, de 10 dias acesse o sistema SPCA, com escopo de elidir a pendência em questão.
Publicado o presente despacho, o Cartório Eleitoral deverá, na mesma data, proceder à reabertura da Prestação de contas do Partido no SPCA, para que no dia útil seguinte inicie-se o prazo acima concedido.
Certifique-se de todo o ocorrido.
P.R.I.
Em 30 de agosto de 2021.
OTÁVIO MAURO NOBRE
Juiz Titular - 35ª ZE

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-61.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600649-61.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIETA FARES FRANCIS PAMPILLON VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)
REQUERENTE	: JULIETA FARES FRANCIS PAMPILLON
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 69 (ID nº 94781673), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 31 de agosto de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-24.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600645-24.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA LIMA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA LIMA DA COSTA DE MOURA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 65 (ID nº 94778672), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 31 de agosto de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-31.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600651-31.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO DO CANTO BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO DO CANTO BATISTA
ADVOGADO	: LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 85 (ID nº 94740320), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 30 de agosto de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-93.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600737-93.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAIO OBEICA LIMA LACERDA
ADVOGADO	: HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAIO OBEICA LIMA LACERDA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO BARBOSA PREFEITO
ADVOGADO	: HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMIR MACEDO NASSER FILHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO	: HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)
REQUERENTE	: SAMIR MACEDO NASSER FILHO
ADVOGADO	: HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-93.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO BARBOSA PREFEITO, LUIZ ALBERTO BARBOSA, ELEICAO 2020 CAIO OBEICA LIMA LACERDA VICE-PREFEITO, CAIO OBEICA LIMA LACERDA, ELEICAO 2020 SAMIR MACEDO NASSER FILHO VICE-PREFEITO, SAMIR MACEDO NASSER FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997

DESPACHO
Ao MPE para manifestação sobre o acrescido.
Três Rios, 30 de agosto de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-46.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600494-46.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS VEREADOR
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004944620206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS - 70111 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.914.039/0001-97	Nº CONTROLE: 701111358092RJ0882331
DATA ENTREGA: 04/02/2021 às 11:38:21	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:52:14
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.
Do exame técnico preliminar, foram apontadas as seguintes irregularidades:
1. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora e/ou juros, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS

DATA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	TIPO DE DESPESA	VALOR (R$)
21/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	21,95

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.914.039 /0001-97	237 - Banco Bradesco S.A.	6757	56804	08/10/2020	25/09/2020	13
Vereador	38.914.039 /0001-97	237 - Banco Bradesco S.A.	6757	56804	08/10/2020	25/09/2020	13
Vereador	38.914.039 /0001-97	237 - Banco Bradesco S.A.	6757	56944	08/10/2020	25/09/2020	13
Vereador	38.914.039 /0001-97	237 - Banco Bradesco S.A.	6757	56944	08/10/2020	25/09/2020	13

2.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 237 - BCO BRADESCO S.A. / 6757 / 56944

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 50,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS								
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE		
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO

21/10/2020	DEPOSITO IDENTIFICADO EM DINHEIRO		DEPÓSITOS ESPECIAIS	21,95	C	13582977706		
21/10/2020	DEPOSITO IDENTIFICADO EM DINHEIRO		DEPÓSITOS ESPECIAIS	125,00	C	13582977706		

Após regular intimação, o requerente quedou-se inerte.

Os dados registrados pelo prestador de contas divergem da movimentação financeira detectada por meio dos batimentos do sistema eleitoral com os órgãos conveniados, restando comprovada a omissão de receitas e gastos, situação que não foi esclarecida/retificada pelo candidato.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida, e ainda que as irregularidades apontadas comprometem, na sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas apresentada, manifesta-se este Analista pela sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Bom Jardim, 23/08/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-53.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600500-53.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUGENIA MARIA FIGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: EUGENIA MARIA FIGUEIRA
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005005320206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : EUGENIA MARIA FIGUEIRA - 70777 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.874.040/0001-35	Nº CONTROLE: 707771358092RJ4068784
DATA ENTREGA: 04/02/2021 às 11:49:33	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:54:44
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.
Do exame técnico preliminar, foram apontadas as seguintes irregularidades:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, bem como o depósito realizado no valor de R$ 166,00, na conta de recebimento de Fundo Partidário, não foi devidamente identificado, constituindo recurso de origem não identificada, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1652 / 00000000000000227838
Natureza da conta: FUNDO PARTIDÁRIO
Percentual compatibilizado: 0,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
16/10 /2020	DEPOSITO ONLINE	000001459536703	DEPÓSITOS	166,00	C	99999999999881	CPF/CNP NAO INFORM
19/10 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850001	CHEQUES	166,00	D		

3. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 166,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:
- autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
Após regular intimação, o requerente quedou-se inerte.
Os dados registrados pelo prestador de contas divergem da movimentação financeira detectada por meio dos batimentos do sistema eleitoral com os órgãos conveniados, restando comprovada a omissão de receitas e gastos, situação que não foi esclarecida/retificada pelo candidato.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida, e ainda que as irregularidades apontadas comprometem, na sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas apresentada, manifesta-se este Analista pela sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Bom Jardim, 23/08/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-42.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600546-42.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLON DE FREITAS JARDIM PREFEITO
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO FERNANDES DA COSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: MARLON DE FREITAS JARDIM
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005464220206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARLON DE FREITAS JARDIM - 70 - PREFEITO - BOM JARDIM - RJ SERGIO FERNANDES DA COSTA - VICE-PREFEITO - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.759.622/0001-70	Nº CONTROLE: 000701158092RJ8246003
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 18:44:54	DATA GERAÇÃO: 02/08/2021 às 16:30:06
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

Do exame técnico preliminar, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Movimentação Financeira

1.1. Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL[1]	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R$)
13/11/2020	992.953.007-00	JOAO MANOEL RODRIGUES SANTAREM		Depósito em espécie	372,00
13/11/2020	992.953.007-00	JOAO MANOEL RODRIGUES SANTAREM		Depósito em espécie	1.064,00
13/11/2020	992.953.007-00	JOAO MANOEL RODRIGUES SANTAREM		Depósito em espécie	1.064,00

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.2. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$) FEFC	VALOR PAGO (R$) FP	VALOR PAGO (R$) OR
17/10/2020	08.274.892/0001-20	POSTO DE GASOLINA RENASCER DE BOM JARDIM LTDA	00054	Combustíveis e lubrificantes	3.690,00	3.690,00	0,00	0,00
22/10/2020	08.274.892/0001-20	POSTO DE GASOLINA RENASCER DE BOM JARDIM LTDA	00055	Combustíveis e lubrificantes	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00

1.3. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R$) 1	%[2]	DATA SITUAÇÃO RFB
			G3 NIT COMERCIO DE MATERIAIS DE			

14/10 /2020	73.285.892 /0001-98	G3 NIT GRFICA E EDITORA LTDA ME	CONSTRUCAO, LIMPEZA E SINALIZACAO LTDA	966,00	2,21	03/11/2005
14/10 /2020	73.285.892 /0001-98	G3 NIT GRFICA E EDITORA LTDA ME	G3 NIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, LIMPEZA E SINALIZACAO LTDA	3.100,00	7,09	03/11/2005
14/10 /2020	73.285.892 /0001-98	G3 NIT GRFICA E EDITORA LTDA ME	G3 NIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, LIMPEZA E SINALIZACAO LTDA	1.100,00	2,52	03/11/2005

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

1.4. Foram efetuadas transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

BENEFICIÁRIO	RECIBO ELEITORAL[3]	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
RJ - Direção Municipal /Comissão Provisória - AVANTE		09/12 /2020	FEFC	Cheque	7,00	0,32

[1]valor total das transferências registradas.

[2]Representatividade das despesas em relação ao valor total das despesas de contas 20240000 (Doações financeiras a outros candidatos/partidos), 20320000 (Doações de outros bens ou serviços a candidatos/partidos) e 30020000 (Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/partidos).

[3]Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.5. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO

03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24760508	957,16	2,19	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

1.6. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1652 / 00000000000000227757

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 76,9200

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA									
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊN
28/10 /2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	000000000850009	CHEQUES	200,00	D				
04/11 /2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	000000000850010	CHEQUES	400,00	D				
09/11 /2020	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	000000000850011	CHEQUES	700,00	D				

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1652 / 00000000000000227781

Natureza da conta: FUNDO PARTIDÁRIO

Percentual compatibilizado: ,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

1.7 . Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Cheque	07309514726	PERCILIO LATTANZI JUNIOR	23/11 /2020	2.500,00	850001		Fundo Especial	Serviços advocatícios

2. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 2.500,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

3. Não foram apresentadas as contas parciais, conforme determinação contida na legislação eleitoral.

Após regular intimação, os requerentes quedaram-se inertes.

Os dados registrados pelo prestador de contas divergem da movimentação financeira detectada por meio dos batimentos do sistema eleitoral com os órgãos conveniados, restando comprovadas divergências na movimentação financeira, omissão de receitas e gastos, dívida de campanha, ausência de contas parciais, situações que não foram esclarecidas/retificadas pelo candidato.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida, e ainda que as irregularidades apontadas comprometem, na sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas apresentada, manifesta-se este Analista pela sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Bom Jardim, 23/08/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-06.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600335-06.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NADIR CAETANO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: NADIR CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-06.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NADIR CAETANO DE OLIVEIRA VEREADOR, NADIR CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3ºda Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo d e03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Conclusivo desta 42ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE 1ºGrau
Bom Jardim, 31 de agosto de 2021
SÁVIO ERTHAL MORAES
TJAA - MAT. 00706255

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-42.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600449-42.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DE SOUZA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-42.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DE SOUZA SILVA VEREADOR, JOSE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86663558 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 87397463 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID93956101 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID94106759 - Parecer da Procuradoria

É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador JOSE DE SOUZA SILVA, pelo PSL, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 26 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-07.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600419-07.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO RENATO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: PAULO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-07.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO RENATO DOS SANTOS VEREADOR, PAULO RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital ID 86663558 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 87397463 - Certidão

Parecer Técnico Conclusivo ID93953713 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 94106762 - Parecer da Procuradoria

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador PAULO RENATO DOS SANTOS , pelo PP, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 26 de agosto de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-26.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600463-26.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAN CARLOS PRESTES DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE : JUAN CARLOS PRESTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-26.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAN CARLOS PRESTES DE ALMEIDA VEREADOR, JUAN CARLOS PRESTES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86663558 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 87397463 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID93936447 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID93945270 - Parecer da Procuradoria
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador JUAN CARLOS PRESTES DE ALMEIDA, pelo REPUBLICANOS, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 26 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-27.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600353-27.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSICA DOS SANTOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-27.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA DOS SANTOS GOMES VEREADOR, JESSICA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES - RJ148088-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES - RJ148088-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86663558 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 87397463 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID94443119 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 89194731 - Cota ministerial
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador JÉSSICA DOS SANTOS GOMES, pelo PTC, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 30 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-43.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600436-43.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE GERALDO BARBOSA DE MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: JOSE GERALDO BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-43.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GERALDO BARBOSA DE MATOS VEREADOR, JOSE GERALDO BARBOSA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86663558 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 87397463 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID 93952363 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID93952708 - Parecer da Procuradoria
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador JOSÉ GERALDO BARBOSA DE MATOS, pelo MDB, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 26 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-20.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600444-20.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANESSA SILVA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-20.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA SILVA DA CONCEICAO VEREADOR, VANESSA SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86672382 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID87314168 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID93950039 - Parecer Conclusivoopinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID93952709 - Parecer da Procuradoria
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador VANESSA SILVA DA CONCEIÇÃO, pelo PSL, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-58.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600532-58.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERLEI DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-58.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI DOS SANTOS VEREADOR, VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86672391 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID87314180 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID93948045 - Parecer Conclusivoopinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID93952710 - Parecer da Procuradoria
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador VANDERLEI DOS SANTOS pelo REPUBLICANOS, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-44.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600326-44.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-44.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86663558 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 87397463 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo IDParecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID93945272 - Parecer da Procuradoria
É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA, pelo REPUBLICANOS, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 26 de agosto de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-87.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600349-87.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLAUCELANE TEIXEIRA PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: GLAUCELANE TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-87.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUCELANE TEIXEIRA PIRES VEREADOR, GLAUCELANE TEIXEIRA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86663558 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 87397463 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID94443112 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID94554761 - Parecer da Procuradoria
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador GLAUCELANE TEIXEIRA PIRES, pelo PTC, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 30 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-20.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600347-20.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA DE LIMA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

REQUERENTE : FERNANDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-20.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA DE LIMA SILVA VEREADOR, FERNANDA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86663558 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 87397463 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID93945274 - Parecer da Procuradoria
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador FERNANDA LIMA SILVA,, pelo REPUBLICANOS, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 26 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-05.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600348-05.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SABRINA MARTINS MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: SABRINA MARTINS MARQUES
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-05.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SABRINA MARTINS MARQUES VEREADOR, SABRINA MARTINS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID86672390 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID87314167 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID93946400 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID93952711 - Parecer da Procuradoria
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam

todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador SABRINA MARTINS MARQUES, pelo REPUBLICANOS, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-65.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600344-65.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO JOSE CHAGAS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO JOSE CHAGAS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-65.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA PREFEITO, ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA, ELEICAO 2020 MARCIO JOSE CHAGAS VICE-PREFEITO, MARCIO JOSE CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito majoritário das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86672504 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 87314157 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID93946355 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID93950384 - Parecer da Procuradoria
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a prefeito ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA, pelo PTC, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-21.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600334-21.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELLY BASTOS DE SA
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLY BASTOS DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-21.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLY BASTOS DE SA VEREADOR, DANIELLY BASTOS DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Duas Barras/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela candidata, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 86666564 - Outros documentos (EDITAL0052021) de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 87397464 - Certidão
Parecer Técnico Conclusivo ID93933720 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 93945276 - Parecer da Procuradoria
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador DANIELLY BASTOS DE SÁ, pelo REPUBLICANOS, referente às eleições 2020 no município de Duas Barras/RJ.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 23 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-09.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600048-09.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO DE FREITAS JARDIM
ADVOGADO	: MARLON DE FREITAS JARDIM (201981/RJ)
REQUERENTE	: MARLON DE FREITAS JARDIM
ADVOGADO	: MARLON DE FREITAS JARDIM (201981/RJ)
REQUERENTE	: PT DO B - BOM JARDIM
ADVOGADO	: MARLON DE FREITAS JARDIM (201981/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
EDITAL Nº 00/2021
A DRA. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Diretórios Municipais abaixo especificados apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PATRIOTA - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600049-91.2021.6.19.0042
Presidente: ELIANE SANTOS DA CUNHA
Tesoureiro: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
SOLIDARIEDADE - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600052-46.2021.6.19.0042
Presidente: GETULIO FRANCISCO GOMES
Tesoureiro: JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA
AVANTE - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600048-09.2021.6.19.0042
Presidente: CELSO DE FREITAS JARDIM
Tesoureiro: MARLON DE FREITAS JARDIM
Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.*

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em 27 de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.
Bom Jardim, 27 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza da 042ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-91.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600049-91.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
EDITAL Nº 00/2021
A DRA. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Diretórios Municipais abaixo especificados apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PATRIOTA - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600049-91.2021.6.19.0042
Presidente: ELIANE SANTOS DA CUNHA
Tesoureiro: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
SOLIDARIEDADE - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600052-46.2021.6.19.0042

Presidente: GETULIO FRANCISCO GOMES
Tesoureiro: JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA
AVANTE - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600048-09.2021.6.19.0042
Presidente: CELSO DE FREITAS JARDIM
Tesoureiro: MARLON DE FREITAS JARDIM
Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.*
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em 27 de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.
Bom Jardim, 27 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza da 042ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-31.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600053-31.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE DUAS BARRAS - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO VIEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
EDITAL Nº 00/2021
A DRA. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Diretórios Municipais abaixo especificados apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
SOLIDARIEDADE - DUAS BARRAS/RJ
PROCESSO Nº. 0600053-31.2021.6.19.0042
Presidente: NAUTO DA SILVA SERAFIM
Tesoureiro: RODRIGO ARAUJO GONCALVES
Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.*
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em 27 de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.
Bom Jardim, 27 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza da 042ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-16.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600054-16.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: ARTHUR ERTHAL FRERIE
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: DESCIO LUIZ FRERIE
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
EDITAL Nº 00/2021

A DRA. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no art. 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) Diretório(s) Municipal(is) abaixo especificado(s) apresentou(aram) a Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos:

PROGRESSISTAS/PP - BOM JARDIM/RJ

PROCESSO Nº. 0600054-16.2021.6.19.0042

Presidente: DESCIO LUIZ FRERIE

Tesoureiro: ARTHUR ERTHAL FRERIE

Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.*

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em 27 de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

Bom Jardim, 27 de agosto de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza da 042ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-46.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600052-46.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOM JARDIM - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: GETULIO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
EDITAL Nº 00/2021
A DRA. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Diretórios Municipais abaixo especificados apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PATRIOTA - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600049-91.2021.6.19.0042
Presidente: ELIANE SANTOS DA CUNHA
Tesoureiro: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
SOLIDARIEDADE - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600052-46.2021.6.19.0042
Presidente: GETULIO FRANCISCO GOMES
Tesoureiro: JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA
AVANTE - BOM JARDIM/RJ
PROCESSO Nº. 0600048-09.2021.6.19.0042
Presidente: CELSO DE FREITAS JARDIM
Tesoureiro: MARLON DE FREITAS JARDIM
Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) *https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.*
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em 27 de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.
Bom Jardim, 27 de agosto de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza da 042ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-91.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600394-91.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MACILIO NUNES DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE : MACILIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE : WOLFANGO DIAS DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WOLFANGO DIAS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003949120206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MACILIO NUNES DA SILVA - 20 - PREFEITO - BOM JARDIM - RJ WOLFANGO DIAS OLIVEIRA - VICE-PREFEITO - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 39.017.493/0001-08	Nº CONTROLE: 000201158092RJ1279074
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 19:15:12	DATA GERAÇÃO: 25/08/2021 às 15:08:28
PARTIDO POLÍTICO: PSC	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

Do exame técnico preliminar, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Validação de doadores junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a divergências em relação à base de dados

Foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais devem ser esclarecidas, sob pena de os recursos doados serem considerados de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DOADOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R$)[1]	%[2]

278.807.887-00	FERANCKLIM DIAS	FRANCKLIN DIAS DE OLIVEIRA	3.212,00	72,47

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
10/11 /2020	03.515.960 /0001-82	INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA	1565	824,20	23,34	NFE
28/11 /2020	68.804.954 /0001-90		534	150,00	4,25	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

4.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	39.017.493/0001-08	104	2060	000000012413
002	39.017.493/0001-08	104	2060	000000012421
003	39.132.820/0001-72	104	2060	000000012553
004	39.132.820/0001-72	104	2060	000000012561
005	39.132.820/0001-72	104	2060	000000012570
006	39.017.493/0001-08	104	2060	000000012448

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	39.017.493/0001-08	104	2060	003000012448

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	39.017.493/0001-08	104	2060	000000012413
Na conta	39.017.493/0001-08	104	2060	000000012421
Todos	39.132.820/0001-72	104	2060	000000012553
Todos	39.132.820/0001-72	104	2060	000000012561
Todos	39.132.820/0001-72	104	2060	000000012570

4.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 2060 / 3000012448

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 55,5600

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
12/11 /2020	DOC/TED INTERNET	193540	TARIFAS	10,00	D	00360305000104	CAIXA ECONOM FEDERAI
13/11 /2020	CRED. AUTOR	2060	LANÇAMENTO AVISADO	620,00	C	71467740000150	ORDEM I CREDITC AUTORIZ
16/11 /2020	TR TEV IBC	140	TARIFAS	1,00	D	00360305000104	CAIXA ECONOM FEDERAI
27/11 /2020	ENVIO TEV	271507	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	309,00	D	38468770000136	PARTIDC SOCIAL CRISTAC DOACAC

Após regular intimação, os requerentes apresentaram retificadora, bem como realizaram a juntada dos extratos bancários e Nota Explicativa.

Resta esclarecer que, após o cumprimento das diligências, restaram as seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
10/11 /2020	03.515.960 /0001-82	INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA	1565	824,20	23,34	NFE
28/11 /2020	68.804.954 /0001-90		534	150,00	4,25	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Os extratos bancários apresentados pelo requerente estão sem movimentação financeira.

Além disso, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 2060 / 3000012448

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 55,5600

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
12/11 /2020	DOC/TED INTERNET	193540	TARIFAS	10,00	D	00360305000104	CAIXA ECONOM FEDERA
13/11 /2020	CRED. AUTOR	2060	LANÇAMENTO AVISADO	620,00	C	71467740000150	ORDEM I CREDITC AUTORIZ
16/11 /2020	TR TEV IBC	140	TARIFAS	1,00	D	00360305000104	CAIXA ECONOM FEDERA
27/11 /2020	ENVIO TEV	271507	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	309,00	D	38468770000136	PARTIDC SOCIAL CRISTAC DOACAC

Os dados registrados pelo prestador de contas divergem da movimentação financeira detectada por meio dos batimentos do sistema eleitoral com os órgãos conveniados, restando comprovadas divergências na movimentação financeira, omissão de receitas e gastos, situações que não foram completamente esclarecidas/retificadas pelos candidatos.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome dos candidatos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida, e ainda que as irregularidades apontadas comprometem, na sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas apresentada, manifesta-se este Analista pela sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jardim, 23/08/2021.
ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY
Chefe de Cartório - Analista Judiciário
Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-35.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600540-35.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: MACILIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005403520206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSC - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.468.770/0001-36	Nº CONTROLE: P20000458092RJ5493017
DATA ENTREGA: 13/08/2021 às 17:15:42	DATA GERAÇÃO: 18/08/2021 às 18:13:52
TIPO: FINAL - RETIFICADORA	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
As contas finais foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.
As partes estão regularmente representadas processualmente.
Do exame técnico preliminar, foram apontadas as seguintes questões: ausência de extratos bancários, ausência de registro das contas bancárias abertas e omissão quanto à entrega da prestação de contas parciais.

Após intimação, o requerente manifestou-se tempestivamente apresentando os extratos bancários de todo o período eleitoral, bem como regularizando a representação processual.
Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Por fim, insta salientar que todas as questões levantadas no Relatório Técnico Preliminar foram devidamente esclarecidas, não restando dúvidas sobre a regular movimentação financeira da campanha eleitoral.
Quanto à omissão da entrega de prestação de contas parcial, contrariou as disposições do art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020. Tal pendência não tem como ser regularizada, em razão da prescrição temporal. Contudo, por si só, é mera irregularidade que não tem o condão de macular as contas, gerando apenas uma ressalva, já que, diante de todo o conjunto da documentação apresentada, restou demonstrada a sua regularidade.
Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta unidade técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jardim, 24/08/2021.
ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY
Chefe de Cartório - Analista Judiciário
Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-31.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600495-31.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004953120206190042	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA - 70123 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.836.626/0001-05	Nº CONTROLE: 701231358092RJ1241770
DATA ENTREGA: 03/02/2021 às 16:24:44	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:55:43
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

Do exame técnico preliminar, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R$)
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 2060 - 3000012324			
15/10/2020	CRED.AUTOR	205 - LANÇAMENTO AVISADO	1.064,10
16/10/2020	CRED.AUTOR	205 - LANÇAMENTO AVISADO	735,90

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

.

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
14/10 /2020	31.536.154/0001-26	R FARIA	3790	1.800,00		NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:

3.1. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 2060 / 3000012324

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 0,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA								
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE		
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO
15/10/2020	CRED. AUTOR	2060	LANÇAMENTO AVISADO	1.064,10	C		ORDEM DE CREDITO AUTORIZADO	
16/10/2020	CRED. AUTOR	2060	LANÇAMENTO AVISADO	735,90	C		ORDEM DE CREDITO AUTORIZADO	
06/11/2020	CHEQ COMP	900004	CHEQUES	1.800,00	D			001

Após regular intimação, o requerente quedou-se inerte.
Os dados registrados pelo prestador de contas divergem da movimentação financeira detectada por meio dos batimentos do sistema eleitoral com os órgãos conveniados, restando comprovada a omissão de receitas e gastos, situação que não foi esclarecida/retificada pelo candidato.
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida, e ainda que as irregularidades apontadas comprometem, na sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas apresentada, manifesta-se este Analista pela sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jardim, 23/08/2021.
ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY
Chefe de Cartório - Analista Judiciário
Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-61.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600493-61.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: ELINE QUINTES CARNEIRO
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004936120206190042
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : ELINE QUINTES CARNEIRO - 70025 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.921.949/0001-05	Nº CONTROLE: 700251358092RJ0917265
DATA ENTREGA: 03/02/2021 às 16:19:39	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:53:41
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

Do exame técnico preliminar, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Documentos fiscais/Recibos de serviços prestados que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VAL PAC CON FEF
26/10/2020	10.862.817/0001-22	POSTO BJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	00073	2.499,50	2.49
11/11/2020	110.012.487-08	SAULO OLIVEIRA DOS SANTOS	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	2.275,50	2.27
10/11/2020	175.508.277-02	LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	1.045,00	1.04
10/11/2020	098.837.557-59	ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	1.045,00	1.04
10/11/2020	177.781.617-37	TAIANE MIRANDA MASCARENHAS	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	1.045,00	1.04
10/11/2020	191.063.817-07	STEPHANY FAGUNDES VILANOVA DE MELO	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	1.045,00	1.04
12/11/2020	133.268.577-30	MATHEUS DOS SANTOS VIANA	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	1.045,00	1.04

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$) FEFC	VALOR PAGO (R$) FP	VALOR PAGO (R$) OR
26/10 /2020	10.862.817 /0001-22	POSTO BJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	00073	Combustíveis e lubrificantes	2.499,50	2.499,50	0,00	0,00

Após regular intimação, o requerente quedou-se inerte.

Os dados registrados pelo prestador de contas divergem da movimentação financeira detectada por meio dos batimentos do sistema eleitoral com os órgãos conveniados, restando comprovada a omissão de receitas e gastos, bem como a não apresentação de documentos obrigatórios, situação que não foi esclarecida/retificada pelo candidato.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida, e ainda que as irregularidades apontadas comprometem, na sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas apresentada, manifesta-se este Analista pela sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Bom Jardim, 23/08/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-98.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600497-98.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004979820206190042

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO - 70444 - VEREADOR - BOM JARDIM - RJ	
CNPJ : 38.895.762/0001-76	Nº CONTROLE: 704441358092RJ0820357
DATA ENTREGA: 03/02/2021 às 16:31:52	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:57:08
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Não houve impugnação.

Do exame técnico preliminar, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Documentos fiscais/Recibos de serviços prestados que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VAL PAC CON FEF
21/10/2020	10.862.817/0001-22	POSTO BJ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	00072	2.499,50	2.49
11/11/2020	108.333.787-40	MAURICIO DE OLIVEIRA FRANCISCO	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	2.275,50	2.27
10/11/2020	180.349.337-24	DANIELE MARIA LOMEU DA SILVA	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	1.045,00	1.04
10/11/2020	134.459.477-83	NATALY DIAS DE OLIVEIRA	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	1.045,00	1.04
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VAL PAC CON FEF
10/11/2020	129.938.767-59	PAMELLA VIEIRA ORNELAS	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	1.045,00	1.04

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VAL PAC COI FEF
10/11 /2020	083.347.627-04	EDSON JORGE GOMES FARIAS	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	1.045,00	1.04
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VAL PAC COI FEF
10/11 /2020	141.543.037-32	JOCIMARA DE OLIVEIRA MOURA	Serviços prestados por terceiros	Recibo	001	1.045,00	1.04

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$) FEFC	VALOR PAGO (R$) FP	VALOR PAGO (R$) OR
21/10 /2020	10.862.817 /0001-22	POSTO BJ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	00072	Combustíveis e lubrificantes	2.499,50	2.499,50	0,00	0,00

Após regular intimação, o requerente quedou-se inerte.

Os dados registrados pelo prestador de contas divergem da movimentação financeira detectada por meio dos batimentos do sistema eleitoral com os órgãos conveniados, restando comprovada a omissão de receitas e gastos, situação que não foi esclarecida/retificada pelo candidato.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida, e ainda que as irregularidades apontadas comprometem, na sua totalidade, a regularidade da Prestação de Contas apresentada, manifesta-se este Analista pela sua DESAPROVAÇÃO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Bom Jardim, 23/08/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600631-25.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600631-25.2020.6.19.0043 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AUTOR : DPF/GOY/RJ
AUTOR : POLICIA CIVIL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : EDEMILSON VALADAO DA MOTA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
43ª ZONA ELEITORAL - Natividade/Varre-Sai
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - 0600631-25.2020.6.19.0043
AUTOR: POLICIA CIVIL e outros
De ordem da Exma. Senhora. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, nos termos da decisão de ID nº 94091806, intimo o Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público Eleitoral e o advogado do réu para ingressarem em videoaudiência agendada para o dia 05/10/2021 às 16 horas.
As partes deverão informar nestes autos, com até 3 (três) dias de antecedência da audiência designada acima, o endereço de email, como também, o número do celular para eventuais contatos que se fizerem necessários.
Este Juízo informa que será usada a Plataforma da Microsoft TEAMS e o hiperlink de acesso será enviado, com até 24h de antecedência, para o e-mail informado pelas partes.
Natividade, 31 de agosto de 2021.
Paula Duarte Marreiros
Analista Judiciário/AJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600629-55.2020.6.19.0043

PROCESSO : 0600629-55.2020.6.19.0043 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
AUTOR : DPF/GOY/RJ
AUTOR : POLICIA CIVIL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : FERNANDO GARCIA LEMOS BOSCHETTI
ADVOGADO : LEANDRO CAPITA DIAS (111534/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
43ª ZONA ELEITORAL - Natividade/Varre-Sai
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - 0600629-55.2020.6.19.0043
AUTOR: POLICIA CIVIL e outros
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Senhora. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, nos termos da decisão de ID nº 94091815, intimo o Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público Eleitoral e o advogado do réu Sr. Leandro Capita Dias, OAB/RJ nº 111534, para ingressarem em videoaudiência agendada para o dia 13/10/2021 às 16 horas.

As partes deverão informar nestes autos, com até 3 (três) dias de antecedência da audiência designada acima, o endereço de email, como também, o número do celular para eventuais contatos que se fizerem necessários.
Este Juízo informa que será usada a Plataforma da Microsoft TEAMS e o hiperlink de acesso será enviado, com até 24h de antecedência, para o e-mail informado pelas partes.
Natividade, 31 de agosto de 2021.
Paula Duarte Marreiros
Analista Judiciário/AJ

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-82.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600645-82.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 INGRID SANTOS TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO COSTA LINHARES (162380/RJ)
REQUERENTE	: INGRID SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: PEDRO COSTA LINHARES (162380/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-82.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 INGRID SANTOS TEIXEIRA VEREADOR, INGRID SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO COSTA LINHARES - RJ162380
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata INGRID SANTOS TEIXEIRA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária, assim como deixado de entregar documentos essenciais para a análise.
Em parecer conclusivo, o i. analista opinou em parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acompanhamento do relatório conclusivo, julgando as contas como aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Quanto à ausência de apresentação de extrato bancário, entendo que no caso em tela o envio de informações pela instituição financeira supre excepcionalmente a inércia da candidata, em especial porque foi possível constatar a veracidade dos registros constantes do extrato de prestação de contas final.

Malgrado o posicionamento em epígrafe, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular das normas legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela INGRID SANTOS TEIXEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-51.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600757-51.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE SATURNINO BARCELOS
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE-CONCEICAO DE MACABU-RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: THAYNARA DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-51.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE-CONCEICAO DE MACABU-RJ-MUNICIPAL, JOSE SATURNINO BARCELOS, THAYNARA DE SOUZA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES - RJ219215
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo SOLIDARIEDADE referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação..
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pela analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo partido, que se manifestou tempestivamente, tendo informado a impossibilidade de apresentar extratos bancários completos, diante da ausência de movimentação financeira durante o período de campanha; quanto à presença de receita sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, esclareceu que se trata de sobra de campanha e foi creditada na conta ordinária anual do partido; no que concerne à conta bancária não registrada na prestação de contas, disse que tal conta destina-se ao período financeiro anual e não ao período eleitoral. Por fim, no que concerne à existência de divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial, o Partido sustentou que se trata de vício meramente formal e que não compromete a análise da contabilidade, sobre tudo porque forma apresentados posteriormente. (ID 90904123)
Em parecer conclusivo, a analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 92161930)
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas. (ID 92828951)
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada ou vedada.
Considero sanadas as irregularidades quanto à existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas em exame, diante dos esclarecimentos trazidos aos autos.
Quanto à ausência de apresentação de extrato bancário completo, entendo que no caso em tela o envio de informações pela instituição financeira supre excepcionalmente a inércia do partido, em especial porque foi possível constatar a veracidade dos registros constantes do extrato de prestação de contas final.

Malgrado o posicionamento em epígrafe, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular das normas legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE de Conceição de Macabu, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-87.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600774-87.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: LIZANDRA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-87.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL, ANDRE DOS SANTOS CUNHA, LIZANDRA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES - RJ219215
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo Partido Verde referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação..
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo partido, que se manifestou tempestivamente, tendo informado a impossibilidade de apresentar extratos bancários completos, diante da ausência de movimentação financeira durante o período de campanha; esclareceu, ainda, que a conta bancária não registrada na prestação de contas destina-se ao período

financeiro anual e não ao período eleitoral. Por fim, no que concerne à existência de divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial, o Partido sustentou que se trata de vício meramente formal e que não compromete a análise da contabilidade, sobre tudo porque forma apresentados posteriormente. (ID 90904123)

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades apresentadas naquele relatório. (ID 92161931)

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas. (ID 92828957)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada ou vedada.

Considero sanadas as irregularidades quanto à existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas em exame, diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, e quanto à ausência de extratos bancários completos, já que restou comprovada a ausência de movimentação financeira nas contas destinadas a outros recursos e ao fundo especial (ID 92254516).

O sistema da justiça eleitoral identificou, ainda, gastos eleitorais realizados em período anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Tal fato caracteriza com infração de natureza grave capaz inclusive de ensejar a desaprovação das contas.

Até a eleição de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o entendimento de que "[...] o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas [...]" (AgR-REspe nº 0601776-81/SC, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12.12.2019, DJe de 19.2.2020). Contudo, não é a mesma compreensão adotada para as eleições 2020.

As omissões de informações em prestações de contas parciais (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha.

In casu, não há que se falar em princípio da insignificância, uma vez que o montante omitido extrapola o teto estabelecido jurisprudencialmente para aplicação do aludido instituto.

Ademais, a observância às balizas estabelecidas pela legislação é essencial para a lisura de todo o processo eleitoral, sobretudo para a garantia de isonomia entre os concorrentes ao cargo eletivo disputado.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504 /97, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO VERDE de Conceição de Macabu, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600544-45.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600544-45.2020.6.19.0051 PETIÇÃO CÍVEL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
RESPONSÁVEL	: PEDRO HENRIQUE COELHO FOLLY
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
RESPONSÁVEL	: RAPHAEL DA SILVA CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600544-45.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, RAPHAEL DA SILVA CHAGAS BARBOSA, PEDRO HENRIQUE COELHO FOLLY
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KELEN SILVA ANDRADE - RJ150904
SENTENÇA
Trata o presente de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Partido Social Liberal (PSL) de Conceição de Macabu, referente às suas contas do exercício financeiro de 2013.
O PSL em Conceição de Macabu teve suas contas do exercício de 2013 julgadas não prestadas, sendo sancionado com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurasse a inadimplência.
Publicado edital sobre o presente pedido, não houve impugnação (83594869).
Ao ID 83594891, foi acostada informação do Cartório Eleitoral acerca da documentação apresentada pelo requerente.
Despacho ID 84422653 determinando que os Requerentes apresentassem documentos faltantes mencionados na informação cartorária de ID 83544891 e na cota ministerial de ID 83855085.
O Ministério Público Eleitoral, na promoção ID 93141979, opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A regularização das contas não prestadas tem previsão no art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, configurando-se em uma oportunidade ao partido inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas no tempo oportuno, devendo ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas (art. 58, § 1º, III).
No caso em exame, tratando-se de contas partidárias do exercício de 2013, a normativa de regência é a Resolução TSE n.º 21.841/2004. Tal resolução traz no artigo 13 um rol de peças e documentos que devem compor a prestação de contas. Neste ponto, constato que, conforme assentado pela serventia e muito bem observado pela diligente e zelosa representante do MPE,

não foram carreados aos autos os seguintes documentos: a) extratos bancários consolidados e definitivos das contas do partido, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; b) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não constam nos extratos bancários; c) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, das operações eventualmente realizadas; d) Livros Diário e Razão.

Quanto à relação de contas bancárias, o art. 4º, da Resolução TSE nº. 21.841/2004, exige que o partido político mantenha contas bancárias distintas para a movimentação de recursos financeiros do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que a agremiação pae há nos autos essa informação, deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.

Passando à seara dos Livros Diário e Razão, a obrigação de apresentá-los está encartada na Lei nº. 9.096/1995. O art. 30 impõe o dever de os partidos políticos, em todas as esferas, manterem escrituração contábil.

Contudo, a inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular são irregularidades, neste momento, insanáveis, tendo em vista que não há como abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis para período pretérito, de modo que, se tais irregularidades forem consideradas, por si só, como motivo para o indeferimento do pedido de regularização a situação de inadimplência do partido, e a consequente sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, constituir-se-ão em penalidades que se prolongarão sem limite de tempo.

Assim, sopesando-se que perpetuar *ad eternum* a situação é ônus extremamente gravoso, e que a documentação aqui apresentada, ainda que incompleta, se o tivesse sido no tempo oportuno teria ensejado a desaprovação das contas (e não o julgamento como "não prestadas"), com fincas em princípios de proporcionalidade e razoabilidade, ei por bem deferir, parcialmente, o pedido, com a ressalva de que a regularização somente produzirá efeitos a partir de 1 ano desta data.

Diante do exposto, e nos termos do que preceitua o § 3º, do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, que prevê a possibilidade de, a depender do caso em exame, decidir pelo deferimento ou não do requerimento, aplicando ao partido e aos seus responsáveis as sanções aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO SOCIAL LIBERAL em Conceição de Macabu relativo ao exercício 2013, todavia, conjugado com a sanção de suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta decisão, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

P.R.I.

Anote-se onde cabível.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600545-30.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600545-30.2020.6.19.0051 PETIÇÃO CÍVEL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: LINEN ROSA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTONIO CALIL RIBEIRO

ADVOGADO : KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
RESPONSÁVEL : PSD
ADVOGADO : KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600545-30.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
RESPONSÁVEL: PSD, LUIZ ANTONIO CALIL RIBEIRO, LINEN ROSA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KELEN SILVA ANDRADE - RJ150904
SENTENÇA
Trata o presente de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Partido Social Democrático de Conceição de Macabu, referente às suas contas do exercício financeiro de 2011.
O PSD em Conceição de Macabu teve suas contas do exercício de 2011 julgadas não prestadas, sendo sancionado com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurasse a inadimplência.
Publicado edital sobre o presente pedido, não houve impugnação (82066341).
Ao ID 82949236, foi acostada informação do Cartório Eleitoral acerca da documentação apresentada pelo requerente.
Despacho ID 84422169 determinando que os Requerentes apresentassem documentos faltantes mencionados na informação cartorária de ID 82949236 e na cota ministerial de ID 83855086.
O Ministério Público Eleitoral, na promoção ID 93141975, opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A regularização das contas não prestadas tem previsão no art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, configurando-se em uma oportunidade ao partido inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas no tempo oportuno, devendo ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas (art. 58, § 1º, III).
No caso em exame, tratando-se de contas partidárias do exercício de 2013, a normativa de regência é a Resolução TSE n.º 21.841/2004. Tal resolução traz no artigo 13 um rol de peças e documentos que devem compor a prestação de contas. Neste ponto, constato que, conforme assentado pela serventia e muito bem observado pela diligente e zelosa representante do MPE, não foram carreados aos autos os seguintes documentos: a) extratos bancários consolidados e definitivos das contas do partido, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; b) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não constam nos extratos bancários; c) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, das operações eventualmente realizadas; d) Livros Diário e Razão.
Quanto à relação de contas bancárias, o art. 4º, da Resolução TSE nº. 21.841/2004, exige que o partido político mantenha contas bancárias distintas para a movimentação de recursos financeiros do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que a agremiação pae há nos autos essa informação, deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.

Passando à seara dos Livros Diário e Razão, a obrigação de apresentá-los está encartada na Lei nº. 9.096/1995. O art. 30 impõe o dever de os partidos políticos, em todas as esferas, manterem escrituração contábil.

Contudo, a inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular são irregularidades, neste momento, insanáveis, tendo em vista que não há como abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis para período pretérito, de modo que, se tais irregularidades forem consideradas, por si só, como motivo para o indeferimento do pedido de regularização a situação de inadimplência do partido, e a consequente sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, constituir-se-ão em penalidades que se prolongarão sem limite de tempo.

Assim, sopesando-se que perpetuar *ad eternum* a situação é ônus extremamente gravoso, e que a documentação aqui apresentada, ainda que incompleta, se o tivesse sido no tempo oportuno teria ensejado a desaprovação das contas (e não o julgamento como "não prestadas"), com fincas em princípios de proporcionalidade e razoabilidade, ei por bem deferir, parcialmente, o pedido, com a ressalva de que a regularização somente produzirá efeitos a partir de 1 ano desta data.

Diante do exposto, e nos termos do que preceitua o § 3º, do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, que prevê a possibilidade de, a depender do caso em exame, decidir pelo deferimento ou não do requerimento, aplicando ao partido e aos seus responsáveis as sanções aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Conceição de Macabu relativo ao exercício 2011, todavia, conjugado com a sanção de suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta decisão, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

P.R.I.

Anote-se onde cabível.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600546-15.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600546-15.2020.6.19.0051 PETIÇÃO CÍVEL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: LINEN ROSA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTONIO CALIL RIBEIRO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
RESPONSÁVEL	: PSD
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600546-15.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
RESPONSÁVEL: PSD, LUIZ ANTONIO CALIL RIBEIRO, LINEN ROSA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KELEN SILVA ANDRADE - RJ150904
SENTENÇA
Trata o presente de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Partido Social Democrático de Conceição de Macabu, referente às suas contas do exercício financeiro de 2012.
O PSD em Conceição de Macabu teve suas contas do exercício de 2012 julgadas não prestadas, sendo sancionado com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurasse a inadimplência.
Publicado edital sobre o presente pedido, não houve impugnação (82945004).
Ao ID 82945041, foi acostada informação do Cartório Eleitoral acerca da documentação apresentada pelo requerente.
Despacho ID 84420550 determinando que os Requerentes apresentassem documentos faltantes mencionados na informação cartorária de ID 82945041 e na cota ministerial de ID 83855087.
O Ministério Público Eleitoral, na promoção ID 93141974, opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A regularização das contas não prestadas tem previsão no art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, configurando-se em uma oportunidade ao partido inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas no tempo oportuno, devendo ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas (art. 58, § 1º, III).
No caso em exame, tratando-se de contas partidárias do exercício de 2012, a normativa de regência é a Resolução TSE n.º 21.841/2004. Tal resolução traz no artigo 13 um rol de peças e documentos que devem compor a prestação de contas. Neste ponto, constato que, conforme assentado pela serventia e muito bem observado pela diligente e zelosa representante do MPE, não foram carreados aos autos os seguintes documentos: a) extratos bancários consolidados e definitivos das contas do partido, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; b) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não constam nos extratos bancários; c) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, das operações eventualmente realizadas; d) Livros Diário e Razão.
Quanto à relação de contas bancárias, o art. 4º, da Resolução TSE nº. 21.841/2004, exige que o partido político mantenha contas bancárias distintas para a movimentação de recursos financeiros do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que a agremiação pae há nos autos essa informação, deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.
Passando à seara dos Livros Diário e Razão, a obrigação de apresentá-los está encartada na Lei nº. 9.096/1995. O art. 30 impõe o dever de os partidos políticos, em todas as esferas, manterem escrituração contábil.
Contudo, a inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular são irregularidades, neste momento, insanáveis, tendo em vista que não há como abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis para período pretérito, de modo que, se tais irregularidades forem consideradas, por si só, como motivo para o indeferimento do pedido de regularização a situação de inadimplência do partido, e a consequente sanção de suspensão do

direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, constituir-se-ão em penalidades que se prolongarão sem limite de tempo.

Assim, sopesando-se que perpetuar *ad eternum* a situação é ônus extremamente gravoso, e que a documentação aqui apresentada, ainda que incompleta, se o tivesse sido no tempo oportuno teria ensejado a desaprovação das contas (e não o julgamento como "não prestadas"), com fincas em princípios de proporcionalidade e razoabilidade, ei por bem deferir, parcialmente, o pedido, com a ressalva de que a regularização somente produzirá efeitos a partir de 1 ano desta data.

Diante do exposto, e nos termos do que preceitua o § 3º, do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, que prevê a possibilidade de, a depender do caso em exame, decidir pelo deferimento ou não do requerimento, aplicando ao partido e aos seus responsáveis as sanções aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Conceição de Macabu relativo ao exercício 2012, todavia, conjugado com a sanção de suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta decisão, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

P.I.

Anote-se onde cabível. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-74.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600652-74.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDINEI SOARES ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: VALDINEI SOARES ALVES
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-74.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDINEI SOARES ALVES VEREADOR, VALDINEI SOARES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES - RJ219215

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato VALDINEI SOARES ALVES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pela analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que não se manifestou.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Ademais, a diligente analista opinou pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, diante da negligência do candidato em apresentar os extratos bancários completos, entendimento este também do d. órgão Ministerial. De fato, o envio pela instituição financeira do extrato bancário supre excepcionalmente a inércia do candidato, em especial porque foi possível constatar a veracidade dos registros constantes do extrato de prestação de contas final.
Malgrado o posicionamento do candidato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular das normas legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato VALDINEI SOARES ALVES, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-94.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600683-94.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA CONCEICAO MENDES COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA DA CONCEICAO MENDES COUTINHO
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-94.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA CONCEICAO MENDES COUTINHO VEREADOR, VERA LUCIA DA CONCEICAO MENDES COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES - RJ219215
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO MENDES COUTINHO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO MENDES COUTINHO, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600547-97.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600547-97.2020.6.19.0051 PETIÇÃO CÍVEL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: LINEN ROSA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTONIO CALIL RIBEIRO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
RESPONSÁVEL	: PSD
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600547-97.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
RESPONSÁVEL: PSD, LUIZ ANTONIO CALIL RIBEIRO, LINEN ROSA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119, KELEN SILVA ANDRADE - RJ150904
SENTENÇA
Trata o presente de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Partido Social Democrático de Conceição de Macabu, referente às suas contas do exercício financeiro de 2013.
O PSD em Conceição de Macabu teve suas contas do exercício de 2013 julgadas não prestadas, sendo sancionado com a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurasse a inadimplência.
Publicado edital sobre o presente pedido, não houve impugnação (82941314).
Ao ID 82943233, foi acostada informação do Cartório Eleitoral acerca da documentação apresentada pelo requerente.

Despacho ID 84420541 determinando que os Requerentes apresentassem documentos faltantes mencionados na informação cartorária de ID 82943233 e na cota ministerial de ID 83855083.
O Ministério Público Eleitoral, na promoção ID 93141973, opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A regularização das contas não prestadas tem previsão no art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, configurando-se em uma oportunidade ao partido inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas no tempo oportuno, devendo ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas (art. 58, § 1º, III).
No caso em exame, tratando-se de contas partidárias do exercício de 2013, a normativa de regência é a Resolução TSE n.º 21.841/2004. Tal resolução traz no artigo 13 um rol de peças e documentos que devem compor a prestação de contas. Neste ponto, constato que, conforme assentado pela serventia e muito bem observado pela diligente e zelosa representante do MPE, não foram carreados aos autos os seguintes documentos: a) extratos bancários consolidados e definitivos das contas do partido, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; b) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não constam nos extratos bancários; c) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, das operações eventualmente realizadas; d) Livros Diário e Razão.
Quanto à relação de contas bancárias, o art. 4º, da Resolução TSE nº. 21.841/2004, exige que o partido político mantenha contas bancárias distintas para a movimentação de recursos financeiros do Fundo Partidário e de recursos de outra natureza. Desta forma, ainda que a agremiação pae há nos autos essa informação, deveria ter sido apresentada a conta bancária para movimentação de outros recursos.
Passando à seara dos Livros Diário e Razão, a obrigação de apresentá-los está encartada na Lei nº. 9.096/1995. O art. 30 impõe o dever de os partidos políticos, em todas as esferas, manterem escrituração contábil.
Contudo, a inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular são irregularidades, neste momento, insanáveis, tendo em vista que não há como abrir conta bancária com data retroativa, bem como criar livros contábeis para período pretérito, de modo que, se tais irregularidades forem consideradas, por si só, como motivo para o indeferimento do pedido de regularização a situação de inadimplência do partido, e a consequente sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, constituir-se-ão em penalidades que se prolongarão sem limite de tempo.
Assim, sopesando-se que perpetuar *ad eternum* a situação é ônus extremamente gravoso, e que a documentação aqui apresentada, ainda que incompleta, se o tivesse sido no tempo oportuno teria ensejado a desaprovação das contas (e não o julgamento como "não prestadas"), com fincas em princípios de proporcionalidade e razoabilidade, ei por bem deferir, parcialmente, o pedido, com a ressalva de que a regularização somente produzirá efeitos a partir de 1 ano desta data.
Diante do exposto, e nos termos do que preceitua o § 3º, do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, que prevê a possibilidade de, a depender do caso em exame, decidir pelo deferimento ou não do requerimento, aplicando ao partido e aos seus responsáveis as sanções aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Conceição de Macabu relativo ao exercício 2013, todavia, conjugado com a sanção de suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta decisão, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

P.I.
Anote-se onde cabível. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-17.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600617-17.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-17.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO VEREADOR, JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria n.º 08/2020, desta 51ª Zona Eleitoral, fica a candidata INTIMADA, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de ID n.º 94787033, expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 0070617

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-86.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600108-86.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LEVI THOMAZ SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO MOYSES DA SILVA LUZ (158811/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL DE TRAJANO DE MORAES
ADVOGADO : SEBASTIAO MOYSES DA SILVA LUZ (158811/RJ)
REQUERENTE : SEBASTIAO MOYSES DA SILVA LUZ
ADVOGADO : SEBASTIAO MOYSES DA SILVA LUZ (158811/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-86.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: SEBASTIAO MOYSES DA SILVA LUZ, PARTIDO LIBERAL DE TRAJANO DE MORAES, LEVI THOMAZ SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO MOYSES DA SILVA LUZ - RJ158811
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, conforme regulamento a Resolução TSE n.º 23.546/2017.
O partido requerente afirma não ter havido fluxo de recursos financeiros durante o ano de 2019, conforma teor da declaração de ausência de movimentação de recursos de ID 1885409.
O cartório informou (ID 86578314) que não houve órgão partidário do Partido Liberal devidamente constituído no Município de Trajano de Moraes durante o exercício financeiro de 2019.
Instado a se manifestar sobre o teor da informação de ID 86578314, o Partido permaneceu inerte (ID 92626737).
O MP requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. (ID 93253233)
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
A Resolução TSE n.º 23.604/2019, que dispõe sobre as finanças e contabilidade dos partidos políticos, prevê como obrigatória a prestação de contas pelas agremiações partidárias, em todas as duas esferas, devendo o partido político apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício em análise.
Não se vislumbra que tal exigência recaia sobre o Partido Liberal de Trajano de Moraes, haja vista a ausência de comissão provisória constituída naquele município durante todo o ano de 2019.
Dessa forma, não há que se prestar o que não existe. Se não houve organização partidária em vigência, certamente não ocorreu também qualquer tipo de atividade político-partidária oficial durante o período financeiro em análise.
Assim, clara está a falta de interesse processual das partes requerentes no presente processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-84.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600134-84.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GUILHERME MATOSO BATALINI
ADVOGADO	: DAVID DA SILVA CARVALHO (133008/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO MATOSO BATALINI
ADVOGADO	: DAVID DA SILVA CARVALHO (133008/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - TRAJANO DE MORAIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DAVID DA SILVA CARVALHO (133008/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-84.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - TRAJANO DE MORAIS - RJ - MUNICIPAL, GUILHERME MATOSO BATALINI, MAURICIO MATOSO BATALINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID DA SILVA CARVALHO - RJ133008
SENTENÇA

Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, conforme regulamento a Resolução TSE n.º 23.546/2017.

O partido requerente afirma não ter havido fluxo de recursos financeiros durante o ano de 2019, conforma teor da declaração de ausência de movimentação de recursos de ID 2097168.

O cartório informou (ID 86580533) que não houve órgão partidário do Partido Social Cristão devidamente constituído no Município de Trajano de Moraes durante o exercício financeiro de 2019.

Instado a se manifestar sobre o teor da informação de ID 86580533, o Partido permaneceu inerte (ID 92625165).

O MP requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. (ID 93253232)

É o relatório. Decido.

O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.

A Resolução TSE n.º 23.604/2019, que dispõe sobre as finanças e contabilidade dos partidos políticos, prevê como obrigatória a prestação de contas pelas agremiações partidárias, em todas as duas esferas, devendo o partido político apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício em análise.

Não se vislumbra que tal exigência recaia sobre o Partido Social Cristão de Trajano de Moraes, haja vista a ausência de comissão provisória constituída naquele município durante todo o ano de 2019.

Dessa forma, não há que se prestar o que não existe. Se não houve organização partidária em vigência, certamente não ocorreu também qualquer tipo de atividade político-partidária oficial durante o período financeiro em análise.

Assim, clara está a falta de interesse processual das partes requerentes no presente processo.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-18.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600468-18.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO CAMPOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600468-18.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Chefe de Cartório em substituição, Matrícula n.º 01715009, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 31 de agosto de 2021.
Leandro Luiz Cardoso
Chefe de Cartório substituto
Matrícula 01715009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-25.2020.6.19.0052

: 0600474-25.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIVANA VIDAL DE JESUS
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIVANA VIDAL DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600474-25.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Chefe de Cartório em substituição, Matrícula n.º 01715009, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 31 de agosto de 2021.
Leandro Luiz Cardoso
Chefe de Cartório substituto
Matrícula 01715009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-93.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600463-93.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO PIMENTEL DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)
REQUERENTE	: FABIO PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600463-93.2020.6.19.0052

INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Chefe de Cartório em substituição, Matrícula n.º 01715009, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.

Cordeiro/RJ, 31 de agosto de 2021.

Leandro Luiz Cardoso

Chefe de Cartório substituto

Matrícula 01715009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-55.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600472-55.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHEL KLERCH DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)
REQUERENTE	: MICHEL KLERCH DE SOUZA
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600472-55.2020.6.19.0052

INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente

constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Chefe de Cartório em substituição, Matrícula n.º 01715009, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.

Cordeiro/RJ, 31 de agosto de 2021.

Leandro Luiz Cardoso

Chefe de Cartório substituto

Matrícula 01715009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-40.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600473-40.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMILTON LEAL NARCISO
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMILTON LEAL NARCISO VEREADOR
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600473-40.2020.6.19.0052

INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Leandro Luiz Cardoso, Chefe de Cartório em substituição, Matrícula n.º 01715009, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.

Cordeiro/RJ, 31 de agosto de 2021.

Leandro Luiz Cardoso

Chefe de Cartório substituto

Matrícula 01715009

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600110-13.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600110-13.2021.6.19.0054 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600110-13.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600110-13.2021.6.19.0054
CORRIGENTE: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 09/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 28 do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 11 : 00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 54ª Zona Eleitoral/RJ, situado na na Estrada São João Marco, s/n.º, 2º Andar, Fórum, Praia do Saco, nesta Cidade de Mangaratiba/RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2021, deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd 0600110-13.2021.6.19.0054 , o Sr.(a) LUCIANO DE FELICE ABEID, Chefe do Cartório, matrícula 00715200,

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon054@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra.PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND, Juíza da 54ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e três dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e um.

Mangaratiba, 23 de agosto de 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

Republicação em razão de erro material na publicação do DJE de 25/08/2021 , pág. 43/44.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000059-19.2019.6.19.0055

PROCESSO : 0000059-19.2019.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
ADVOGADO : TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ)
INTERESSADO : MARCO ANTONIO FONSECA
INTERESSADO : THIAGO DA SILVA REIS
INTERESSADO : ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000059-19.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES, THIAGO DA SILVA REIS, MARCO ANTONIO FONSECA
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857, TAISSE COSTA SOARES - RJ155654
EDITAL
E D I T A L nº 19/2021
O DOUTOR RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, com Sede na Av. Roberto Silveira, 524, lojas 02 e 03 - Flamengo, na forma da Lei.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo, e seus respectivos responsáveis, apresentou Prestação de Contas Com Movimentação Financeira, referente ao exercício de 2018, na forma da Res. TSE nº23.604/2019, art. 31, parágrafo segundo, para que qualquer partido político ou o MPE possa impugná-la, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital. Assim, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Maricá, aos nove dias de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, ,Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório da 55ª ZE, o digitei e segue assinado pelo Juiz Eleitoral.
ÓRGÃO PARTIDÁRIO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL -
PC DO B
PRESIDENTE: ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES
TESOUREIRO(A): MARCO ANTONIO FONSECA
Acesso integral dos autos através do link da consulta processual do Pje(https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam).
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600073-11.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600073-11.2020.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: FELIPE DA SILVA GUARANA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241)
PROCESSO Nº 0600073-11.2020.6.19.0057
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ
RESPONSÁVEL: JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES, FELIPE DA SILVA GUARANA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE n° 001/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de conta, ID 94753438.
Paraty, 30 de outubro de 2021.
Sérgio Alexandre Lima
Analista Judiciário - TRE RJ
Matrícula 01215069

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-79.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600353-79.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GRACIANE DA CRUZ PINTO VEREADOR

ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: GRACIANE DA CRUZ PINTO
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600353-79.2020.6.19.0057
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACIANE DA CRUZ PINTO VEREADOR, GRACIANE DA CRUZ PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
INTIMAÇÃO
Autorizada pela Portaria 001/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, no DJE n. 4, pág. 6, e em razão das irregularidades verificadas no Relatório Preliminar, INTIMO o(a) prestador(a) de contas de que está disponível no documento ID 94743552 a GRU solicitada para recolhimento ao Tesouro Nacional.
PARATY, 30 de agosto de 2021
ROBERTA GEWEHR DE ALMEIDA
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-62.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600321-62.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO MAGNO VALVERDE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEI JATARAIBA FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: MARCIO MAGNO VALVERDE
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: SIDNEI JATARAIBA FERREIRA
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-62.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEI JATARAIBA FERREIRA PREFEITO, SIDNEI JATARAIBA FERREIRA, ELEICAO 2020 MARCIO MAGNO VALVERDE VICE-PREFEITO, MARCIO MAGNO VALVERDE
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 06/2020, fica o(a) requerente INTIMADO(A), por meio de seu (s) advogado (s), para que proceda à entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506/2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, através do telefone (24)2271-1234 ou correio eletrônico (zon061@tre-rj.jus.br).
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 61ª Zona Eleitoral, situada na Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, Sapucaia/RJ.
Sapucaia, 31 de agosto de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-40.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600316-40.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: Angelica Lopes Bernardes
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELICA LOPES BERNARDES VEREADOR
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-40.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELICA LOPES BERNARDES VEREADOR, ANGELICA LOPES BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 06/2020, fica o(a) requerente INTIMADO(A), por meio de seu (s) advogado (s), para que proceda à entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506/2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, através do telefone (24)2271-1234 ou correio eletrônico (zon061@tre-rj.jus.br).
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 61ª Zona Eleitoral, situada na Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, Sapucaia/RJ.
Sapucaia, 31 de agosto de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-70.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600314-70.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIDALVA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: LUCIDALVA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-70.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIDALVA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, LUCIDALVA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 06/2020, fica o(a) requerente INTIMADO(A), por meio de seu (s) advogado (s), para que proceda à entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506/2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, através do telefone (24)2271-1234 ou correio eletrônico (zon061@tre-rj.jus.br).
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 61ª Zona Eleitoral, situada na Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, Sapucaia/RJ.
Sapucaia, 31 de agosto de 2021.
Luciano de Almeida Mattos

Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-10.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600318-10.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDETE COELHO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: VALDETE COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-10.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDETE COELHO DE SOUZA VEREADOR, VALDETE COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 06/2020, fica o(a) requerente INTIMADO(A), por meio de seu (s) advogado (s), para que proceda à entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506/2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, através do telefone (24) 2271-1234 ou correio eletrônico (zon061@tre-rj.jus.br).
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 61ª Zona Eleitoral, situada na Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, Sapucaia/RJ.
Sapucaia, 31 de agosto de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-92.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600319-92.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUGUSTO JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-92.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE DE ALMEIDA VEREADOR, AUGUSTO JORGE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 06/2020, fica o(a) requerente INTIMADO(A), por meio de seu (s) advogado (s), para que proceda à entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506/2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, através do telefone (24)2271-1234 ou correio eletrônico (zon061@tre-rj.jus.br).
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 61ª Zona Eleitoral, situada na Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, Sapucaia/RJ.
Sapucaia, 31 de agosto de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-32.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600323-32.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-32.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL, IAN FERNANDES DE CASTILHOS, LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 06/2020, fica o(a) requerente INTIMADO(A), por meio de seu (s) advogado (s), para que proceda à entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506/2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, através do telefone (24)2271-1234 ou correio eletrônico (zon061@tre-rj.jus.br).
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 61ª Zona Eleitoral, situada na Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, Sapucaia/RJ.
Sapucaia, 31 de agosto de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-77.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600320-77.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EGENOR RODRIGUES CURTY
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EGENOR RODRIGUES CURTY VEREADOR
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-77.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EGENOR RODRIGUES CURTY VEREADOR, EGENOR RODRIGUES CURTY
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 06/2020, fica o(a) requerente INTIMADO(A), por meio de seu (s) advogado (s), para que proceda à entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506/2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, através do telefone (24)2271-1234 ou correio eletrônico (zon061@tre-rj.jus.br).

Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 61ª Zona Eleitoral, situada na Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, Sapucaia/RJ.
Sapucaia, 31 de agosto de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-25.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600317-25.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO GOMES JORDAO VEREADOR
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: SERGIO GOMES JORDAO
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-25.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO GOMES JORDAO VEREADOR, SERGIO GOMES JORDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 06/2020, fica o(a) requerente INTIMADO(A), por meio de seu (s) advogado (s), para que proceda à entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506/2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, através do telefone (24)2271-1234 ou correio eletrônico (zon061@tre-rj.jus.br).
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 61ª Zona Eleitoral, situada na Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, Sapucaia/RJ.
Sapucaia, 31 de agosto de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-55.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600315-55.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)
REQUERENTE	: LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA
ADVOGADO	: IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-55.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA VEREADOR, LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN FERNANDES DE CASTILHOS - MG192820
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 06/2020, fica o(a) requerente INTIMADO(A), por meio de seu (s) advogado (s), para que proceda à entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506/2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, através do telefone (24)2271-1234 ou correio eletrônico (zon061@tre-rj.jus.br).
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 61ª Zona Eleitoral, situada na Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, Sapucaia/RJ.
Sapucaia, 31 de agosto de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-47.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600302-47.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LAERTE DE OLIVEIRA VEIGA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: LAERTE DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-47.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAERTE DE OLIVEIRA VEIGA VEREADOR, LAERTE DE OLIVEIRA VEIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, na forma da Portaria nº 03/2020 deste Juíza Eleitoral, fica INTIMADO o Sr. LAERTE DE OLIVEIRA VEIGA acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos do processo em epígrafe (id.94743694), que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o Requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sumidouro, 30 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-39.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600309-39.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO DEMANE SCHUENCK VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PAULO DEMANE SCHUENCK
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-39.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO DEMANE SCHUENCK VEREADOR, JOAO PAULO DEMANE SCHUENCK
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, na forma da Portaria nº 03/2020 deste Juíza Eleitoral, fica INTIMADO o Sr. JOÃO PAULO DEMANE SCHUENCK acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos do processo em epígrafe (id.94823051), que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o Requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sumidouro, 31 de agosto de 2021.

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-88.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600195-88.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCY ARAUJO ELETHERIO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCY ARAUJO ELETHERIO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-88.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCY ARAUJO ELETHERIO VEREADOR, ALCY ARAUJO ELETHERIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALCY ARAUJO ELETHERIO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91532860).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91840916).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 91993791, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93825282).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93947766).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ALCY ARAUJO ELETHERIO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600199-28.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600199-28.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO FRANCA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO FRANCA BARBOSA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600199-28.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO FRANCA BARBOSA VEREADOR, LEONARDO FRANCA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de LEONARDO FRANCA BARBOSA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91524434).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91845826).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 92002852, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93827481).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93946542).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.
Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador LEONARDO FRANCA BARBOSA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600200-13.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600200-13.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600200-13.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS VEREADOR, LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91531098).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91856467).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 92000298, além de prestação de contas retificadora.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93827459).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93947753).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600179-37.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600179-37.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE RIBEIRO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: JORGE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600179-37.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE RIBEIRO FERREIRA VEREADOR, JORGE RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JORGE RIBEIRO FERREIRA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91524429).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91845815).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 91996409, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93827471).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93946547).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.
Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador JORGE RIBEIRO FERREIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-93.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600227-93.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA EUNICE FELIX DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: MARIA EUNICE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-93.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA EUNICE FELIX DOS SANTOS VEREADOR, MARIA EUNICE FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARIA EUNICE FELIX DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91460150).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91471718).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 91796500.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93736602).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93956574).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador MARIA EUNICE FELIX DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-73.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600196-73.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DA CAMARA ALVES
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DA CAMARA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600196-73.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DA CAMARA ALVES VEREADOR, ALEXANDRE DA CAMARA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALEXANDRE DA CAMARA ALVES, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91522685).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91844357).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 92000927, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93827455).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93947757).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem

como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ALEXANDRE DA CAMARA ALVES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600183-74.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600183-74.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600183-74.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR VEREADOR, JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91524422).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91844371).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 91996426, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93827462).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93946548).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.
Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600191-51.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600191-51.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO CELESTINO PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO CELESTINO PINTO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600191-51.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO CELESTINO PINTO VEREADOR, MARCO AURELIO CELESTINO PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARCO AURELIO CELESTINO PINTO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91531074).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91856613).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 92265740, além de prestação de contas retificadora.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93827485).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93946540).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador MARCO AURELIO CELESTINO PINTO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-89.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600182-89.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600182-89.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA VEREADOR, MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91527290).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91856615).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 92000916, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93827491).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93946536).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.
Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600185-44.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600185-44.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO JACCOUD DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: MAURO JACCOUD DA COSTA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600185-44.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO JACCOUD DA COSTA VEREADOR, MAURO JACCOUD DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MAURO JACCOUD DA COSTA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91527284).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91856617).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 92000269, além de prestação de contas retificadora.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93827494).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93946535).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador MAURO JACCOUD DA COSTA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600186-29.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600186-29.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROLDINEI ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ROLDINEI ROCHA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600186-29.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROLDINEI ROCHA VEREADOR, ROLDINEI ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ROLDINEI ROCHA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91527279).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91856623).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio das petições ID 91998726 e 92189036, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93827496).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93946527).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas,

de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ROLDINEI ROCHA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600188-96.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600188-96.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO RIBEIRO BARCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO RIBEIRO BARCELOS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600188-96.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO RIBEIRO BARCELOS VEREADOR, LUCIANO RIBEIRO BARCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de LUCIANO RIBEIRO BARCELOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91524442).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91845836).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 92002897, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93827474).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93946546).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.
Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador LUCIANO RIBEIRO BARCELOS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-63.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600229-63.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIETE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: HELIETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-63.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIETE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, HELIETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de HELIETE OLIVEIRA DA SILVA , candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91462897).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91464655).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 91799464.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93733896).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93956583).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador HELIETE OLIVEIRA DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601010-85.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601010-85.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTORIO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTORIO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601010-85.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTORIO VEREADOR, FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTORIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTORIO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91524410).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91844380).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 91996440, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93825300).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93947760).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.
Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTORIO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-98.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600938-98.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO TAVARES RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: FABIO TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 31 de agosto de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Técnico Judiciário

Ato autorizado pela Portaria n 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-43.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600198-43.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARO LUIS CRUZ
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARO LUIS CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-43.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARO LUIS CRUZ VEREADOR, AMARO LUIS CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de AMARO LUIS CRUZ, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo /RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91524403).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91840941).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 91998715, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93825290).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93947762).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas,

de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador AMARO LUIS CRUZ, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-58.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600197-58.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO SEVERO DE LIMA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO SEVERO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600197-58.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO SEVERO DE LIMA VEREADOR, ADRIANO SEVERO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ADRIANO SEVERO DE LIMA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 91522678).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 91840922).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 91993781, além de prestação de contas retificadora.
Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93825285).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93947765).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.
Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ADRIANO SEVERO DE LIMA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-59.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600475-59.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDER DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDER DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ÉDER DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 88969301).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 91089363).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou petição (ID 91590753) acompanhada de documentos, sendo, em seguida, elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 92763595).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 93406703).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que o candidato foi regularmente intimado para apresentar manifestação acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, de acordo com o previsto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, em especial do Parecer Técnico Conclusivo, que adoto como razão de decidir, constata-se a seguinte irregularidade no que tange às notas fiscais da LOCALWEB (nfe 3809634-R$ 75,60 e nfe 3809635-R$ 120,00 de 09.11.2020), que não foram esclarecidas pelo prestador:

2.1 (6.14.do Pte) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
09/11/2020	02.351.877/0001-52	LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S/A	3809634	75,60		NFE
09/11/2020	02.351.877/0001-52	LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S/A	3809635	120,00		NFE

Cumpre analisar acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação à citada falha, porquanto o E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que se o valor total das irregularidades não superar o limite de R$ 1.064,10, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico .

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe *de 7.5.2020 - grifos acrescidos)*

Assim, quanto à falha mencionada no item 2.1 (6.14.do Pte), verifica-se que o valor total corresponde a R$ 195,60, valor abaixo do limite de R$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e aprovação com ressalvas das contas.

Outrossim, registre-se que o Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ÉDER DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 195,60, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, *caput,* § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600807-26.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600807-26.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600807-26.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES VEREADOR, CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 90419630).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 93309448).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 93713574.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 93912357).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93942793).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.

Com efeito, registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 23 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000008-18.2013.6.19.0249

PROCESSO	: 0000008-18.2013.6.19.0249 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: PAULO HENRIQUE DA SILVA JORGE
ADVOGADO	: Adriana Bonilha de Meirelles (70366/RJ)
ADVOGADO	: DIANA DE OLIVEIRA LOBO (124183/RJ)
ADVOGADO	: RENATO LUIZ DE AZEVEDO MANHAES (143946/RJ)
REU	: ROGERIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (54288/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES (175669/RJ)
ADVOGADO	: RENATO LUIZ DE AZEVEDO MANHAES (143946/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA (215497/RJ)
REU	: PAULO FERNANDO H MOTHE
ADVOGADO	: CAROLINA DOS SANTOS CUNHA (113636/RJ)
ADVOGADO	: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)
REU	: GERSON GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES (175669/RJ)
REU	: GLAUCO MUSSI LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
REU	: PAULO JOSE TAVARES LESSA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES (175669/RJ)
REU	: PEDRO PAULO GASPAR
ADVOGADO	: RENATO LUIZ DE AZEVEDO MANHAES (143946/RJ)

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Cumprindo o determinado no art. 7º da Resolução nº 1.166/2021 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por este ato intima-se as partes, neste feito representadas por advogada/o/s, com a finalidade de cientificá-la/o/s do procedimento de migração de autos em meio físico para eletrônico. C. dos Goytacazes, 31/08/2021.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600134-66.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600134-66.2021.6.19.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CLAUDIANE DOS SANTOS SALGADO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600134-66.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: CLAUDIANE DOS SANTOS SALGADO
EDITAL N° 23/2021
O sr. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, chefe de cartório da 78ª Zona Eleitoral da Comarca de Duque de Caxias-RJ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as eleitoras CLADIANE DOS SANTOS SALGADO, Inscrição Eleitoral n.º 177940210329 e CLAUDIANE DOS SANTOS SALGADO, Inscrição Eleitoral n.º 177940380370 encontram-se envolvidas na DUPLICIDADE 1DRJ2102749508. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Silvia Almeida da Silveira dos Santos, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo chefe de cartório.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-54.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600052-54.2020.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO PEREIRA BARROSO
REQUERENTE	: THIAGO PALMIERI LIMA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MESQUITA/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-54.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MESQUITA/RJ, THIAGO PALMIERI LIMA, BRUNO PEREIRA BARROSO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS relativa ao exercício financeiro de 2019, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.546 /2017.
Informação Cartorária de ID (2649552) que a Comissão Provisória do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS não apresentou a prestação de contas anual ou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019.
Despacho da Juíza, de ID (2686796).
Certidão cartorária de envio de notificação a Comissão Provisória Municipal, Presidente e Tesoureiro por e-mail de ID (2800285).
Certidão cartorária de envio de notificação a Comissão Provisória Municipal, Presidente e Tesoureiro pelo correio de ID (3460737).
Foi juntado aos presentes autos, os avisos de recebimento referentes as notificações, conforme ID (3607807).
Certidão de decurso do prazo da notificação sem manifestação dos requerentes no ID (3863916).
Certidão cartorária que o processo ficou paralisado em função do preparo e processamento dos feitos relativos as Eleições Municipais de 2020, no ID (73440381).
Despacho da Juíza de ID (73562788) determinando a continuidade no processamento dos feitos eletrônicos.
Despacho da Juíza de ID (81952948).
Certidão Cartorária de envio de e-mail ao Diretório Regional e Nacional do partido e anotação no sistema SICO de (84969001).
Certidão Cartorária de juntada de relatórios extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), relativo ao extrato bancário e Juntada de planilha de transferências intrapartidárias, de ID (85021557).
Certidão de juntada de relatório de recibos de doação extraídos do SPCA. , relativo ao ano anterior (2018), conforme orientação do servidor da ASCEPA de ID (91626438).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam julgadas não prestadas (91935670).
Assim sendo, passo a decidir.
Conforme art. 48 da Res. TSE 23.546/2017, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (91935670) e julgo não prestadas as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - Comissão Provisória Municipal de Mesquita, referente ao exercício 2019 e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Res. TSE 23.546/2017, art. 48, § 2º, primeira parte, uma vez que a Comissão Provisória Municipal de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário, conforme planilha de ID (85021559).
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:

1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
JUÍZA ELEITORAL

91ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600094-45.2021.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
INTERESSADO: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR, ALBERTO ALMEIDA CARNEIRO
REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA
EDITAL 22/2021
O Dr. Francisco Ferraro Junior, Juiz na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal de Barra Mansa do Democratas, no processo 600094-45.2021.6.19.0091, prestou as contas do exercício 2020 ao Juízo da 91ª Zona Eleitoral.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer interessado apresente impugnação em petição fundamentada, acompanhada das provas, pedindo investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
Os processos poderão ser consultados no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
Dado e passado neste município de Barra Mansa aos trinta e um dias de agosto de 2021. Eu, Alessandra Macedo da Silva, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente edital.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de Cartório

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-42.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA RIBEIRO FONSECA VEREADOR, ADRIANA RIBEIRO FONSECA
INTIMANDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Advogado do INTIMANDO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547

INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz da 91ª Zona Eleitoral, fica o Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Social Democrático intimado da existência do crédito de R$1.010,10 (mil e dez reais e dez centavos), aferido no processo 0600575-.42.2020.6.19.0091, considerado sobra da campanha da candidata ADRIANA RIBEIRO FONSECA.
Fica a agremiação ainda ciente de que a candidata supracitada não efetuou a transferência do valor conforme, determina o art. 50, §1º, da Resolução TSE 23607/19, no prazo determinado e que a cobrança deverá ser feita na seara cível.
Barra Mansa, 31 de agosto de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-77.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO PEREIRA PONTES VEREADOR, MARCELO PEREIRA PONTES
INTIMANDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Advogado do INTIMANDO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz da 91ª Zona Eleitoral, fica o Diretório Municipal de Barra Mansa do Partido Social Democrático intimado da existência do crédito de R$500,00 (quinhentos reais) aferido no processo 0600605-77.2020.6.19.0091, considerado sobra da campanha do candidato MARCELO PEREIRA PONTES.
Fica a agremiação ainda ciente de que o candidato supracitado não efetuou a transferência do valor conforme, determina o art. 50, §1º, da Resolução TSE 23607/19, no prazo determinado e que a cobrança deverá ser feita na seara cível.
Barra Mansa, 30 de agosto de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600983-30.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600983-30.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ MARCOS DIAS DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ MARCOS DIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600983-30.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ MARCOS DIAS DA CONCEICAO VEREADOR, LUIZ MARCOS DIAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 79 - ID 94435562.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 81 - ID 94447833.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato LUIZ MARCOS DIAS DA CONCEIÇÃO em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 27 de agosto de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600968-61.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600968-61.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMIA ESTER PAVAN VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: SAMIA ESTER PAVAN
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600968-61.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMIA ESTER PAVAN VEREADOR, SAMIA ESTER PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 80 - ID 94442301.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 82 - ID 94446231.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata SAMIA ESTER PAVAN em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 27 de agosto de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600970-31.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600970-31.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITHIELE SATHLER DE RESENDE AMORIM VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: RITHIELE SATHLER DE RESENDE AMORIM
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600970-31.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITHIELE SATHLER DE RESENDE AMORIM VEREADOR, RITHIELE SATHLER DE RESENDE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 76 - ID 94439071.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 78 - ID 94446250.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata RITHIELE SATHLER DE RESENDE AMORIM em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 27 de agosto de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600986-82.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600986-82.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600986-82.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA CONCEICAO VEREADOR, MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 83 - ID 94439055.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 85 - ID 94447824.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 27 de agosto de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600981-60.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600981-60.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEITON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEITON SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600981-60.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEITON SOARES DA SILVA VEREADOR, CLEITON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 76 - ID 94381337.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 78 - ID 94392275.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato CLEITON SOARES DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 27 de agosto de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600973-83.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600973-83.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIELA MORAIS DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: GABRIELA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600973-83.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELA MORAIS DA SILVA SANTOS VEREADOR, GABRIELA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 80 - ID 94387675.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 82 - ID 94392294.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata GABRIELA MORAIS DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 27 de agosto de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600969-46.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600969-46.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELA DE QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA DE QUEIROZ RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600969-46.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA DE QUEIROZ RODRIGUES VEREADOR, DANIELA DE QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 76 - ID 94385585.
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 78 - ID 94392288.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata DANIELA DE QUEIROZ RODRIGUES em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 27 de agosto de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600736-46.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600736-46.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : EDIANE MARIA DE BARROS
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : FRANCISCO LEUDO RIBEIRO
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : GILBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : JOSE RENATO VITORINO
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : MAICON DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : MANOEL JOSE GONCALVES
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : REGINALDO DA SILVA TIMOTEO
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : WALDINEI FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO : WALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600736-46.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: REGINALDO DA SILVA TIMOTEO, FRANCISCO LEUDO RIBEIRO, JOSE RENATO VITORINO, MAICON DA SILVA, PAULO ROBERTO MOREIRA, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, EDIANE MARIA DE BARROS, MANOEL JOSE GONCALVES, WALDINEI FERREIRA DE FREITAS, CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, GILBERTO SILVA DOS SANTOS, LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES, FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face das candidatas e candidatos que disputaram o pleito de 2020 do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), bem como em face de seu Presidente, objetivando declaração de inelegibilidade destes para a eleição ocorrida e pelos próximos oito anos, com a consequente anulação dos votos obtidos de forma fraudulenta (art. 22, inc. XIV da LC nº 64/90 c/c art. 222 do CE).

Não foram arguidas questões preliminares, tampouco foram apresentados documentos na defesa.

Em atenção ao art. 22 da LC nº 64/90, as partes manifestaram-se pela produção de provas admissíveis em Direito.

Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor, consistente no depoimento pessoal das investigadas e investigados.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2021, às 13h30min., a ser realizada por videoconferência, por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTY1NzllODItYzMyNi00MmM4LTkwZmEtYzFjZmUwNGVjZjNl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d

No caso de impossibilidade de participação da audiência a ser realizada por videoconferência, dada alguma impossibilidade técnica, poderão os interessados comparecerem na sala da audiências da 2ª Vara desta Comarca, situada na Rua Professor José Antônio Maia Vinagre, nº 155, bairro Matadouro, com meia hora de antecedência do horário designado, onde poderão utilizar o equipamento da sala de audiências, supervisionado por servidor autorizado por este Juízo.

Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600738-16.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600738-16.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES
ADVOGADO	: ESTERLANE DE OLIVEIRA MOREIRA (216481/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600738-16.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
REPRESENTADO: GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES
Advogado do(a) REPRESENTADO: ESTERLANE DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ216481
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando a impossibilidade de acesso ao arquivo da gravação da audiência de instrução e julgamento, concedo a devolução do prazo para fins de apresentação das alegações finais.
Barra do Piraí, data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-62.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600528-62.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-62.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
A apresentação da prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente (ID 22181040).
Igualmente tempestiva a entrega da prestação de contas final (ID 61556451).
Publicado o Edital 01/2021 (ID 70570604) de que trata o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado pudessem impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, o prazo transcorreu sem impugnação dos interessados (ID 84579882).
Apresentada a prestação de contas final retificadora (ID 86729331), em 11/05/2021, anterior à análise das contas.
Publicado novo edital (ID 86893918), houve o transcurso do prazo sem impugnação dos interessados (ID 87477762).
Relatório Preliminar de Exame (ID 89255806), por meio do qual a analista das contas detectou a ocorrência das seguintes inconsistências: (i) Documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme elencados no item 3.1 do mencionado relatório; (ii) identificação de realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; (iii) extrapolação de limite de gastos, no tocante às despesas com aluguel de veículos automotores, acima do limite de 20% dos gastos de campanha contratado, na quantia excedente de R$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais) e, (iv) divergência entre a movimentação financeira na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários eletrônicos.
Manifestação da candidata (ID 89611131) apresentada tempestivamente, com posterior apresentação de contas final retificadora (ID 89780629), em 23/06/2021.
Publicado o Edital 63/2021 (ID 89929974) de que trata o art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo transcorreu sem impugnação dos interessados (ID 90763100).
Novamente intimada para esclarecer e/ou a sanar as irregularidades apontadas no segundo Relatório de Exame (ID 90823089), a candidata apresentou, pela segunda vez, a petição ID 91243890, bem como juntou documentações pertinentes, a fim de ilidir as pendências, visando à aprovação de suas contas.
Após, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (ID 91634631) em que a analista das contas, considerou que, mesmo após a realização das diligências necessárias à complementação das informações e obtenção dos esclarecimentos e/ou ao saneamento das falhas apontadas, estas não foram totalmente supridas pela prestadora de contas, razão pela qual, a equipe técnica opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, bem como pela necessidade de recolhimento ao Tesouro

Nacional, da quantia de R$392,00 (trezentos e noventa e dois reais), indevidamente utilizada, conforme apontamentos constantes dos itens "6.1" e "6.2" do mencionado parecer.
No mesmo sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 91865230).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Nesse sentido, a servidora certificou (IDs 70570604, 87035546 e 90060040) a publicação dos editais nº 01/2021, nº 33/2021 e nº 63/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral.
Passando-se à análise do mérito das contas, verifica-se, em que pesem os esclarecimentos prestados pela candidata, que os argumentos não foram suficientes para sanar integralmente as irregularidades apontadas, no que se refere (i) à extrapolação de limite de gastos, relativo às despesas com aluguel de veículos automotores, na quantia de R$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), conforme destacado no item "4.1" do mencionado parecer conclusivo, e (ii) ausência de cruzamento dos cheques utilizados em campanha, conforme destacado nas tabelas constantes do item "5.5" do referido parecer.
No que tange à extrapolação de limite de gasto, dispõe a Res. TSE nº 23.607/2019, em seu art. 42, inc. II:
" Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):
(...)
II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento)".
Neste quesito, a requerente, por seu procurador, esclareceu que "*houve uma falta de atenção quanto ao limite dos gastos relacionados ao aluguel de veículos, porém, ainda que, pouco acima do valor, as contas foram prestadas, conforme documentação juntada com a prestação de contas retificadora, o que não se revela capaz de comprometer a análise e aprovação das contas da requerente*" sobre o valor contratado (ID 89611131).
Pois bem. Da detida análise, observa-se que o total de despesas contratadas foi de R$10.540,00 (dez mil quinhentos e quarenta reais), o que perfaz um teto de gasto com aluguel de veículo no importe de R$2.108,00 (dois mil cento e oito reais). A despesa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com locação de veículo, desborda o limite legal em R$392,00 (trezentos e noventa e dois reais), evidenciando-se, portanto, confronto ao disposto legal suprarreferido.
Denota-se, entretanto, que o valor reputado como irregular corresponde à quantia inferior a 0,5% (meio por cento) do total arrecadado, estando, portanto, abaixo do patamar de 10% fixado pela jurisprudência como razoável, motivo pelo qual, tal falha, por si só, não acarreta a desaprovação das contas.
Ainda no tocante ao tema, não há olvidar que a resolução supracitada prevê sanção específica para o(a) candidato(a) que exceder o limite de gastos de campanha. Vejamos:
"Res. TSE n° 23.607/2019:
Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial,

podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B)".

Salienta-se, ainda, que a origem do recurso provém do Fundo de Financiamento Especial de Campanha (FEFC), cuja sanção pelo uso indevido de recurso também encontra previsão na respectiva norma, abaixo transcrita:

"Res. TSE n° 23.607/2019.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança" (grifos).

Dito isto, observa-se que, no caso em comento, em que pese tratar-se de quantia módica, relativo ao valor arrecado em campanha, imperiosa se faz a aplicação de multa dada a mencionada extrapolação de limite de gastos (art. 6º da Res. TSE n° 23.607/2019).

Já, no que diz respeito à ausência de cruzamento dos cheques utilizados em campanha, apontado no item "5.5" do parecer conclusivo (ID 91634631), observa-se diligências realizadas junto à prestadora de contas, a fim de sanar/esclarecer eventuais ausências de informações relativas aos favorecidos, mediante a solicitação de cópia dos cheques n° 850002, n° 850003, n° 850004, n° 850005, n° 850009 e n° 850010 (todos referentes à agência/conta 73-6/82835-1 (FEFC). Inclusive, também, no intuito de verificar a conformidade com o disposto no art. 38 da mencionada resolução.

Após manifestações, observou-se a juntada não só das cópias dos cheques solicitados, como também a apresentação de cópias de cheques não suscitados, por ausência de irregularidades.

Em que pese a boa-fé da candidata, ao fornecer vasta documentação comprobatória a fim de possibilitar a análise das contas, tornou-se evidente a ausência de cruzamentos dos cheques, ora apresentados, em confronto parcial ao disposto legal, *in verbis:*

"Res. TSE n° 23.607/2019.

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

(...)".

Contudo, em que pese a existência de gastos com recurso do FEFC, inclusive, adimplidos com cheques não cruzados, a requerente, regularmente intimada, apresentou a documentação comprobatória pertinente, motivo pelo qual a analista de contas pode identificar a aplicabilidade do recurso, ressalvando a questão.

Salienta-se que a obrigatoriedade quanto ao cruzamento dos cheques se consubstancia para que efetivamente seja verificado que os sacadores são, de fato, os fornecedores. Tudo com o objetivo precípuo de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar toda a movimentação de recursos eleitorais.

Assim, percebe-se que, embora não cruzados, procedeu-se ao devido lançamento na prestação de contas, tendo sido, ainda, apresentados os documentos comprobatórios referentes às despesas

quitadas com tais cheques, quais sejam, notas fiscais emitidas pelo Município ou recibos de pagamentos com os referidos contratos, bem como cópias dos títulos nominais aos beneficiários.
O fato de os cheques acima referenciados não terem sido cruzados, em descumprimento parcial ao comando contido no art. 38, I da Res. TSE nº 23.607/2019, revelou, na hipótese em apreço, mera impropriedade formal, por não conferir prejuízo à fiscalização e à confiabilidade das contas.
Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a promoção do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, vez que as falhas verificadas não comprometem a regularidade das contas.
No mais, determino a aplicação de multa de 100% do valor relativo à extrapolação do limite de gasto, consubstanciado na despesa de aluguel de veículo automotor, na quantia de R$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), apontado no item "6.2" do parecer conclusivo (ID 91634631), a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 23607/2019, devendo o requerente retirar a GRU no cartório da 93ª Zona Eleitoral, mediante agendamento prévio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, procedam-se com as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-54.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600729-54.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO DE ASSUNCAO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RENATO DE ASSUNCAO CORREA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600729-54.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 RENATO DE ASSUNCAO CORREA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

De ordem, fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto na parte final da sentença id 92549103, no que tange ao levantamento de GRU, através de agendamento prévio junto a este Cartório, visando à devolução da quantia, ora determinada, à conta única do Tesouro Nacional, com fulcro no art. 32, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Barra do Piraí/RJ, 31 de agosto de 2021

NADINE MONTEIRO MACHADO

Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-98.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600564-98.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVANA APARECIDA VIANA DEGLI ESPOSTI VEREADOR
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: SILVANA APARECIDA VIANA DEGLI ESPOSTI
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600564-98.2020.6.19.0095

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875

RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 31 de agosto de 2021.

Ana Carolina Laignier Costa

Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-88.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600403-88.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTINA DUTRA DOMINGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-88.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA DUTRA DOMINGUES VEREADOR, CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria n.º 03/2020 desta 95ª ZE, fica INTIMADA a requerente, por intermédio do advogado cadastrado nos autos, para que regularize a representação processual, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas, nos termos do artigo 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 31 de agosto de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária
Matrícula 01715017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-02.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600551-02.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHELES GOMES CAMPISTA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHELES GOMES CAMPISTA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-02.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHELES GOMES CAMPISTA VEREADOR, CHELES GOMES CAMPISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875, ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria n.º 03/2020 desta 95ª ZE, fica INTIMADO a requerente, por intermédio dos advogados cadastrados nos autos, para que regularize a representação processual, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas, nos termos do artigo 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 31 de agosto de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária
Matrícula 01715017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-80.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600507-80.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAULO DUARTE MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: SAULO DUARTE MENDES
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600507-80.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME que junto aos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 31 de agosto de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601204-65.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601204-65.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CARVALHO DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA CARVALHO DE MATTOS
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601204-65.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CARVALHO DE MATTOS VEREADOR, JOAO BATISTA CARVALHO DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador no município de Itaperuna, JOÃO BATISTA CARVALHO DE MATTOS sob o número 11220, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer técnico conclusivo em ID 93308859, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, diante da inexistência de inconsistências que maculem a higidez e confiabilidade das contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 93511486 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 55162110 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):
§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)
§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Muito embora o requerente não tenha observado o registro em contas desses recursos estimáveis, entendo que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essa impropriedade seja tida como ressalva, visto que não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.
Ainda da análise dos autos, constatou-se que houve o descumprimento do prazo legal para abertura das contas bancárias, em desatendimento ao disposto no artigo 8º § 1º, inciso I da Resolução TSE n. 23607/2019, que preconiza:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Ocorre que, além de ser verificada pela análise técnica a não movimentação de recursos financeiros nas contas bancárias, conforme extratos eletrônicos trazidos aos autos (ID 93308873), tal questão é caracterizada como vício insanável, visto não haver possibilidade de alteração pelo requerente quanto à data de abertura das contas bancárias, portanto, não há o que se manifestar ou acrescentar em diligências.
O Ministério Público Eleitoral manifestou que "sob a inspiração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que asseguram que a sanção seja proporcional à gravidade da conduta, entende este órgão ministerial que a irregularidade não afeta as contas, já que não se está diante de recursos de fontes vedadas ou gastos ilícitos de campanha".

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador, JOÃO BATISTA CARVALHO DE MATTOS, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-34.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600268-34.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-34.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS VEREADOR, THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 94784518, podendo ser visualizado no PJe.

Dado e passado nesta cidade, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05 /2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-48.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600280-48.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DO CARMO CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ DO CARMO CONCEICAO
ADVOGADO	: DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-48.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DO CARMO CONCEICAO VEREADOR, SERGIO LUIZ DO CARMO CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI BARBALHO REID - RJ219142-E, IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 94747025, podendo ser visualizado no PJe.

Dado e passado nesta cidade, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-86.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600003-86.2021.6.19.0112 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ANDREIA GEOVANA CASCELLI
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (051387/RJ)

INTIMAÇÃO
INTIME-SE a parte ré para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600121-62.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600121-62.2021.6.19.0112 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE FERREIRA DE ABREU (163673/RJ)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600121-62.2021.6.19.0112
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) REU: ALINE FERREIRA DE ABREU - RJ163673, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
DESPACHO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.
Citado o réu e apresentada a resposta à acusação, não se observa causa à absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas em seus incisos (a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente). A par dos documentos ostra-se necessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/09/2021, segunda-feira, às 13h00.
A audiência será realizada de forma remota, via internet para as partes, por meio da plataforma Teams.
A audiência poderá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzY5ZTRhODUtNDIyNC00ZDU5LWE2MzEtYzExODYxY2MxOGRl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%225199f1c5-5120-4dc9-bb3a-06670c9ef669%22%7d
Caso as partes assim desejarem, poderão informar nos autos seu endereço de e-mail para recebimento do link. Caso não informem o e-mail, deverão acessar o link diretamente pelos autos ou pela publicação no DJe.
Publique-se, para intimação dos advogados, e vistas ao Ministério Público Eleitoral.
Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas, por mandado, nos termos do CPP.
Cumpra-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-08.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600780-08.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

INTIMAÇÃO
INTIME-SE a parte ré para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-22.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600539-22.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISEU DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600539-22.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISEU DOS SANTOS VEREADOR, ELISEU DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, MM. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria ZE116 01/2021), pelo presente, fica INTIMADO(A) o(a) Sr(a). ELISEU DOS SANTOS, para entregar, até a data-limite de 17 de setembro de 2021, a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, conforme disposto pela Portaria TSE nº 506/2021 e pelo Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021.
ANGRA DOS REIS, 31 de agosto de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-22.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600539-22.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISEU DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600539-22.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISEU DOS SANTOS VEREADOR, ELISEU DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR, MM. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria ZE116 01/2021), pelo presente, fica INTIMADO(A) o(a) Sr(a). ELISEU DOS SANTOS, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o

instrumento de procuração de outorga de poderes ao(s) advogado(s) constituído(s), com a numeração correta da OAB.
ANGRA DOS REIS, 31 de agosto de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-28.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600558-28.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: FILIPE PEREIRA BORGES
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600558-28.2020.6.19.0116
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN, MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA, FILIPE PEREIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 31 de agosto de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-65.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600443-65.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVERALDO ROGERIO GRASSINI VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: EVERALDO ROGERIO GRASSINI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-65.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERALDO ROGERIO GRASSINI VEREADOR, EVERALDO ROGERIO GRASSINI
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-52.2020.6.19.0129

: 0600127-52.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA PACHECO MATIAS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA PACHECO MATIAS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600127-52.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA PACHECO MATIAS VEREADOR, JULIANA PACHECO MATIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-70.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600475-70.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIANGELA CRISTINA RANGEL VEREADOR
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE : MARIANGELA CRISTINA RANGEL BORGES
ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório
JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-70.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANGELA CRISTINA RANGEL VEREADOR, MARIANGELA CRISTINA RANGEL BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-70.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600475-70.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANGELA CRISTINA RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: MARIANGELA CRISTINA RANGEL BORGES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-70.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANGELA CRISTINA RANGEL VEREADOR, MARIANGELA CRISTINA RANGEL BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-33.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600471-33.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILTHON MOULIN PONTES FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: NILTHON MOULIN PONTES FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-33.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILTHON MOULIN PONTES FILHO VEREADOR, NILTHON MOULIN PONTES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-32.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600678-32.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANNA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-32.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA VEREADOR, ANNA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-23.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600698-23.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO GUSMAO NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO GUSMAO NUNES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-23.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO GUSMAO NUNES VEREADOR, ROGERIO GUSMAO NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-10.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600770-10.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALLAS PESSANHA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: WALLAS PESSANHA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de

mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório
JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-10.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLAS PESSANHA DA SILVA VEREADOR, WALLAS PESSANHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-10.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600770-10.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALLAS PESSANHA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: WALLAS PESSANHA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-10.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLAS PESSANHA DA SILVA VEREADOR, WALLAS PESSANHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 129ª Zona Eleitoral, por intermédio de mensagem instantânea do aplicativo *Whatsapp* +552227220601 ou pelo correio eletrônico zon129@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 129ªZona Eleitoral, situada na Avenida Alberto Torres, 81, Centro, Campos dos Goytacazes.
Campos dos Goytacazes, 30/08/2021.
Élida Soares da Rocha - Chefe de Cartório

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-28.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600497-28.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)

ADVOGADO : MARIANO AMORIM (064077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-28.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
DESPACHO
Ciente da manifestação da AGU (ID 94637441).
Intime-se a parte devedora, por intermédio de seu representante judicial, para pagar, no prazo de 15 (quinze dias), o valor correspondente à condenação, na quantia de R$ 10.062,74 (dez mil e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme correção apontada no ID 94637442.
Fica advertido ao executado que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo mencionado acima, será acrescido ao débito multa de dez por cento, bem como honorários de advogado de dez por cento.
Defiro o requerimento de penhora online de ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema SISBAJUD, em caso de não pagamento da dívida.
Cumpra-se.
São Francisco de Itabapoana/RJ, 30 de agosto de 2021.
MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-39.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600451-39.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAM CARDOSO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: MIRIAM CARDOSO MOREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-39.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAM CARDOSO MOREIRA VEREADOR, MIRIAM CARDOSO MOREIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
DESPACHO
Ciente da manifestação da AGU (petição ID 94637447 e anexos ID 94637448 e ID 94637449), defiro o requerido e determino o arquivamento dos presentes autos.
São Francisco de Itabapoana/RJ, 30 de agosto de 2021.
MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600156-59.2021.6.19.0132

PROCESSO	: 0600156-59.2021.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LUCAS GARCIA MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600156-59.2021.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: LUCAS GARCIA MACEDO
DECISÃO
Cuida o presente da duplicidade nº 1DRJ2102749027, envolvendo a inscrição nº 176597980302, em situação liberada, e a inscrição nº 176597980302, em situação não liberada, pertencentes, como demonstram os documentos anexos à inicial, a um único eleitor, o Sr. LUCAS GARCIA MACEDO.
Evidencia-se aqui a falha dos serviços eleitorais, que não foram capazes de obstar dois alistamentos eleitorais por um único requerente.
Dessa forma, retifico de ofício a decisão de ID nº 94211740, tendo em vista os termos da certidão de ID nº 94358432 que aponta a existência de erro material, e determino, em cumprimento ao art. 40 da Resolução TSE nº 21.538/2003, o CANCELAMENTO da inscrição nº 179044090353 e a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 176597980302.
Ao Cartório para anotações e processamento.
Publique-se.

Após certificadas as providências, arquive-se.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601058-28.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601058-28.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THALIANA FIGUEIREDO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: THALIANA FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601058-28.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THALIANA FIGUEIREDO LIMA VEREADOR, THALIANA FIGUEIREDO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID94321261, nesta data, intimo a CANDIDATATHALIANA FIGUEIREDO LIMA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03 (três) dias, e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo , acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c 71 da Res. TSE 23.607/2019.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601058-28.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 31 de agosto de 2021.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600969-02.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600969-02.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE CRISTINA CESARIA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE CRISTINA CESARIA ROCHA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600969-02.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE CRISTINA CESARIA ROCHA VEREADOR, ELIANE CRISTINA CESARIA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA - RJ230779, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seus advogados, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 94838308).
JAPERI, 31 de agosto de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-60.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600700-60.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VANESSA SAMBONHA PASSOS
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANESSA SAMBONHA PASSOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-60.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA SAMBONHA PASSOS VEREADOR, VANESSA SAMBONHA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 94833921).
JAPERI, 31 de agosto de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-71.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600751-71.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA MARTINS DA SILVA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA (218782/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA MARTINS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA (218782/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-71.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA MARTINS DA SILVA ALMEIDA VEREADOR, ROBERTA MARTINS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA - RJ218782
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA - RJ218782
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 94825344).
JAPERI, 31 de agosto de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-30.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600605-30.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE FREITAS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-30.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE FREITAS SOUZA VEREADOR, ALEXANDRE DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de ALEXANDRE DE FREITAS SOUZA , no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Do exame, cabe informar que foi expedido relatório de diligências pelo cartório eleitoral, o qual foi respondido a contento com os esclarecimentos necessários. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. Decido.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, ressalta-se que o candidato não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.
Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600971-69.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600971-69.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDMAR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMAR PEREIRA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600971-69.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMAR PEREIRA BARBOSA VEREADOR, EDMAR PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONCLUSIVO (id nº 94841195).
JAPERI, 31 de agosto de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600050-61.2021.6.19.0144

PROCESSO : 0600050-61.2021.6.19.0144 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : SUELEN GOMES DE AZEVEDO
INTERESSADO : JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600050-61.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: SUELEN GOMES DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 08/2021
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600050-61.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: SUELEN GOMES DE AZEVEDO
FILIAÇÃO: ANTONIO MARINS DE AZEVEDO
JANE GOMES DE CARVALHO

A Doutora Andrea Gonçalves Duarte Joanes, Juíza da 144ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente Edital, fica o(a) eleitor(a) acima descrito, o qual se encontra em lugar inacessível, INTIMADO(A) para que tome ciência da Decisão id 76455845, proferida nos autos do processo COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600050-61.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ, bem como para efetuar e comprovar o pagamento da multa arbitrada na Decisão em epígrafe, em até 30 (trinta) dias, ou recorrer, no prazo de 03 dias a contar da ciência da Decisão pelo interessado.
FAZ SABER ainda que, o(a) eleitor(a) deverá, após o pagamento da multa, a qual pode ser paga exclusivamente no Banco do Brasil, enviar o comprovante do pagamento da multa para o email zon144@tre-rj.jus.br.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Andrea Gonçalves Duarte Joanes, Juíza da 144ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade de Niterói, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.
ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES
JUÍZA ELEITORAL DA 144ª ZONA ELEITORAL/RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600043-69.2021.6.19.0144

PROCESSO	: 0600043-69.2021.6.19.0144 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANDERSON MATHEUS MAGALHAES MEIRA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600043-69.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: ANDERSON MATHEUS MAGALHAES MEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 09/2021
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600043-69.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: ANDERSON MATHEUS MAGALHAES MEIRA
FILIAÇÃO: GILSON PESSOA MEIRA
NAZARETH MAGALHAES
A Doutora Andrea Gonçalves Duarte Joanes, Juíza da 144ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente Edital, fica o(a) eleitor(a) acima descrito, o qual se encontra em lugar inacessível, INTIMADO(A) para que tome ciência da Decisão id 76446373, proferida nos autos do processo COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600043-69.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE

NITERÓI RJ, bem como para efetuar e comprovar o pagamento da multa arbitrada na Decisão em epígrafe, em até 30 (trinta) dias, ou recorrer, no prazo de 03 dias a contar da ciência da Decisão pelo interessado.

FAZ SABER que, nos autos do processo CMR 33-79.2018.6.19.0144, o qual encontra-se arquivado, consta um débito para o eleitor, por ausência aos trabalhos nas Eleições de 2018, não tendo o mesmo efetuado a quitação do débito até a presente data.

FAZ SABER ainda que, o(a) eleitor(a) deverá, após o pagamento da multa, a qual pode ser paga exclusivamente no Banco do Brasil, enviar o comprovante do pagamento da multa para o email zon144@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Andrea Gonçalves Duarte Joanes, Juíza da 144ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade de Niterói, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES

JUÍZA ELEITORAL DA 144ª ZONA ELEITORAL/RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600051-46.2021.6.19.0144

PROCESSO	: 0600051-46.2021.6.19.0144 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SUELI RAMOS CORREA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600051-46.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: SUELI RAMOS CORREA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 10/2021

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600051-46.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: SUELI RAMOS CORREA

FILIAÇÃO: NEWTON RAMOS

ALZIMIRA DA SILVA RAMOS

A Doutora Andrea Gonçalves Duarte Joanes, Juíza da 144ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente Edital, fica o(a) eleitor(a) acima descrito, o qual se encontra em lugar inacessível, INTIMADO(A) para que tome ciência da Decisão id 76464837, proferida nos autos do processo COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600051-46.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ, bem como para efetuar e comprovar o pagamento da multa arbitrada na Decisão em epígrafe, em até 30 (trinta) dias, ou recorrer, no prazo de 03 dias a contar da ciência da Decisão pelo interessado.

FAZ SABER ainda que, o(a) eleitor(a) deverá, após o pagamento da multa, a qual pode ser paga exclusivamente no Banco do Brasil, enviar o comprovante do pagamento da multa para o email zon144@tre-rj.jus.br.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Andrea Gonçalves Duarte Joanes, Juíza da 144ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade de Niterói, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.
ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES
JUÍZA ELEITORAL DA 144ª ZONA ELEITORAL/RJ

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-61.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600608-61.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIO MARIO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: LUCIO MARIO ALVES
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-61.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIO MARIO ALVES VEREADOR, LUCIO MARIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato supra referido, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86204635.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o prestador de contas diligenciado no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, tendo o mesmo se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos documentos em ID 93512125 *et seq*, não tendo sido encontradas outras irregularidades e/ou impropriedades, consoante Parecer Conclusivo de ID 93734748, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 94142448, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*
O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do candidato LUCIO MARIO ALVES, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 27 de agosto de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-53.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600615-53.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAROLINE QUEIROZ FIGUERAS
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAROLINE QUEIROZ FIGUERAS VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-53.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAROLINE QUEIROZ FIGUERAS VEREADOR, CAROLINE QUEIROZ FIGUERAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
SENTENÇA
Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86258518.

Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos referidos documentos em ID 93514417 *et seq*.

Outrossim, foi a requerente diligenciada no sentido de esclarecer uma nota fiscal detectada no batimento do Sistema em seu nome, no valor de R$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), tendo esta alegado desconhecer o referido documento, justificativa esta que, considerando-se o pequeno vulto da despesa, possibilidade de se tratar de erro de sistema, o que não raro ocorre, bem como princípio da boa fé objetiva que deve nortear as relações processuais, entende-se plausível, não tendo sido encontradas outras irregularidades e/ou impropriedades, consoante Parecer Conclusivo de ID 93668513, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 94142438, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) CAROLINE QUEIROZ FIGUERAS, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 27 de agosto de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600689-10.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600689-10.2020.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JULIANA MARTINS VIANNA
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA JARDIM (155769/RJ)
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL
ADVOGADO : MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
REPRESENTANTE : MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600689-10.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTANTE: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884
REPRESENTADO: JULIANA MARTINS VIANNA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELE DE SOUZA JARDIM - RJ155769
DESPACHO
Considerando que a sentença proferida por este juízo, a qual condenou a primeira representada ao pagamento de multa eleitoral, transitou em julgado em 09/07/2021, conforme certidão de ID 91639275, proceda o Cartório Eleitoral ao lançamento do ASE 264, motivo/forma 2, no assentamento individual da representada JULIANA MARTINS VIANNA, já devidamente qualificada nestes autos.
Considerando ainda que, por força do disposto no artigo 3º da Resolução TSE 21.975/2004, os devedores terão o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado para efetuarem o pagamento da multa eleitoral, proceda este Cartório Eleitoral à intimação da condenada retro referida para que comprove a este juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias do término do prazo legal supra, o recolhimento aos cofres públicos do valor da multa cominada, nos autos do processo em epígrafe.
.
Após, voltem conclusos.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600135-41.2021.6.19.0146

PROCESSO : 0600135-41.2021.6.19.0146 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : MAYARA SOUZA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600135-41.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADA: MAYARA SOUZA DA SILVA
EDITAL 009/2021
A Exma. Juíza da 146ª Zona Eleitoral do Município de Arraial do Cabo/RJ, Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003 que foi detectada a DUPLICIDADE abaixo especificada, pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado no dia 17 de agosto de 2021:
DUPLICIDADE: 1DRJ2102749524
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 177669400337 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 146 SEÇÃO: 0152 DATA DOMICÍLIO: 12/08/2021
ELEITOR(A): MAYARA SOUZA DA SILVA
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 177669360353 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 146 SEÇÃO: 0068 DATA DOMICÍLIO: 12/08/2021
ELEITOR(A): MAYARA SOUZA DA SILVA
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 03 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico, para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de Arraial do Cabo/RJ, em trinta e um de agosto de 2021. Eu, Ana Lidia Sampaio Salles, Chefe de Cartório em substituição, digitei e subscrevo o presente, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral.
Ana Lidia Sampaio Salles
Chefe de Cartório em substituição - mat. 09604003

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600136-26.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600136-26.2021.6.19.0146 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LIVIA BATISTA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600136-26.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADA: LIVIA BATISTA BARRETO
EDITAL 10/2021
A Exma. Juíza da 146ª Zona Eleitoral do Município de Arraial do Cabo/RJ, Dra. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003 que foi detectada a DUPLICIDADE abaixo especificada, através de consulta ao sistema ELO

DUPLICIDADE
INSCRIÇÃO Nº: 1759 2441 0345 SITUAÇÃO: REGULAR
MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ
UF: RJ ZONA: 051 SEÇÃO: 0064 DATA DOMICÍLIO: 30/04/2020
ELEITOR(A): LIVIA BATISTA BARRETO
INSCRIÇÃO Nº: 1776 6643 0396 SITUAÇÃO: REGULAR
MUNICÍPÍO: ARRAIAL DO CABO/RJ
UF: RJ ZONA: 146 SEÇÃO: 0093 DATA DOMICÍLIO: 06/05/2020
ELEITOR(A): LIVIA BATISTA BARRETO
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 03 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico, para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de Arraial do Cabo/RJ, em trinta e um de agosto de 2021. Eu, Ana Lidia Sampaio Salles, Chefe de Cartório em substituição, digitei e subscrevo o presente, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral.
Ana Lidia Sampaio Salles
Chefe de Cartório em substituição - mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-39.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600603-39.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAMIRES FERREIRA SANT ANNA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: THAMIRES FERREIRA SANT ANNA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-39.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAMIRES FERREIRA SANT ANNA VEREADOR, THAMIRES FERREIRA SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 04/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 86201909.
Uma vez realizada a análise técnica, foi a prestadora diligenciada a trazer aos autos os extratos definitivos, de todo o período de campanha, das contas abertas para este fim, e/ou declaração

firmada pelo gerente da instituição bancária atestando e corroborando a ausência de movimentação das contas, conforme alegado, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607 /2019, além de esclarecimentos acerca da observância do art. 25 da Res. TSE 23.607/2019, no que tange à arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, no caso, jingles produzidos para a sua campanha, tendo sido requisitada a comprovação através de meio hábil de que o doador respectivo exercia serviço ou atividade condizente com a elaboração do referido material de campanha.

Uma vez intimada, a prestadora interessada se manifestou nos autos, de forma tempestiva, acostando os extratos definitivos das contas de campanha, de todo o período de prova em ID's 93512145 *et seq*, se desincumbindo do ônus processual respectivo nesse particular.

Já no que concerne à necessária comprovação acerca das atividades exercidas pelo doador, a prestadora juntou aos autos um termo de doação de serviços estimáveis, o qual não comprova que o doador exerça atividade profissional compatível com a criação dos precitados *jingles*, situação na qual se infere que o respectivo numerário teria de ter transitado previamente na conta bancária de campanha, a título de doação de recursos financeiros, com pagamento realizado pela própria prestadora.

Contudo, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade, bem como da bagatela, considerando se tratar de despesa de pequena monta sem o condão de causar desequilíbrio à disputa eleitoral, mediante patente potencial lesivo à isonomia que deve nortear o pleito, reputa-se seja atribuível mera ressalva às contas em ênfase, tendo o parecer conclusivo de ID 93701576 sinalizado neste sentido.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 94142444, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"Entende o MPE, na linha do que constante do relatório final do Analista de Contas, que a candidata trouxe os esclarecimentos necessários capazes de afastar as impropriedades alinhadas, porém a abertura da conta bancária se deu fora do prazo legal.

Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente formais, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à não comprovação da observância das normas legais pertinentes à arrecadação de recursos estimáveis de pequena monta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata THAMIRES FERREIRA SANT ANNA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 27 de agosto de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-48.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600486-48.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-48.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA VEREADOR, EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217
Advogado do(a) REQUERENTE: KESIA VIANA DA SILVA - RJ145217
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020, a qual fora apresentada sem movimentação financeira, apenas tendo sido lançados recursos estimáveis em dinheiro de pequena monta, oriundos de doações de outros candidatos.
Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84326242.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) de contas diligenciado(a) no sentido de acostar aos autos a documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha, de forma definitiva, de todo o período de campanha e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no sentido de não terem as contas do(a) candidato(a) sido movimentadas, na forma do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido tempestivamente de referido ônus processual, mediante a juntada dos documentos de ID 87180158 *et seq*, os quais corroboram a ausência de movimentação de recursos alegada, não tendo sido encontradas outras irregularidades e/ou impropriedades, consoante Parecer Conclusivo de ID 87259673, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas sub examine, consoante promoção de ID 87392198, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.*

O procedimento previsto na Resolução nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019, o candidato ou a pessoa por ele designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo aprovadas as contas do(a) candidato(a) EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 30 de agosto de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-10.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600592-10.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELLESON COSTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELLESON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-10.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELLESON COSTA DOS SANTOS VEREADOR, ELLESON COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 03/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84848387.
Uma vez realizada a análise técnica, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos definitivos, de todo o período de campanha, das contas abertas para este fim, e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária atestando e corroborando a ausência de movimentação das contas, conforme alegado, nos termos do art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607 /2019, além de esclarecimentos acerca da omissão quanto ao lançamento dos dados referentes às contas de campanha no SPCE Cadastro, o que veio a refletir nos autos da Prestação de Contas, em face da ausência das precitadas informações na ficha de qualificação do candidato.
Uma vez intimado(a), o(a) prestador(a) interessado(a) se desincumbiu do ônus processual respectivo, tempestivamente, acostando aos documentos exigidos em ID's 93656109 *et seq*, tendo o parecer conclusivo cartorário de ID 93995749 sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista a subsistência da irregularidade formal retro referida de omissão do lançamento das contas no SPCE Cadastro, a qual não prejudicou, contudo, o proficiente controle exercido acerca da contabilidade de campanha por parte desta justiça especializada.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 94423008, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*Entende o MPE, na linha do que constante do relatório final do Analista de Contas, que a candidata trouxe os esclarecimentos necessários capazes de afastar as impropriedades alinhadas, porém houve intempestividade com relação à apresentação do extrato bancário da conta de campanha.*
Na análise das ditas contas, constatou o Ministério Público Eleitoral a presença de falhas meramente formais, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não estão a

merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à irregularidade formal consistente na ausência de cadastramento das contas de campanha no Sistema SPCE Cadastro, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato ELLESON COSTA DOS SANTOS, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c /c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 30 de agosto de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-16.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600824-16.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO VEREADOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
REQUERENTE	: GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-16.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO VEREADOR, GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO

Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083

Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações

efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 31 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-17.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600520-17.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIONOR GOMES QUARESMA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIONOR GOMES QUARESMA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-17.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIONOR GOMES QUARESMA VEREADOR, CLAUDIONOR GOMES QUARESMA
Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-51.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600466-51.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLESIO DAVID DE FARIA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLESIO DAVID DE FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-51.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLESIO DAVID DE FARIA VEREADOR, CLESIO DAVID DE FARIA
Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-24.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600817-24.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE DA SILVA MEIRELLES
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE DA SILVA MEIRELLES VEREADOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600817-24.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE DA SILVA MEIRELLES VEREADOR, CRISTIANE DA SILVA MEIRELLES
Advogado da REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-02.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600812-02.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HERCILIO FERREIRA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
REQUERENTE	: HERCILIO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-02.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERCILIO FERREIRA FERNANDES VEREADOR, HERCILIO FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 31 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-60.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600834-60.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELCY CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELCY CARDOSO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-60.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELCY CARDOSO JUNIOR VEREADOR, ELCY CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada

prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-64.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600879-64.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-64.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, SANDRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Magé, 31 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-45.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600447-45.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CATIA DE PAULA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATIA DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-45.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA DE PAULA VEREADOR, CATIA DE PAULA
Advogado da REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-47.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600809-47.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRESSA MIRANDA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-47.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ANDRESSA MIRANDA DE ALCÂNTARA, ANDRESSA MIRANDA DE ALCÂNTARA
Advogado da REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 42.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 45, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-14.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600753-14.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE RANGEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-14.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE RANGEL DOS SANTOS VEREADOR, ELAINE RANGEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-47.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600324-47.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE GOMES DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-47.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE GOMES DE ASSIS VEREADOR, ELAINE GOMES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-44.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600751-44.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-44.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA VEREADOR, ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600842-37.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600842-37.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600842-37.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO VEREADOR, CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO
Advogado do REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 42.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 45, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-60.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600446-60.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-60.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR, CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado da REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 42.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 45, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-24.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600429-24.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-24.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 43.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 46, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Anote-se tal decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600523-66.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAFAYETE PEREIRA SILVA VEREADOR, LAFAYETE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 94794073. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora

acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 31 de agosto de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600600-75.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA DA SILVA BARCELOS VEREADOR, MONICA DA SILVA BARCELOS
Advogado do(a) PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 94819439. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 31 de agosto de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-36.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600117-36.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-36.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO VEREADOR, LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
RELATÓRIO PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Examinando preliminarmente as contas restaram caracterizadas as seguintes impropriedades /irregularidades:
1 - . Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
29/10 /2020	14.572.530 /0001-19	APEL GRAFICA E EDITORA LTDA	167451	55,00	3,48	NFE

[1] Valor total das despesas registradas
[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total
2 - Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 8019 / 00000000000000687295
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Percentual compatibilizado: 33,3300
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
10/11 /2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 784373717 IDPAG	0000000000	PAGAMENTOS DIVERSOS	1.510,00	C	08569093000181	ELEIC 2020 LUIZ CARLC LOPES

12/11 /2020	RSHOP-GRAFICA ONE-001008	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	258,00	D	00000000000000	
12/11 /2020	RSHOP-SHAOVAN GRA-001008	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	1.322,00	D	00000000000000	
12/11 /2020	TEF 8759.15698-0 001008	0000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.510,00	D	08569093000181	IGREJ EVAN ASS DEUS MIN S

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DF
Débito em conta	28040277000167	SHAOVAN GRAFICA LTDA	12/11 /2020	623,00			Outros Recursos	Publicida por adesivos
Débito em conta	09377389000163	OPEN MIND 2010 COMERCIO GRAFICO LTDA ME	12/11 /2020	258,00			Outros Recursos	Publicida por adesivos
Débito em conta	28040277000167	SHAOVAN GRAFICA LTDA	12/11 /2020	699,00			Outros Recursos	Publicida por materiais impresso

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-36.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600117-36.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-36.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO VEREADOR, LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
RELATÓRIO PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Examinando preliminarmente as contas restaram caracterizadas as seguintes impropriedades /irregularidades:
1 - . Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
29/10 /2020	14.572.530 /0001-19	APEL GRAFICA E EDITORA LTDA	167451	55,00	3,48	NFE

[1] Valor total das despesas registradas
[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total
2 - Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 8019 / 00000000000000687295
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Percentual compatibilizado: 33,3300
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
10/11 /2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 784373717 IDPAG	0000000000	PAGAMENTOS DIVERSOS	1.510,00	C	08569093000181	ELEIC 2020 LUIZ CARLC LOPES
12/11 /2020	RSHOP-GRAFICA ONE-001008	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	258,00	D	00000000000000	
12/11 /2020	RSHOP-SHAOVAN GRA-001008	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	1.322,00	D	00000000000000	

12/11 /2020	TEF 8759.15698-0 001008	0000000000	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.510,00	D	08569093000181	IGREJ EVANC ASS DEUS MIN S

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DF
Débito em conta	28040277000167	SHAOVAN GRAFICA LTDA	12/11 /2020	623,00			Outros Recursos	Publicida por adesivos
Débito em conta	09377389000163	OPEN MIND 2010 COMERCIO GRAFICO LTDA ME	12/11 /2020	258,00			Outros Recursos	Publicida por adesivos
Débito em conta	28040277000167	SHAOVAN GRAFICA LTDA	12/11 /2020	699,00			Outros Recursos	Publicida por materiais impresso

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-59.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600224-59.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE MATHIAS DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE GERALDO MATHIAS
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-59.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE MATHIAS DE ANDRADE VEREADOR, SIMONE GERALDO MATHIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A

PROCESSO Nº: 06002245920206190159

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SIMONE MATHIAS DE ANDRADE - 77678 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.689.579/0001-14	Nº CONTROLE: 776781358696RJ0263644
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 20:59:30	DATA GERAÇÃO: 25/06/2021 às 13:48:35
PARTIDO POLÍTICO: SOLIDARIEDADE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 30 agosto de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-70.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600469-70.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE MARTINS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-70.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE MARTINS DA SILVA VEREADOR, SIMONE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940

PROCESSO Nº: 06004697020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SIMONE MARTINS DA SILVA - 10234 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.746.345/0001-61	Nº CONTROLE: 102341358696RJ1973273
DATA ENTREGA: 23/02/2021 às 17:50:38	DATA GERAÇÃO: 25/06/2021 às 13:46:41
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 30 agosto de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-76.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600294-76.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS VEREADOR, SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A

PROCESSO Nº: 06002947620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS - 90555 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.599.879/0001-02	Nº CONTROLE: 905551358696RJ0958845
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 13:55:46	DATA GERAÇÃO: 30/08/2021 às 18:04:08
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 30 agosto de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-57.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600347-57.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-57.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163

PROCESSO Nº: 06003475720206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SHEILA REGINA ARÃO DE OLIVEIRA SILVA - 90000 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.602.567/0001-00	Nº CONTROLE: 900001358696RJ1838040
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 21:22:52	DATA GERAÇÃO: 25/06/2021 às 13:39:48
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 30 agosto de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-21.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600039-21.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

REQUERENTE : REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-21.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO VEREADOR, REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

PROCESSO Nº: 06000392120206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO - 55650 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.879.997/0001-74	Nº CONTROLE: 556501358696RJ4000426
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 14:38:58	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:39:32
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 23 agosto de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-10.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600376-10.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE : MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES
ADVOGADO : THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-10.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES VEREADOR, MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163

PROCESSO Nº: 06003761020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES - 15909 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.702.920/0001-24	Nº CONTROLE: 159091358696RJ9153762
DATA ENTREGA: 13/01/2021 às 16:00:14	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:01:57
PARTIDO POLÍTICO: MDB	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

.
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 24 agosto de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-17.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600285-17.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO MOREIRA JARRO VEREADOR
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE : MARCIO MOREIRA JARRO
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-17.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO MOREIRA JARRO VEREADOR, MARCIO MOREIRA JARRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

PROCESSO Nº: 06002851720206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARCIO MOREIRA JARRO - 90345 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.602.873/0001-47	Nº CONTROLE: 903451358696RJ4529435
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 16:49:40	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 15:54:33
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 24 agosto de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-38.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600497-38.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-38.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA - RJ209163

PROCESSO Nº: 06004973820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARCIO DE OLIVEIRA - 15678 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.718.149/0001-83	Nº CONTROLE: 156781358696RJ0369474
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 21:20:48	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 15:51:40
PARTIDO POLÍTICO: MDB	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 24 agosto de 2021.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-33.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600271-33.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-33.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959

PROCESSO Nº: 06002713320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RAFAEL RODRIGUES DA SILVA - 12555 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.749.568/0001-82	Nº CONTROLE: 125551358696RJ1376621
DATA ENTREGA: 30/11/2020 às 19:39:21	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:34:56
PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 24 agosto de 2021.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000026-13.2018.6.19.0007

PROCESSO	: 0000026-13.2018.6.19.0007 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000026-13.2018.6.19.0007 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: ERNANE GUEDES MIRANDA
Advogado do(a) NOTICIADO: JOAO CARLOS DE CARVALHO - OAB/RJ 106.179
DESPACHO
Retomada a tramitação destes autos, após sua migração para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, notifique-se o autor do fato, mediante publicação no DJE, para cumprimento das condições da transação penal proposta pelo Órgão Ministerial.
Proceda o cartório às anotações pertinentes à aceitação da referida proposta.
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.
SANDRO PITTHAN ESPINDOLA
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000020-36.2017.6.19.0170

PROCESSO	: 0000020-36.2017.6.19.0170 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: RODRIGO ANDRES BARRENECHEA BOUCH
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000020-36.2017.6.19.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RODRIGO ANDRES BARRENECHEA BOUCH
DESPACHO

Considerando a migração destes autos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe;
Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida; e
Considerando a impossibilidade de localização do Representado,
Determino:
1. Dê-se vista ao MPE, para ciência da migração;
2. Intime-se o Representado acerca da migração destes autos na primeira oportunidade após eventual manifestação para pagamento da multa arbitrada.
Após, voltem conclusos.

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-45.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600481-45.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-45.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA VEREADOR, MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA
SENTENÇA
Tratam os autos de processo de julgamento de contas alusivo à candidata MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA, que concorreu ao cargo de vereadora pelo partido PODEMOS, nas Eleições Municipais de 2020, no município de Armação dos Búzios/RJ, que deveria ter sido submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.
O processo foi autuado na classe PCE, com a juntada do extrato final da prestação de contas de campanha e a juntada dos demonstrativos que o acompanham.
Devidamente tramitado, foi proferido despacho determinando a notificação da prestadora para regularizar sua representação processual (fl. 71 - ID 87964262), tendo o mandado retornado negativo ante a sua não localização (fl. 74 - ID 92613941).
Certidão cartorária informando a tentativa infrutífera de notificação da prestadora de contas, apontando a aplicação da Súmula nº 01 do TRE/RJ, conforme fl. 75 (ID 92970172).
Parecer do MPE de ID 93511741 no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Os autos foram instruídos com extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral com informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário - FP, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais - FEFC, de fonte vedada ou de origem não identificada e com todos os demais dados disponíveis (ID 94259568).

Eis o relatório.

Decido.

O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado, tendo em vista a previsão de que o profissional é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

Nesse norte, a Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 45, § 5°, estabelece a obrigatoriedade de advogado para acompanhar o procedimento:

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Assim, sendo apresentada por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação dos atos por representante habilitado, as contas devem ser julgadas como não prestadas, pois as manifestações da pane são inválidas, levando ao não conhecimento das contas, conforme fixado no art. 49, § 5º, inc. VII, e no art. 74, IV, da mesma Resolução.

Como a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada, a omissão - e a correspondente decisão que a reconhece - atrai para o candidato omisso a suspensão da quitação eleitoral pelo período do mandato disputado, ou seja, até 31 de dezembro de 2024 e, para além dessa data, até que as contas sejam apresentadas, sanando o vício.

SÚMULA Nº 42/TSE

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Com efeito, o artigo 80, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, traz exatamente esta previsão, como se vê abaixo, em consonância com o § 7º da Lei nº 9.504/97 que inclui, entre os elementos constitutivos do conceito de quitação eleitoral, a "apresentação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos":

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

A jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral é pacífica nesse entendimento, como não poderia deixar de ser:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM. RECURSO ESPECIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDADO PARA O QUAL. CONCORREU O REQUERENTE. ENUNCIADOS SUMULARES 26, 28 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA.

O Tribunal de origem deu parcial provimento a recurso eleitoral, a fim de reformar a sentença, tão somente para fins de regularização da situação do agravante no cadastro eleitoral ao término da legislatura que se encerrará no ano de 2020, nos termos do art. 73, , da Res.-TSE 23.463, tendo em vista que as suas contas de campanha foram julgadas como não prestadas, por decisão judicial transitada em julgado. O agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE. A alegada ofensa ao art. 14 da Constituição da República, por restrição aos direitos políticos do agravante em decorrência do impedimento de obter quitação eleitoral, não pode ser examinada nesta instância especial, pois carece do devido

prequestionamento, nos termos do enunciado sumular 72 deste Tribunal Superior. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não houve desacerto na decisão regional ao assentar que o agravante está impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual concorreu, assim como que a apresentação das contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não permite a realização de AgR-Al no 19-37.2019.6.09.0145/GO exame de documentação contábil apresentada posteriormente. O dever de prestar contas tem como finalidade resguardar a efetividade da norma, permitindo a fiscalização da movimentação financeira de campanha, a fim de preservar a isonomia e a legitimidade do pleito. O agravante não comprovou a ocorrência de divergência jurisprudencial, visto que não realizou o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o presente caso. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir os verbetes sumulares 28 e 30 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

A bem da verdade, a suspensão da quitação eleitoral é a única consequência que impõe seriedade à obrigação de prestar contas, motivo pelo qual é necessário observar com rigor o procedimento fixado pelo TSE, declarando-se não prestadas as contas daqueles que insistirem na recalcitrância e não apresentarem a movimentação financeira de suas campanhas nos termos da legislação eleitoral.

Ante o exposto, julgo como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 49, § 5.º, inciso VII da Resolução nº 23.607/2019 e artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97, as contas da candidata MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA lançando-se tal informação no cadastro geral de eleitores, com fins de que a candidata fique impedida de obter certidão de quitação eleitoral ate o final da l egislatura. Persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva prestação das contas.

P.R.I

Após, o trânsito em julgado, arquive-se.

Armação dos Búzios, em 24/08/2021

DANILO MARQUES BORGES

Juiz Eleitoral na 172ª Zona Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000079-20.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000079-20.2019.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000079-20.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 20 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600485-55.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600485-55.2020.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALMIR RAMALHO DE JESUS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: CESAR DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: FABIO MARCIO GOMES DA MOTA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: FRANCIANE PEREIRA DE MARINS CAMPOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: GLORIA REGINA SANTORO CARDOSO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: IDERALDO LUIZ LESSA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU	: JAQUELINE SOARES CHAVES

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : JEFFERSON FERREIRA MARTINI
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REU : JOAO GABRIEL CORTEZ SOARES
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : MARCELO CLAUDIO BAPTISTA GAMA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : MARCOS MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : PATRICIA RITA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : ROSA MARIA NAZARETH FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REU : STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ.
181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE.
Processo n.°0600485-55.2020.6.19.0181
AIJE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Investigados: FRANCIANE PEREIRA DE MARINS CAMPOS & e outros
DECISÃO
1)Ciente da certidão.
2)Suspendo o curso da ação até a decisão definitiva do Mandado de Segurança, ante tratar-se o tema do mesmo, de questão prejudicial para o exame da causa.
3) Intimem-se
Iguaba Grande, 30 de julho de 2021
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL
TITULAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000076-65.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000076-65.2019.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: JORGINO FABIANO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000076-65.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ, JORGINO FABIANO PEREIRA
INTERESSADO: JALES LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 18 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000072-28.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000072-28.2019.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MIQUEIAS DE MATTOS GOMES
ADVOGADO	: ESTEVAO DA SILVA JARDIM BOTAS (178113/RJ)
ADVOGADO	: ILDENIA MARISA NOGUEIRA DE ANDRADE SOUZA (210057/RJ)
REQUERENTE	: ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000072-28.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: MIQUEIAS DE MATTOS GOMES, ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH
Advogados do(a) REQUERENTE: ILDENIA MARISA NOGUEIRA DE ANDRADE SOUZA - RJ210057, ESTEVAO DA SILVA JARDIM BOTAS - RJ178113
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 19 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000074-95.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000074-95.2019.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NILSON AMORIM DE MENDONCA
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000074-95.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO, NILSON AMORIM DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 19 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000012-89.2018.6.19.0181

PROCESSO	: 0000012-89.2018.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO
ADVOGADO	: ISLANA BARRETO DE ARAUJO (187288/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: ISLANA BARRETO DE ARAUJO (187288/RJ)
REQUERENTE	: MAURO MARTINS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000012-89.2018.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO, MAURO MARTINS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ISLANA BARRETO DE ARAUJO - RJ187288
Advogado do(a) REQUERENTE: ISLANA BARRETO DE ARAUJO - RJ187288
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 18 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000077-50.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000077-50.2019.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO CANHETE
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - IGUABA GRANDE/RJ
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS DE SOUZA LAVALLE BARBEITO
ADVOGADO	: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000077-50.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - IGUABA GRANDE/RJ, VINICIUS DE SOUZA LAVALLE BARBEITO, MARCO ANTONIO CANHETE
Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403

Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403
Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA MARIZA VAZ PINTO - RJ041403
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 18 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000071-43.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000071-43.2019.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALVARO CLARO ALLA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: JEFFERSON FERREIRA MARTINI
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000071-43.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: JEFFERSON FERREIRA MARTINI, ALVARO CLARO ALLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 18 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000070-58.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000070-58.2019.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU	: GEERDIANE COSTA DOS SANTOS
REU	: ADRIELY FONSECA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000070-58.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ADRIELY FONSECA SANTOS, GEERDIANE COSTA DOS SANTOS
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 27 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0000088-79.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000088-79.2019.6.19.0181 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ EDUARDO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: MARCILEY LESSA CHAVES
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000088-79.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, MARCILEY LESSA CHAVES, LUIZ EDUARDO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) INTERESSADO: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) INTERESSADO: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.

Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 18 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0000082-72.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000082-72.2019.6.19.0181 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000082-72.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
RESPONSÁVEL: PAULO CESAR DA MOTTA JORDAO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TATIANA CRISPIM PINHEIRO
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 18 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000004-15.2018.6.19.0181

PROCESSO	: 0000004-15.2018.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000004-15.2018.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JOSE LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) REU: CLELVIO MARTINS CASTELLO
DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 27 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0000083-57.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000083-57.2019.6.19.0181 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000083-57.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
RESPONSÁVEL: JUAREZ FERREIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TATIANA CRISPIM PINHEIRO
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 18 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000059-29.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000059-29.2019.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ARNALDO DA SILVA OUVIDOR

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000059-29.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ARNALDO DA SILVA OUVIDOR
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 20 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0000092-19.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000092-19.2019.6.19.0181 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000092-19.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: LUIZA CARLA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLELVIO MARTINS CASTELLO
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 18 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0000080-05.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000080-05.2019.6.19.0181 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE MARCIA OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DIEGO DE SOUZA DOS SANTOS (199503/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000080-05.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
RESPONSÁVEL: ELIANE MARCIA OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DIEGO DE SOUZA DOS SANTOS - RJ199503
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 18 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-55.2012.6.19.0181

PROCESSO	: 0000002-55.2012.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CLAUDIA EMERICK GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-55.2012.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CLAUDIA EMERICK GUIMARAES
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 20 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000024-06.2018.6.19.0181

PROCESSO	: 0000024-06.2018.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : JOSE ROGERIO ALVES DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000024-06.2018.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JOSE ROGERIO ALVES DA COSTA
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 20 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0000081-87.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000081-87.2019.6.19.0181 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000081-87.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE TAVARES PAZ
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANA ALVES PY BRAGA VERAS
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 18 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000048-34.2018.6.19.0181

PROCESSO	: 0000048-34.2018.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ADELSON BAPTISTA BEZERRA JUNIOR
REU	: GEOVANILSON FRANCISCO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000048-34.2018.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: GEOVANILSON FRANCISCO DA SILVA, ADELSON BAPTISTA BEZERRA JUNIOR
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 20 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-30.2018.6.19.0181

PROCESSO	: 0000003-30.2018.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALEXSANDER DE SOUZA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-30.2018.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ALEXSANDER DE SOUZA PEREIRA
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 20 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0000089-64.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000089-64.2019.6.19.0181 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDO CANELLAS GUIMARAES
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000089-64.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO, FERNANDO CANELLAS GUIMARAES
Advogado do(a) INTERESSADO: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) INTERESSADO: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) INTERESSADO: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 19 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000029-67.2014.6.19.0181

PROCESSO	: 0000029-67.2014.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: VALERIA INACIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000029-67.2014.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: VALERIA INACIO DOS SANTOS
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 20 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000065-36.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000065-36.2019.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CARLOS ALEXANDRE GONCALVES FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000065-36.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CARLOS ALEXANDRE GONCALVES FERREIRA
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 20 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000069-73.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000069-73.2019.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALEXANDRE VALENTIM

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000069-73.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ALEXANDRE VALENTIM
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 19 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000066-21.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000066-21.2019.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS OUVIDOR

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000066-21.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS OUVIDOR
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 19 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000068-88.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000068-88.2019.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000068-88.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 19 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000047-49.2018.6.19.0181

PROCESSO	: 0000047-49.2018.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000047-49.2018.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 19 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000060-14.2019.6.19.0181

: 0000060-14.2019.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH
REU	: SANDRA MARIA DA SILVA MEDEIROS
REU	: ZILDIR MATIAS DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000060-14.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ZILDIR MATIAS DA SILVA SANTOS, SANDRA MARIA DA SILVA MEDEIROS, ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 19 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-45.2018.6.19.0181

PROCESSO	: 0000002-45.2018.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: LUIGI SETTIMIO DE SIMONE
REU	: FATIMA AMORIM FARIA

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-45.2018.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: FATIMA AMORIM FARIA, LUIGI SETTIMIO DE SIMONE
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.

Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 19 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000039-38.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000039-38.2019.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)
ADVOGADO	: KISSELA SILVA OLIVEIRA (211113/RJ)
INTERESSADO	: NILSON AMORIM DE MENDONCA
ADVOGADO	: ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)
ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INTERESSADO	: RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO
ADVOGADO	: ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ)
ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INTERESSADO	: ALEXANDRE CARVALHO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INTERESSADO	: VANTOIL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ.
181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE.
Processo nº039-38.2019.6.19.0181
Investigante: RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA FILHO & OUTRO
Investigados: VANTOIL MEDEIROS MARTINS; ALEXANDRE CARVALHO & BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER;
DESPACHO
Ante o caráter infringente dos Embargos de Declaração apresentados, aos Investigantes.
Após ao MPE.
Iguaba Grande, 30 de agosto de 2021.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL
TITULAR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600003-10.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600003-10.2020.6.19.0181 REPRESENTAÇÃO (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: PETER CHARLES SAMERSON
ADVOGADO	: ALEX VIOTI VIDAL LEITE (216078/RJ)
REPRESENTADO	: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
REPRESENTADO	: CEZAR AUGUSTO RAMOS SILVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ)
REPRESENTADO	: MAURICIO ROSA SILVA
ADVOGADO	: THAIS BATISTA SANT ANNA (212095/RJ)
REPRESENTADO	: ZIRLEIA LESSA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: THAIS BATISTA SANT ANNA (212095/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ.
181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE.
Processo nº060003-10.2020.6.19.0181
DESPACHO
Ante o certificado no index 93656321declaro precluso o direito de apresentação de alegações finais em relação aos Investigados: Cezar Augusto Ramos Silveira, Mauricio Rosa Silva e Zirleia Lessa da Silva Carvalho
Intimem-se.
Ultrapassado o prazo das vias impugnativas, volvam conclusos.
Iguaba Grande, 30 de agosto de 2021.
MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL
TITULAR
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000075-80.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000075-80.2019.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

REQUERENTE : MAURO MARTINS ALVES
ADVOGADO : FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000075-80.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO, MAURO MARTINS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência da migração realizada, nos termos do Art. 7º da Resolução TRE 1166/2021.
Após, volvam conclusos para prosseguimento do feito, que tramitará exclusivamente nesta plataforma eletrônica.
Iguaba Grande, 20 de agosto de 2021.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

182ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 15/2021

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)
PROCESSO Nº 0600206-32.2021.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: KAIQUE DA CONCEIÇÃO GONZAGA
A doutora Marisa Simões Mattos Passos, Juíza Eleitoral desta 182ª ZE/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 35, da Res. TSE nº 21538/03,
TORNA PÚBLICO a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, os eleitores envolvidos em duplicidade de inscrição após o Batimento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral.
DUPLICIDADE 1DRJ2102749837
Nome: KAIQUE DA CONCEIÇÃO GONZAGA MÔNACO - Inscrição: 176643480361 - 155ªZE/RJ
Nome: KAIQUE DA CONCEIÇÃO GONZAGA - Inscrição: 179304570370 - 182ª ZE/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 2021, eu, Lessandra Costa de Carvalho Avila, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, de ordem da MM. Juíza Eleitoral.
LESSANDRA COSTA DE CARVALHO AVILA
Chefe de Cartório da 182ª ZE/RJ

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601646-91.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601646-91.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
ASSISTENTE	: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: ALINE MICHELE DE BRITO LIMA (214052/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
AUTOR	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANILZO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO CLAUDIO SALDANHA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO	: BRUNO LIMA PENHA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
INVESTIGADO : DIOGO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : DIRETÓRIO MUNICPAL DO PARTIDO CIDADANIA (23) DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
INVESTIGADO : EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : EDIVALDO PASCHOAL MACHADO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)

ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : FABIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : ISMERALDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : JEFERSON DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : JOAO BATISTA FONTENELE BRITO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : MONICA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO JORGE BARROS
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO : TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601646-91.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ASSISTENTE: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946, ALINE MICHELE DE BRITO LIMA - RJ214052
INVESTIGADO: ANILZO DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO CLAUDIO SALDANHA, BRUNO LIMA PENHA, CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA, CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI, DIOGO AZEVEDO DA SILVA, EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS, EDIVALDO PASCHOAL MACHADO, FABIO DE SOUZA NEVES, GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES, ISMERALDA GOMES DA SILVA, JEFERSON DA CRUZ MOREIRA, JOAO BATISTA FONTENELE BRITO, MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA, MONICA FONSECA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO, PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS, RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS, RODRIGO JORGE BARROS, TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA, DIRETÓRIO MUNICPAL DO PARTIDO CIDADANIA (23) DE RIO DAS OSTRAS - RJ
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL

NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
DECISÃO
Inicialmente, ACOLHO a desistência da oitiva da testemunha faltante, Sr. Paulo Jorge Mendes Cordeiro, arrolada pelos Investigados.
Em seguida, DEFIRO os pedidos de diligências formulados pelo Investigante e pelos Investigados:
a) Expeça-se novo ofício à gráfica para que apresente pedido de confecção, acompanhado da arte ou desenho prévio, da candidata da candidata Rita de Cássia Sodré dos Santos, com prazo de três dias para cumprimento;
b) Intimem-se os investigados por meio do patrono constituído para que, no prazo acima assinalado, apresentem e acautelem em cartório a documentação solicitada pelo Investigante, conforme assentada ID 91931275.
Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes em alegações finais, por memoriais. Em seguida, ao MPE para parecer final.
Intimem-se.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600129-17.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600129-17.2021.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VICTORIA GUIMARAES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600129-17.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

INTERESSADA: VICTORIA GUIMARAES SANTOS
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome de VICTÓRIA GUIMARÃES SANTOS, envolvendo as inscrições eleitorais de nº 179030610329 e 179031050388, pertencentes a esta Zona Eleitoral.
A referida eleitora solicitou por duas vezes alistamento eleitoral pela internet ao cartório da 184ª Zona Eleitoral/RJ, uma em 03/08/2021, gerando a inscrição 179030610329, e outra em 09/08 /2021, gerando a inscrição 179031050388. Ocorre que, por erro cartorário, ao analisar o segundo requerimento, não foi observado que havia o primeiro requerimento, sendo realizadas duas operações de alistamento, com a consequente duplicidade detectada pelo Sistema Elo.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a eleitora VICTÓRIA GUIMARÃES SANTOS, por erro cartorário, possui duas inscrições eleitorais, o que é vedado pela legislação.
Sendo assim, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral nº 179031050388, com a consequente regularização da inscrição nº 179030610329.
Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio das Ostras, 30 de agosto de 2021
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600128-32.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600128-32.2021.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ELIAS HENRIQUE SOUZA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600128-32.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADO: ELIAS HENRIQUE SOUZA DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome de ELIAS HENRIQUE SOUZA DA SILVA, envolvendo as inscrições eleitorais de nº 179029500396 e 176616980353, pertencentes a esta Zona Eleitoral.
O referido eleitor solicitou por duas vezes alistamento eleitoral pela internet ao cartório da 184ª Zona Eleitoral/RJ, uma em 20/07/2021, gerando a inscrição 179029500396, e outra em 24/07 /2021, gerando a inscrição 176616980353. Ocorre que, por erro cartorário, ao analisar o segundo requerimento, não foi observado que havia o primeiro requerimento, sendo realizadas duas operações de alistamento, com a consequente duplicidade detectada pelo Sistema Elo.
Decido.

Compulsando os autos, constata-se que o eleitor ELIAS HENRIQUE SOUZA DA SILVA, por erro cartorário, possui duas inscrições eleitorais, o que é vedado pela legislação.
Sendo assim, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral nº 176616980353, com a consequente regularização da inscrição nº 179029500396.
Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio das Ostras, 30 de agosto de 2021
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600127-47.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600127-47.2021.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: INGRID BRANDAO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600127-47.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADA: INGRID BRANDAO ALVES
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome de INGRID BRANDAO ALVES, envolvendo as inscrições eleitorais de nº 179027100370 e 179029440345, pertencentes a esta Zona Eleitoral.
A referida eleitora solicitou por duas vezes alistamento eleitoral pela internet ao cartório da 184ª Zona Eleitoral/RJ, uma em 24/06/2021, gerando a inscrição 179027100370, e outra em 19/07/2021, gerando a inscrição 179029440345. Ocorre que, por erro cartorário, ao analisar o segundo requerimento, não foi observado que havia o primeiro requerimento, sendo realizadas duas operações de alistamento, com a consequente duplicidade detectada pelo Sistema Elo.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a eleitora INGRID BRANDAO ALVES, por erro cartorário, possui duas inscrições eleitorais, o que é vedado pela legislação.
Sendo assim, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral nº 179029440345, com a consequente regularização da inscrição nº 179027100370.
Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.
Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Rio das Ostras, 30 de agosto de 2021
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601349-84.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601349-84.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON TERRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON TERRA FERREIRA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601349-84.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON TERRA FERREIRA VEREADOR, ROBSON TERRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 30 de agosto de 2021.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601183-52.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601183-52.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601183-52.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA VEREADOR, ANDREA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
DESPACHO
Intime-se a requerente, pela advogada cadastrada no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 30 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600045-16.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600045-16.2021.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600045-16.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
DESPACHO
Intime-se o representado para que apresente a prova documental consistente no recibo de entrega da declaração do IR de Renato, conforme postulado pelo MPE na peça ID 94743520.
Rio das Ostras, 30 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600044-31.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600044-31.2021.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600044-31.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
DESPACHO
Inicialmente, intime-se o representado para que, no prazo de cinco dias, esclareça e, se for caso, apresente provas, acerca da devolução ao Tesouro Nacional da doação em questão.
Rio das Ostras, 30 de agosto de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601480-59.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601480-59.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601480-59.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO VEREADOR, CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
EDITAL nº 19/2021
A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como

qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO	Vereador	06014805920206190184
EDJALMO SILVA JUNIOR	Vereador	06012536920206190184
ELIZABETH GUIMARÃES OLIVEIRA	Vereador	06011878920206190184
FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO	Vereador	06011956620206190184
GERSON GOMES DA SILVA	Vereador	06011912920206190184
LUCIANO DA SILVA BARBOZA	Vereador	06012830720206190184
PRISCILA GOMES FLAUSINO DE SOUZA	Vereador	06012371820206190184
RICARDO DE ASSIS MAURICIO DE LIMA	Vereador	06012095020206190184
SELMA DE JESUS LIMA	Vereador	06012008820206190184
VICTOR LEMOS DA SILVA	Vereador	06012172720206190184
WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS	Vereador	06012042820206190184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 6/2020 deste Juízo.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601310-87.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601310-87.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL GONCALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601310-87.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL GONCALVES DE SOUZA VEREADOR, DANIEL GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 31 de agosto de 2021.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

195ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600584-80.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600584-80.2020.6.19.0195 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: FIDEL MENDES FARIA
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS PINTO DA SILVA (115221/RJ)
INVESTIGADO	: FLAVIA LIMA DA COSTA DE MOURA
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
INVESTIGADO	: KELY CORTES DE CASTRO
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS PINTO DA SILVA (115221/RJ)
INVESTIGADO	: MARGARETH RECH PEDROSA
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
INVESTIGADO	: MARTA FERREIRA ALDEA
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS PINTO DA SILVA (115221/RJ)
INVESTIGADO	: PATRICIA GALLO PRUDENTE
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS PINTO DA SILVA (115221/RJ)
INVESTIGANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes INTIMADAS acerca da decisão proferida por Sua Excelência a Juíza Eleitoral nos autos do processo supra transcrita a seguir:
"Ante os pedidos de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2021, às 15h.
Intime-se, ressaltando-se que, nos termos do art. 22, V da LC 64/90, as testemunhas arroladas deverão comparecer por iniciativa das partes, independentemente de intimação."
Teresópolis, 30 de agosto de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-63.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600591-63.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO ALBINO MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: FABIO ALBINO MENDONCA
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-63.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO ALBINO MENDONCA VEREADOR, FABIO ALBINO MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de FABIO ALBINO MENDONÇA para o cargo de Vereador, pelo PMB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, com a ressalva do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FABIO ALBINO MENDONÇA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Resende, 30 de agosto de 2021.
HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-85.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600596-85.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSICA APARECIDA PEDROSO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA APARECIDA PEDROSO SOARES
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-85.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA APARECIDA PEDROSO SOARES VEREADOR, JESSICA APARECIDA PEDROSO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JESSICA APARECIDA PEDROSO SOARES para o cargo de Vereadora, pelo PMB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, porém não houve abertura de conta corrente em tempo hábil, tendo ocorrido apenas em 16/11/2020, ou seja, após o período de campanha eleitoral.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, uma vez que a abertura de conta após o encerramento das eleições é fato grave e se trata de falha insanável que termina por comprometer sua regularidade.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que a abertura de conta bancária após o término do período de campanha eleitoral

caracteriza inconsistência grave e insanável, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, nos termos dos arts.8º e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/201.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de JESSICA APARECIDA PEDROSO SOARES, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Resende, 30 de agosto de 2021.
HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600843-66.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600843-66.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA DA SILVA ARANTES
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA SILVA ARANTES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600843-66.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA SILVA ARANTES VEREADOR, ALESSANDRA DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ALESSANDRA DA SILVA ARANTES para o cargo de Vereadora, pelo PMB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, porém não houve abertura de conta corrente em tempo hábil, tendo ocorrido apenas em 16/11/2020, ou seja, após o período de campanha eleitoral.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, uma vez que a abertura de conta após o encerramento das eleições é fato grave e se trata de falha insanável que termina por comprometer sua regularidade.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que a abertura de conta bancária após o término do período de campanha eleitoral caracteriza inconsistência grave e insanável, que descumpre requisito essencial ao exame das

contas, pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, nos termos dos arts.8º e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/201.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de ALESSANDRA DA SILVA ARANTES, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Resende, 30 de agosto de 2021.
HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-17.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600607-17.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATALIA GEOVANA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: NATALIA GEOVANA NUNES
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-17.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATALIA GEOVANA NUNES VEREADOR, NATALIA GEOVANA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de NATALIA GEOVANA NUNES para o cargo de Vereadora, pelo PMB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, porém não houve abertura de conta corrente em tempo hábil, tendo ocorrido apenas em 16/11/2020, ou seja, após o período de campanha eleitoral.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, uma vez que a abertura de conta após o encerramento das eleições é fato grave e se trata de falha insanável que termina por comprometer sua regularidade.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que a abertura de conta bancária após o término do período de campanha eleitoral

caracteriza inconsistência grave e insanável, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, nos termos dos arts.8º e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/201.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de NATALIA GEOVANA NUNES, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Resende, 30 de agosto de 2021.
HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-71.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600584-71.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DILMA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DILMA MARIA DA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-71.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DILMA MARIA DA FONSECA VEREADOR, DILMA MARIA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de DILMA MARIA DA FONSECA para o cargo de Vereadora, pelo PMB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, porém não houve abertura de conta corrente em tempo hábil, tendo ocorrido apenas em 16/11/2020, ou seja, após o período de campanha eleitoral.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, uma vez que a abertura de conta após o encerramento das eleições é fato grave e se trata de falha insanável que termina por comprometer sua regularidade.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que a abertura de conta bancária após o término do período de campanha eleitoral caracteriza inconsistência grave e insanável, que descumpre requisito essencial ao exame das

contas, pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, nos termos dos arts.8º e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/201.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de DILMA MARIA DA FONSECA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Resende, 30 de agosto de 2021.
HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-34.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600735-34.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS MELO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS MELO LIMA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-34.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS MELO LIMA VEREADOR, MARCOS MELO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
DESPACHO
Intime-se o prestador das contas a recolher ao Tesouro Nacional o valor referenciado na sentença definitiva de ID 93747542, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste despacho no DJE do TRE-RJ.
Não havendo pagamento espontâneo, intime-se a Advocacia Geral da União para cobrança do débito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-48.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600747-48.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILDE RICARDO ROCHA VEREADOR
ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE : WILDE RICARDO ROCHA
ADVOGADO : MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-48.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILDE RICARDO ROCHA VEREADOR, WILDE RICARDO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA - RJ210723
SENTENÇA
Vistos.
01. Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em face da sentença de ID 89384001, ato decisório esse que julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral do ora embargante, candidato ao cargo eletivo de vereador à Câmara Municipal de Niterói no pleito eleitoral próximo passado.
02. Em suas razões recursais (ID 89940788), o embargante assevera que "de fato, não há nos autos procuração de advogado, porém ocorre em erro a referida sentença ao afirmar que mesmo devidamente intimado o ora embargante não saneou tal irregularidade, pois não houve intimação pessoal do candidato tendo havido apenas a publicação no DJE das intimações." Acrescenta a esse respeito que "a procuração no processo de prestação de contas deve ser anexada pelo sistema SCPE, que não só no caso específico, mas na grande maioria do caso, é feito pelo contador responsável." Por fim, "junta ao presente embargos a procuração outorgando poderes a seu advogado com vistas solucionar o vício apontado na sentença, para que assim possa ter o julgamento de suas contas reanalisado por este Douto Juízo Eleitoral." (*sic*)
03. É o relatório. Examinados os elementos havidos nos autos, fundamento e DECIDO.
04. O recurso deve ser conhecido, porquanto satisfeito o requisito de admissibilidade a tanto necessário. No mérito, assiste razão jurídica ao embargante a justificar o acolhimento do recurso integrativo em questão.
05. Com efeito, em que pese os dados do mesmo advogado ora signatário da petição dos embargos de declaração constarem já da ficha de qualificação lançada voluntariamente nos autos pelo prestador (ID 35541010 e ID 78473116), justificando desse modo a sua inclusão na autuação e a consequente intimação mediante publicação no DJERJ, na forma do § 7º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 272 do CPC, nota-se que a intimação de ID 86901410 não observou a literalidade da regra normativa pertinente à regularização da representação processual em autos de prestação de contas de campanha eleitoral, extraída dos §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, malgrado a atecnia jurídica identificada nos dispositivos ao empregarem o vocábulo "citação", posto se tratar obviamente de ato de intimação.
06. Outrossim, tendo presente que, ao referendar o parecer técnico conclusivo de ID 89205940, a sentença recorrida se pautou em premissa equivocada para julgar não prestadas as contas eleitorais do ora embargante, dou provimento ao recurso integrativo em análise a fim de considerar

sanado pelo candidato o vício processual alusivo à inexistência de mandato judicial (irregularidade na representação processual; não ausência de capacidade postulatória) por meio da juntada nos autos da procuração constante do ID 89940790.

07. Em consequência, afastado o motivo determinante que implicou no originário julgamento das contas como não prestadas, ao reexaminar a contabilidade da campanha eleitoral do candidato Wilde Ricardo Rocha, observo que a única falha/impropriedade remanescente apontada no parecer técnico conclusivo de ID 89205940 - despesa de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) não declarada na prestação de contas, valor esse que corresponde a 1,19 % do total das despesas efetuadas na campanha (R$ 6.280,00) - não assume gravidade suficiente a macular a regularidade/idoneidade da contabilidade eleitoral em questão, bastando a sua existência ser ressalvada na sentença, consoante os termos dos §§ 2º e 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/97.

08. No mais, na esteira do parecer técnico conclusivo de ID 89205940, na escrituração das contas foram observadas as formas e cumpridas as formalidades previstas na legislação eleitoral, não tendo a equipe técnica deste Juízo identificado a existência de outro vício grave desabonador da sua regularidade/idoneidade.

09. Ante o exposto, na forma do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, modificando o dispositivo lançado na sentença embargada, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha eleitoral do candidato ao cargo de vereador Wilde Ricardo Rocha - 11777, relativas às eleições de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do art. 30 da Lei das Eleições c/c o inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Publique-se e registre-se eletronicamente.

11. Intime-se por publicação no DJE do TRE-RJ.

12. Decorrido o prazo recursal para o prestador, certifique-se e intime-se o Ministério Público Eleitoral.

13. Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento no SICO.

14. Alfim, tudo certificado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-81.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600512-81.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER DA SILVA CORTEZ VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER DA SILVA CORTEZ
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-81.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 WAGNER DA SILVA CORTEZ VEREADOR, WAGNER DA SILVA CORTEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador WAGNER DA SILVA CORTEZ - 23100, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
As prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicados Editais nº 14/2021 e 15/2021, nos dias 03/06/2021 e 14/07/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 e 157 do ano 2021, páginas 229 e 251/252, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 90850378 e intimação ID 91211560 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição intempestivamente - ID 91356395, apresentando prestação final retificadora, consoante certidão 94070114.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 94095916, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS no mesmo sentido - ID 94531518.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão não comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador WAGNER DA SILVA CORTEZ - 23100 , referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas relatadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-31.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600386-31.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO TAVARES VICENTE VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO TAVARES VICENTE
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-31.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSÉ AUGUSTO TAVARES VICENTE VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JOSÉ AUGUSTO TAVARES VICENTE - 23657, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

As prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicados Editais nº 14/2021 e 15/2021, nos dias 03/06/2021 e 14/07/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 e 157 do ano 2021, páginas 229 e 251/252, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 90421334 e intimação ID 90580009 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente - ID 90810487, apresentando prestação final retificadora, consoante certidão 93962565.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 93969990, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS .

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 94531505.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão não comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOSÉ AUGUSTO TAVARES VICENTE - 23657, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-13.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600329-13.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO VICTOR DE SOUZA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: JOAO VICTOR DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-13.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOÃO VICTOR DE SOUZA TEIXEIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador JOÃO VICTOR DE SOUZA TEIXEIRA - 23321, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicados Editais nº 14/2021 e 15/2021, nos dias 03/06/2021 e 14/07/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 e 157 do ano 2021, páginas 229 e 251/252, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 90413234 e intimação ID 90578502 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente - ID 90812494, apresentando prestação de contas final retificadora, consoante certidão 93912642.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas, mesmo tendo o prestador apresentado prestação de contas final retificadora, após intimação.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 94066986, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 94531513.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Destaca-se que a despesa não declarada na prestação de contas equivale à 16,65% das despesas declaradas pelo prestador nas contas em exame.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOÃO VICTOR DE SOUZA TEIXEIRA - 23321, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 1 e 3 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato JOÃO VICTOR DE SOUZA TEIXEIRA - 23321.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-52.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600113-52.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTHUR EUGENIO BONIFACIO PAIVA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR EUGENIO BONIFACIO PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, Dr MARCIO QUINTES GONÇALVES, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 94798059, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento, apresentando Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-32.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600276-32.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEZIO MAGNO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEZIO MAGNO CARDOSO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-32.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CLEZIO MAGNO CARDOSO DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador CLEZIO MAGNO CARDOSO DA SILVA - 23002, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

As prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicados Editais nº 14/2021 e 15/2021, nos dias 03/06/2021 e 14/07/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 e 157 do ano 2021, páginas 229 e 251/252, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 90182626 e intimação ID 90185342 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente - ID 90812705, apresentando prestação final retificadora, consoante certidão 93886902.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 93994448, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS no mesmo sentido - ID 94531508.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão não comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504

/97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CLEZIO MAGNO CARDOSO DA SILVA - 23002, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 1 e 3 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE. Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-40.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600269-40.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARIANO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-40.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CARLOS ALBERTO MARIANO DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador CARLOS ALBERTO MARIANO DA SILVA - 23333, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicados Editais nº 14/2021 e 15/2021, nos dias 03/06/2021 e 14/07/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 e 157 do ano 2021, páginas 229 e 251/252, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 90173760 e intimação ID 90173779 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição intempestivamente - ID 90812538, apresentando prestação final retificadora, consoante certidão 93573949.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 93991780, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS no mesmo sentido - ID 94531506.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão não comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
As despesas, no valor de R$3.385,00 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais), apesar de não declaradas junto ao SPCE, foram comprovadas mediante juntada de suas notas fiscais aos autos eletrônicos.
A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CARLOS ALBERTO MARIANO DA SILVA - 23333, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas relacionadas no item 4 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ.
O prestador deverá devolver à Direção Partidária a quantia no valor de R$14,35, referente sobra de campanha da conta Outros Recursos, nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-89.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600117-89.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE JATOBA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE JATOBA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 94743024, no prazo de 72 horas,

esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-44.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600120-44.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUREA ANGELICA AZARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUREA ANGELICA AZARA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 94808325, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-54.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600378-54.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON MENDONCA ANANIAS

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON MENDONCA ANANIAS VEREADOR
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-54.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 EDSON MENDONÇA ANANIAS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador EDSON MENDONÇA ANANIAS - 23110, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

As prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicados Editais nº 14/2021 e 15/2021, nos dias 03/06/2021 e 14/07/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 e 157 do ano 2021, páginas 229 e 251/252, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 90269627 e intimação ID 90573597 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente - ID 90810430, apresentando prestação final retificadora, consoante certidão 93900628.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 94048193, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS .

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 94531510.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão não comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

A juntada de documentos ao Processo Judicial Eletrônico, embora não proporcione visibilidade no site do TSE (www.divulgacontas.tse.jus.br), permite acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador EDSON MENDONÇA ANANIAS - 23110, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-12.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600357-12.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANE DE ASSIS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ROSANE DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente ROSANE DE ASSIS SANTOS, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 94822476), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600191-77.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600191-77.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO MIGUEL GOMES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO MIGUEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente RODRIGO MIGUEL GOMES FERREIRA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no

Relatório Preliminar (ID 94804867), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600188-25.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600188-25.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600188-25.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ VEREADOR, ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ, candidata ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral concluiu pela inexistência de ocorrências que demandem esclarecimentos pela prestadora.

Às fls. 85, Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Às fls. 87, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinadas as contas, ficou comprovada a ausência de movimentação financeira.

As exigências estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram satisfeitas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-35.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600349-35.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-35.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA VEREADOR, LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966, CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966, CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral concluiu pela inexistência de ocorrências que demandem esclarecimentos pelo prestador.
Às fls. 76, Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 78, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Examinadas as contas, ficou comprovada a ausência de movimentação financeira.
As exigências estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram satisfeitas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-48.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600180-48.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENNAN CANTUARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RENNAN CANTUARIA DA SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600180-48.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENNAN CANTUARIA DA SILVA VEREADOR, RENNAN CANTUARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por RENNAN CANTUÁRIA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 81 para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
O prestador manifestou-se, juntando documentos a partir de fls. 83.
Às fls. 87, Parecer Técnico Conclusivo, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Às fls. 89, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram integralmente esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata NEIDE DE OLIVEIRA VELOSO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-48.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600277-48.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEIDE DE OLIVEIRA VELOSO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: NEIDE DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-48.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEIDE DE OLIVEIRA VELOSO VEREADOR, NEIDE DE OLIVEIRA VELOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por NEIDE DE OLIVEIRA VELOSO, candidata ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 73 para manifestação da prestadora, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
A prestadora manifestou-se às fls. 75.
Às fls. 76, Parecer Técnico Conclusivo, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Às fls. 78, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata NEIDE DE OLIVEIRA VELOSO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-69.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600392-69.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON ERBE DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON ERBE DA COSTA
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente ROBSON ERBE DA COSTA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 94746034), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-17.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600389-17.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILDA PAES DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
REQUERENTE	: NILDA PAES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-17.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILDA PAES DE AZEVEDO VEREADOR, NILDA PAES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ231857
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ231857
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por NILDA PAES DE AZEVEDO, candidata ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 79 para manifestação da prestadora, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
A prestadora permaneceu omissa.
Às fls. 83, Parecer Técnico Conclusivo, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Às fls. 85, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata NILDA PAES DE AZEVEDO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-79.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600456-79.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO BITTENCOURT MEDEIROS MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO BITTENCOURT MEDEIROS MARINHO
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-79.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO BITTENCOURT MEDEIROS MARINHO VEREADOR, RICARDO BITTENCOURT MEDEIROS MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por RICARDO BITTENCOURT MEDEIROS MARINHO, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral concluiu pela inexistência de ocorrências que demandem esclarecimentos pelo prestador.
Às fls. 71, Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 73, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Examinadas as contas, ficou comprovada a ausência de movimentação financeira.
As exigências estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram satisfeitas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato RICARDO BITTENCOURT MEDEIROS MARINHO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-80.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600443-80.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA COSTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-80.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA COSTA DOS SANTOS VEREADOR, ANA PAULA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por ANA PAULA COSTA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral concluiu pela inexistência de ocorrências que demandem esclarecimentos pela prestadora.
Às fls. 71, Parecer Técnico Conclusivo (ID 86719452), opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 73, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral (ID 86809173), com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Examinadas as contas, ficou comprovada a ausência de movimentação financeira.
As exigências estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram satisfeitas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ANA PAULA COSTA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-36.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600530-36.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

De ordem da Exma. Juíza da 221ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica(m) o(s) requerente(s) INTIMADO(S) para providenciar(em) a entrega da mídia eletrônica gerada no SPCE, nos termos do art. 55, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, até o dia 17/09/2021, tendo em vista a vigência da Portaria TSE nº 506 /2021, que revogou a Portaria TSE nª 111/2020.
A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon221@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones 3761-5955 e 2691-8377, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-57.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600354-57.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE CAVALCANTE CONCEICAO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE CAVALCANTE CONCEICAO DA SILVA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

De ordem da Exma. Juíza da 221ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, fica(m) o(s) requerente(s) INTIMADO(S) para providenciar(em) a entrega da mídia eletrônica gerada no SPCE, nos termos do art. 55, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, contendo os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, até o dia 17/09/2021, tendo em vista a vigência da Portaria TSE nº 506 /2021, que revogou a Portaria TSE nª 111/2020.
A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon221@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones 3761-5955 e 2691-8377, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-46.2020.6.19.0221

: 0600400-46.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-46.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR, NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 111 para manifestação da prestadora, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
A prestadora permaneceu omissa.
Às fls. 113, Parecer Técnico Conclusivo, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Às fls. 115, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-72.2020.6.19.0225

: 0600682-72.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE DE ALMEIDA SILVA GREGORIO
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE DE ALMEIDA SILVA GREGORIO VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-72.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE DE ALMEIDA SILVA GREGORIO VEREADOR, DANIELE DE ALMEIDA SILVA GREGORIO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
DESPACHO
1- Defiro a solicitação da AGU;
2 - Aguarde-se o prazo requerido.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica.
Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-45.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600548-45.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMAR JOSE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-45.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMAR JOSE DA SILVA VEREADOR, ADEMAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 92105785).
Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id 92611247).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 93018265) pela desaprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela desaprovação das contas (id 93146079).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório.Fundamento.Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Assim, constata-se nos autos que a requerente não apresentou toda a documentação prescrita nos arts. 33 e 53 da Res. TSE 23.607/2019, já que não há comprovação da assunção dos seus débitos pela agremiação partidária.
Ademais, a obrigação de quitação dos débitos de campanha é do candidato, sendo a sua assunção pela agremiação partidária uma opção conferia pela legislação, de modo que cabe ao requerente a diligência de providenciar todos os documentos necessários, de forma tempestiva, para a sua prestação de contas:
" art. 53, e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução; "
Outrossim, tal irregularidade - saldo devedor, em aberto, no montante de R$ 1.735,00 - viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE 23607/2019.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-88.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600668-88.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDINEI DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDINEI DUTRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-88.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDINEI DUTRA DA SILVA VEREADOR, ALDINEI DUTRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 92124199).
Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id 92613954).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 93125240) pela desaprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela desaprovação das contas (id 93146076).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório.Fundamento.Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Assim, constata-se nos autos que a requerente não apresentou toda a documentação prescrita nos arts. 33 e 53 da Res. TSE 23.607/2019, já que não há comprovação da assunção dos seus débitos pela agremiação partidária.
Ademais, a obrigação de quitação dos débitos de campanha é do candidato, sendo a sua assunção pela agremiação partidária uma opção conferia pela legislação, de modo que cabe ao requerente a diligência de providenciar todos os documentos necessários, de forma tempestiva, para a sua prestação de contas:
" art. 53, e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução; "

Outrossim, tal irregularidade - saldo devedor, em aberto, no montante de R$ 2.200,00 - viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE 23607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-02.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600719-02.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE BERNARDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica

LETÍCIA LEÃO FRONZA

Servidora da 225ª Zona Eleitoral

(por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-06.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600764-06.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE : MARCO AURELIO MARTINS
ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-06.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO MARTINS VEREADOR, MARCO AURELIO MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 91247961).
O prestador de contas apresentou suas justificativas intempestivamente (id 92038197).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 92908451) pela aprovação das contas com ressalvas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (id 93146082).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Malgrado haja a inconsistência apontada no parecer conclusivo e na promoção do MPE, essas falhas foram meramente contábeis, sendo, por si só, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Nesse sentido:
"[...] 1. A falta de documentação de dois veículos, entre os onze utilizados na campanha eleitoral, justifica a aprovação das contas com ressalvas, mormente quando tais veículos foram previamente cadastrados perante o cartório eleitoral e os gastos a eles referentes constaram da prestação de contas. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade [...]".(Ac. de 5.9.2013 no AgR-REspe nº 4181952, rel. Min. Henrique Neves.)
Desse modo, a omissão identificada não denota capacidade lesiva ao pleito eleitoral, nem ocorreu com recursos públicos, não havendo mácula à origem ou à licitude dos recursos de campanha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.
P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-73.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600766-73.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL FRANCA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-73.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL FRANCA DA SILVA VEREADOR, MANOEL FRANCA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 91241735).
Assim, intempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id 92011100 e id 92031129).
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 92900548) pela desaprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela desaprovação das contas (id 93146083).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório.Fundamento.Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Assim, constata-se nos autos que a requerente não apresentou toda a documentação prescrita no art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, já que não há extrato bancário, tampouco registro de despesa realizada com a aquisição de material gráfico da empresa "ECO".

Nessa linha, no que tange à não apresentação dos extratos bancários, destaco passagem da resolução de regência acerca desse ponto, art. 57, §2°:

" A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira. "(grifos meus).

Dessa forma, as alegações da parte, de impossibilidade de emissão dos extratos bancários, não merecem prosperar face à possibilidade de simples declaração do gerente da instituição bancária.

De outro ponto, considerando a regular emissão de nota fiscal pela empresa "ECO" (com recolhimento de tributos) bem como, informação da empresa ratificando que houve a prestação dos serviços (id 92726157) ; reputo inverossímel a alegação da parte de desconhecimento dos serviços prestados.

Nesses termos, é firme o entendimento da jurisprudência:

"Prestação de contas de campanha. Vereador. Recibos eleitorais e extratos bancários. Ausência [...] 2. Segundo a jurisprudência do TSE, a ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Agravo regimental a que se nega provimento".

(Ac de 7.10.2014 no AgR-AI nº 49632, rel. Min. Henrique Neves.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE 23607/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-46.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600632-46.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-46.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO VEREADOR, ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
INTIMAÇÃO
De ordem , fica V.Sª INTIMADA a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 30 de agosto de 2021.
Renata Araújo Sodré da Silva
Analista Judiciário
(por delegação da portaria nº14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-59.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600560-59.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO MARTINS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, na data da assinatura eletrônica
LETÍCIA LEÃO FRONZA
Servidora da 225ª Zona Eleitoral
(por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-63.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600605-63.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCILENE LEAL TAVARES DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: JOCILENE LEAL TAVARES DANTAS
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-63.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCILENE LEAL TAVARES DANTAS VEREADOR, JOCILENE LEAL TAVARES DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 83366465).
O prestador de contas apresentou suas justificativas em conjunto à mídia retificadora.
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 84576150) pela aprovação das contas com ressalvas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (id 84784212).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Malgrado haja a inconsistência apontada no parecer conclusivo e na promoção do MPE, essas falhas foram meramente contábeis, sendo, por si só, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Nesse sentido:
"[...] 1. A falta de documentação de dois veículos, entre os onze utilizados na campanha eleitoral, justifica a aprovação das contas com ressalvas, mormente quando tais veículos foram previamente

cadastrados perante o cartório eleitoral e os gastos a eles referentes constaram da prestação de contas. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade [...]".(Ac. de 5.9.2013 no AgR-REspe nº 4181952, rel. Min. Henrique Neves.)

Desse modo, a omissão identificada não denota capacidade lesiva ao pleito eleitoral, nem ocorreu com recursos públicos, não havendo mácula à origem ou à licitude dos recursos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-97.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600551-97.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELENE FELIX NEZIO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ROSELENE FELIX NEZIO DE LIMA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-97.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELENE FELIX NEZIO DE LIMA VEREADOR, ROSELENE FELIX NEZIO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 92634933).

Assim, tempestivamente, o prestador de contas apresentou suas justificativas (id 93072969).

Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 93076310) pela desaprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela desaprovação das contas (id 93146078).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório.Fundamento.Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Assim, constata-se nos autos que a requerente não apresentou toda a documentação prescrita nos arts. 33 e 53 da Res. TSE 23.607/2019, já que não há comprovação da assunção dos seus débitos pela agremiação partidária.
Ademais, a obrigação de quitação dos débitos de campanha é do candidato, sendo a sua assunção pela agremiação partidária uma opção conferia pela legislação, de modo que cabe ao requerente a diligência de providenciar todos os documentos necessários, de forma tempestiva, para a sua prestação de contas:
" art. 53, e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução; "
Outrossim, tal irregularidade - saldo devedor, em aberto, no montante de R$ 1.000,00 - viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE 23607/2019.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-80.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600772-80.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSINEIA DINIZ DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: ROSINEIA DINIZ DA CUNHA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-80.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSINEIA DINIZ DA CUNHA VEREADOR, ROSINEIA DINIZ DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714, CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188
SENTENÇA
Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 91707530).
O prestador de contas apresentou suas justificativas intempestivamente (id 92768592) .
Em ato contínuo, a equipe técnica procedeu à nova análise das contas, emitindo o parecer conclusivo (id 92492256) pela desaprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela desaprovação das contas (id 84784212).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
A despeito da manifestação intempestiva do prestador de contas, como essa ocorreu antes da prolação de sentença, considero-a na análise do mérito.
Malgrado haja a inconsistência apontada no parecer conclusivo e na promoção do MPE, essas falhas foram meramente contábeis, sendo, por si só, incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Nesse sentido:
"[...] 1. A falta de documentação de dois veículos, entre os onze utilizados na campanha eleitoral, justifica a aprovação das contas com ressalvas, mormente quando tais veículos foram previamente cadastrados perante o cartório eleitoral e os gastos a eles referentes constaram da prestação de contas. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade [...]".(Ac. de 5.9.2013 no AgR-REspe nº 4181952, rel. Min. Henrique Neves.).
Desse modo, a omissão identificada não denota capacidade lesiva ao pleito eleitoral, nem ocorreu com recursos públicos, não havendo mácula à origem ou à licitude dos recursos de campanha.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.
Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz Eleitoral.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601133-85.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601133-85.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SODRE VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SODRE
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SODRE, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 81. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 84.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SODRE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601747-90.2020.6.19.0229

: 0601747-90.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO	JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO DE MALDONADO WERNER FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO (225544/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO DE MALDONADO WERNER FILHO
ADVOGADO	: IGOR ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO (225544/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MAURICIO DE MALDONADO WERNER FILHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 59. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 62.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MAURICIO DE MALDONADO WERNER FILHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 20/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-22.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600303-22.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX CASTRO DE LIMA
ADVOGADO	: LAURO FABIANO FERREIRA DA FONSECA (186804/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX CASTRO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: LAURO FABIANO FERREIRA DA FONSECA (186804/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEX CASTRO DE LIMA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 94), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 97.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ALEX CASTRO DE LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601267-15.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601267-15.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON GOMES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON GOMES SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROBSON GOMES SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROBSON GOMES SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 20/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-74.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600500-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL FARIAS CAVALCANTE DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL MARTINS DE FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RAQUEL FARIAS CAVALCANTE DE LIMA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 80. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 83.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RAQUEL FARIAS CAVALCANTE DE LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-88.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600803-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO BRILHANTE CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO RICARDO BRILHANTE CORDEIRO
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SERGIO RICARDO BRILHANTE CORDEIRO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 134), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 137.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) SERGIO RICARDO BRILHANTE CORDEIRO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 25/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601231-70.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601231-70.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIOGO PINHEIRO DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO PINHEIRO DOS REIS ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato DIOGO PINHEIRO DOS REIS ANDRADE, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 154), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 157.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) DIOGO PINHEIRO DOS REIS ANDRADE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 25 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600903-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600903-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA SILVA TAMBURINI VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA SILVA TAMBURINI
ADVOGADO	: ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCIANA SILVA TAMBURINI, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01 /2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 179), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 182.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) LUCIANA SILVA TAMBURINI em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600987-44.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600987-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)
REQUERENTE	: MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 389. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 392.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601322-63.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601322-63.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 87. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 90.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 24/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-16.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600672-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIA CRISTINA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CELIA CRISTINA DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 221), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 224.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) CELIA CRISTINA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-88.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600415-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENAIDE ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENAIDE ALVES DA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DENAIDE ALVES DA FONSECA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 82), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 85.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) DENAIDE ALVES DA FONSECA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600111-89.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600111-89.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL PEREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MIGUEL PEREIRA DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01 /2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 113), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 116.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MIGUEL PEREIRA DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 26/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-12.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600433-12.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIENE MANGANELLO VELLOSO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIO BRANDT FILHO (54427/RJ)
REQUERENTE	: LUCIENE MANGANELLO VELLOSO
ADVOGADO	: CLAUDIO BRANDT FILHO (54427/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCIENE MANGANELLO VELLOSO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 35. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 38.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUCIENE MANGANELLO VELLOSO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601221-26.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601221-26.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO ALVES FERREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01 /2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou

denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 96), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 99.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MARCELO ALVES FERREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 26/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601577-21.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601577-21.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHARLES ALBERT DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHARLES ALBERT DE JESUS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CHARLES ALBERT DE JESUS OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 163. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 166.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CHARLES ALBERT DE JESUS OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-24.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600277-24.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UOCHINTOM BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: UOCHINTOM BARBOSA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) UOCHINTOM BARBOSA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 248. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 251.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) UOCHINTOM BARBOSA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600969-23.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600969-23.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE DE OLIVEIRA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE DE OLIVEIRA COSTA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DANIELE DE OLIVEIRA COSTA DE ANDRADE, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 129), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 132.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) DANIELE DE OLIVEIRA COSTA DE ANDRADE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601137-25.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601137-25.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILMAR GOUVEIA GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: LILMAR GOUVEIA GARCIA
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LILMAR GOUVEIA GARCIA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 139), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o

relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 142.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) LILMAR GOUVEIA GARCIA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601407-49.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601407-49.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL BORGES CANAAN VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL BORGES CANAAN
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RAFAEL BORGES CANAAN, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 105. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 108.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RAFAEL BORGES CANAAN em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-80.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600616-80.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DO NASCIMENTO GARRIDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DO NASCIMENTO GARRIDO DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO DO NASCIMENTO GARRIDO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 88. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 91.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCELO DO NASCIMENTO GARRIDO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 25/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-03.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600938-03.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (176415/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE MACHADO GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (176415/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANDRE MACHADO GONÇALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 103. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 106.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANDRE MACHADO GONÇALVESem relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600992-66.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600992-66.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)
REQUERENTE	: TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 31/08/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-92.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600169-92.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DULCE BRESSANE NENO ROSA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DULCE BRESSANE NENO ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DULCE BRESSANE NENO ROSA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 84. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 87.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) DULCE BRESSANE NENO ROSA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-55.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600456-55.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSE RONALDO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou

denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 94. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 97.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOSE RONALDO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 26/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600127-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DIAS BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DIAS BORGES
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCOS DIAS BORGES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 82. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 85.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCOS DIAS BORGES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600709-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PAES VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 31/08/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601426-55.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601426-55.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MESAC EFLAIN DA SILVA ESPINDOLA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
REQUERENTE	: MESAC EFLAIN DA SILVA ESPINDOLA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MESAC EFLAIN DA SILVA ESPINDOLA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o

Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 91. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 94.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MESAC EFLAIN DA SILVA ESPINDOLA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/08/021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-31.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600865-31.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONATAS RIBEIRO CASTELO BRANCO VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: JONATAS RIBEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JONATAS RIBEIRO CASTELO BRANCO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 109), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 112.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) JONATAS RIBEIRO CASTELO BRANCO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600993-51.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600993-51.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE DE OLIVEIRA ZANELLA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE DE OLIVEIRA ZANELLA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANDRE DE OLIVEIRA ZANELLA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 89), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 92.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ANDRE DE OLIVEIRA ZANELLA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 26 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600997-88.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600997-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO MARC GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARC GONCALVES DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANTONIO MARC GONCALVES DE LIMA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 84. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 87.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANTONIO MARC GONCALVES DE LIMA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600976-15.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600976-15.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALUIZIO JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALUIZIO JORGE DOS SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALUIZIO JORGE DOS SANTOS FILHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 94), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 97.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ALUIZIO JORGE DOS SANTOS FILHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23 / 08 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601294-95.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601294-95.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UBIRACI DOS SANTOS MAXIMINO ROSARIO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
ADVOGADO	: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)
REQUERENTE	: UBIRACI DOS SANTOS MAXIMINO ROSARIO
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
ADVOGADO	: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) UBIRACI DOS SANTOS MAXIMINO ROSARIO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 70. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 73.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) UBIRACI DOS SANTOS MAXIMINO ROSARIO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 24/08/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-93.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600694-93.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDEI FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: VALDEI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-93.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEI FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, VALDEI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO dos Requerentes, nos termos do art. 2º do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Resolução TSE 23.632/2020, que determina a entrega em cartório da "Mídia gerada no sistema SPCE" (prestação de contas final), até a data limite de 17 de setembro de 2021, sob pena das contas serem julgadas NÃO prestadas.
QUISSAMÃ, 30 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-81.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600753-81.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANIA FERREIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO	: LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ)
REQUERENTE	: IVANIA FERREIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-81.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANIA FERREIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO VEREADOR, IVANIA FERREIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO NEVES - RJ177403
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO NEVES - RJ177403
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADA a requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
QUISSAMÃ, 31 de agosto de 2021.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-65.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600825-65.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IARA ADAO FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: IARA ADAO FONSECA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-65.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IARA ADAO FONSECA VEREADOR, IARA ADAO FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE

nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato ou representante do partido político deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256 @tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.
Cabo Frio, 31/08/2021.
Shirlei Soares Schiavini
Analista Judiciário
(Por delegação - Portaria 01/2021)
CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-96.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600519-96.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-96.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DE ANDRADE VEREADOR, CARLOS ANDRE DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.
CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.
Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-14.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600518-14.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAKSON GENESIO LUIZ DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
REQUERENTE	: JAKSON GENESIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-14.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAKSON GENESIO LUIZ DO NASCIMENTO VEREADOR, JAKSON GENESIO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a apresentação da prestação de contas e a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR /VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506/2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.
CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.
Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-02.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600577-02.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO	: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)

ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-02.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO VEREADOR, ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668, RUY ALVES BASTOS - RJ158794, GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668, RUY ALVES BASTOS - RJ158794, GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.
CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.
Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-24.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600582-24.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALENIR KLEN
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALENIR KLEN VEREADOR
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-24.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALENIR KLEN VEREADOR, ALENIR KLEN
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794

INTIMAÇÃO

Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.

Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.

Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.

CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.

Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-91.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600293-91.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA DE SOUZA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-91.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA DE SOUZA ALVES VEREADOR, ANDREA DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668, RUY ALVES BASTOS - RJ158794, GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668, RUY ALVES BASTOS - RJ158794, GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043

INTIMAÇÃO

Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.

Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.
CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.
Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-75.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600598-75.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERNANI LACERDA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
REQUERENTE	: ERNANI LACERDA NASCIMENTO
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-75.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERNANI LACERDA NASCIMENTO VEREADOR, ERNANI LACERDA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.
CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.
Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-91.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600584-91.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOALDO NASCIMENTO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
REQUERENTE	: JOALDO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-91.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOALDO NASCIMENTO LIMA VEREADOR, JOALDO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.
CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.
Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-97.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600603-97.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JHENIFER FRANSCISCA PEREIRA
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-97.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: JHENIFER FRANSCISCA PEREIRA, JHENIFER FRANSCISCA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794
INTIMAÇÃO

Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.

Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.

Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.

CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.

Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-30.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600601-30.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-30.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668, RUY ALVES BASTOS - RJ158794

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668, RUY ALVES BASTOS - RJ158794

INTIMAÇÃO

Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.

Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.

Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.

CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.
Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-84.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600578-84.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEIVID PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEIVID PINTO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-84.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEIVID PINTO DE SOUZA VEREADOR, DEIVID PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668, RUY ALVES BASTOS - RJ158794, GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA - RJ187668, RUY ALVES BASTOS - RJ158794, GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.
CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.
Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-45.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600600-45.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDINEY NASCIMENTO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
REQUERENTE	: VALDINEY NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-45.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDINEY NASCIMENTO COSTA VEREADOR, VALDINEY NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ALVES BASTOS - RJ158794
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições de 2020, até a data limite de 17 de setembro de 2021, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 13/2021 e da Portaria TSE nº 506 /2021.
Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, o candidato deverá solicitar agendamento ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral pelo correio eletrônico zon256@tre-rj.jus.br.
Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ, no horário agendado.
CABO FRIO, 31 de agosto de 2021.
Fábia Cristina Rangel - Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 330 330 334 334 334 334 336 336 338 338 341 341
ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ) 289
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 201 201
ALESSANDRA GOMES SILVA (186488/RJ) 32 32
ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ) 176 176
ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST (125192/RJ) 12 12 12
ALEX VIOTI VIDAL LEITE (216078/RJ) 287
ALEXANDRE RICARDO MARQUES (0152087/RJ) 13 13
ALICE REGINA CRUZ DE SOUZA (179287/RJ) 12
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) 362 362
ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ) 349 349 359 359
ALINE FERREIRA DE ABREU (163673/RJ) 207
ALINE MICHELE DE BRITO LIMA (214052/RJ) 289
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 331 331 332 332 337 337 338 338 340 340
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 99 99 99 101 101 101 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 289

ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ) 348 348
ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ) 68 68 69 69
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 208 208 209 209
ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ) 67 67 67
ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ) 134 134 134 134 135 135 136 136 137 137
ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) 326 326
AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (54288/RJ) 181
Adriana Bonilha de Meirelles (70366/RJ) 181
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) 210 210 211 211 214 214 215 215 216 216 217 217 218 218
CAROLINA DOS SANTOS CUNHA (113636/RJ) 181
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 366 366
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 273 273
CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA (138632/RJ) 51 51
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 17 17 17
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE) 42
CELSO HADDAD LOPES (116279/RJ) 51 51 51
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 321 321 321 321 323 323 329 329
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) 343 343 346 346 356 356
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 172 172 179 179
CLAUDIO BRANDT FILHO (54427/RJ) 352 352
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 334 334 334 334 336 336 338 338 341 341
CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) 200 200
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 203 203 207
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 195 195 199 199
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 140 140
DANIELE DE SOUZA JARDIM (155769/RJ) 231
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 362 362
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 195 195 199 199
DAVI BARBALHO REID (219142-E/RJ) 205 205 206 206
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 286 287
DAVID DA SILVA CARVALHO (133008/RJ) 132 132 132
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 366 366
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 207 208
DIANA DE OLIVEIRA LOBO (124183/RJ) 181
DIEGO DE SOUZA DOS SANTOS (199503/RJ) 277
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 258 258
EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ) 12
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 17 17 17 33 33 33
EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 205 205 206 206
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) 219 219 220 220
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 298 298 302 302
ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ) 229 229 230 230 234 234
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 250 250 252 252
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 289
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 200 200 201 201 202 202
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 222 222 225 225
ERCILIA MARIZA VAZ PINTO (041403/RJ) 272 272 272

ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 222 222
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ) 124 124 124 129 129 129
ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO (165498/RJ) 286 286
ESTERLANE DE OLIVEIRA MOREIRA (216481/RJ) 194
ESTEVAO DA SILVA JARDIM BOTAS (178113/RJ) 270
FABIO JARDIM RIGUEIRA (0159434/RJ) 42
FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ) 148 148 149 149
FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ) 287 287 287
FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (176415/RJ) 358 358
FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ) 80 80 81 81 85 85 86 86
FELIPE JESUS DA SILVA DE MATOS (162070/RJ) 12
FLAVIO LUIZ DE SOUZA (82491/RJ) 31 31 36
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 172 172 179 179
GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA (218782/RJ) 224 224
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 139 139 139
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 102 102 107 107 107
GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG (159577/RJ) 11 11
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 366 366
GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ) 370 370 372 372 376 376
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 366 366
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 357 357
GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ) 370 370 372 372 375 375 376 376
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 131 131 181 181 181 181 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289
GUSTAVO MAURICIO PEREIRA VIEIRA (230779/RJ) 222 222
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 350 350
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 237 237 345 345 347 347
HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ) 239 239 241 241 241 241 242 242 244
HELDER EPIFANIO DA SILVA (185997/RJ) 70 70 70 70 70 70
HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ) 100 100 100
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 205 205 206 206
IAN FERNANDES DE CASTILHOS (192820/MG) 141 141 141 141 142 142 143 143 144 144 144 144 145 145 145 146 146 147 147 147 147
IGOR ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO (225544/RJ) 343 343
ILDENIA MARISA NOGUEIRA DE ANDRADE SOUZA (210057/RJ) 270
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 131 131 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 300
IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (2104870A/RJ) 12 354 354
IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ) 362 362
ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ) 301 301
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 149 149 151 151 153 153 154 154 156 156 157 157 159 159 161 161 162 162 164 164 165 165 167 167 169 169 170 170 172 172 174 174
ISLANA BARRETO DE ARAUJO (187288/RJ) 271 271
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 311 311 312 312 313 313 315 315 317 317 319 319 353 353 360 360 364 364 364 364 365 365
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 267 269 274 274 274 281 281 281

JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 149 149 151 151 153 153 154 154 156 156 157 157 159 159 161 161 162 162 164 164 165 165 167 167 169 169 170 170 172 172 174 174
JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (0221547/RJ) 17
JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) 325 325 327 327 328 328 328 328 329 329
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 98 98 98 361 361
JORGE FERREIRA DA SILVA (30573/RJ) 286 286
JOSE EDUARDO SGURA (117463/RJ) 32 32
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 343 343 346 346 356 356
KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ) 286
KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ) 121 121 121 122 122 122 124 124 124 129 129 129

KESIA VIANA DA SILVA (145217/RJ) 236 236
KISSELA SILVA OLIVEIRA (211113/RJ) 286
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ) 207
LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES (175669/RJ) 181 181 181
LAURO FABIANO FERREIRA DA FONSECA (186804/RJ) 344 344
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 348 348
LEANDRO CAPITA DIAS (111534/RJ) 115
LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ) 210 210 210
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 17 17 17 33
LEANDRO FRANCISCO NEVES (177403/RJ) 367 367
LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES (159691/RJ) 69 69
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 265 265
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 260 260 355 355
LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ) 117 117 117 119 119 119 126 126 127 127
LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI (219235/RJ) 15
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 315 315 318 318 319 319
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 192 192 192 192 192 192 192 192 192 192 192 192 192 192 192 195 195 199 199
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 98 98 98 361 361
LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (120514/RJ) 286 286
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 223
LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ) 245 245
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 139
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 366 366
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 331 331 332 332 337 337 338 338 340 340
MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ) 79 79 82 82 87 87 89 89 90 90 91 91 93 93 94 94 95 95
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 33
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 321 321 321 321 323 323
MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ) 301 301
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 369 369 369 369
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 195 195 199 199
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 224 224

MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 17 17 17
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 343 343 346 346 356 356
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 309 309 309 309
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (051387/RJ) 207
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ) 304 304 305 305 306 306 307 307 308 308
MARIANO AMORIM (064077/RJ) 219 219 220 220
MARIO DE ANDRADE CORREA (129456/RJ) 12 12
MARLON DE FREITAS JARDIM (201981/RJ) 97 97 97
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 303 303 303 303 303 303
MAYCON CHRISTOPHER ALVARENGA DE SOUZA (220036/RJ) 67
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 303 303 303 303 303 303
MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ) 231 231
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 212 212 213 213
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 246 246
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 237 237 345 345 347 347
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 271 271 286 286 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 315 315 318 318 319 319 359 359
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (-072474/RJ) 51 51 51 237 237 345 345 347 347
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 210 210 211 211 214 214 215 215 216 216 217 217 218 218
PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ) 352 352
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 286 286 287
PEDRO COSTA LINHARES (162380/RJ) 116 116
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 195 195 199 199
PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) 71 71 73 73 75 75 75 75 108 108 110 110 112 112
PHILIPPE DE CASTRO LOURENCO (197967/RJ) 64
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 181
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 17 17 17 33
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 131 131 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 300
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 194 195 195 199 199
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 99 99 99 101 101 101 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 268 289
RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ) 185 185 186 186 187 187 188 188 189 189 190 190 191 191
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 131 131 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 300
RENATO LUIZ DE AZEVEDO MANHAES (143946/RJ) 181 181 181
RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ) 262 262
RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (135338/RJ) 67 67 67
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 140 140
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 351 351

ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ) 366 366
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 368 368
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 10 10 10 350 350 363 363
RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ) 254 254 256 256
RUY ALVES BASTOS (158794/RJ) 370 370 371 371 372 372 373 373 373 373 374 375 375 376 376 376 376
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 139 139 139
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 346 346
SEBASTIAO MOYSES DA SILVA LUZ (158811/RJ) 131 131 131
SERGIO GUILHERME POLICIANO PERES SOARES (148088/RJ) 84 84
SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) 114
STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ) 100 100 100
TAISSE COSTA SOARES (155654/RJ) 139
TALITA PEQUENO MATHEUS (153253/RJ) 14 14
THAIS BATISTA SANT ANNA (212095/RJ) 287 287
THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ) 257 257 259 259 261 261
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (0211928/RJ) 51 51 51 237 237 345 345 347 347
THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ) 287
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 286 286 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 289 300
VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA (215497/RJ) 181
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 243 243
VANIA SICILIANO AIETA (077940/RJ) 11 11 255 255
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 357 357
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 99 99 99 101 101 101 268
VINICIUS PINTO DA SILVA (115221/RJ) 303 303 303 303
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 205 205 206 206
VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ) 299 299
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 240 240 240 240 243 243 245 245 246 246 247 247 248 248
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 322 322 323 323 324 324 354 354
WECELEN MORETT DE OLIVEIRA LIMA (189402/RJ) 66 66 66
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 210 210 211 211 214 214 215 215 216 216 217 217 218 218

ÍNDICE DE PARTES

11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 100
51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL 98
AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA 57
ADELSON BAPTISTA BEZERRA JUNIOR 279
ADEMAR JOSE DA SILVA 331
ADRIANO SEVERO DE LIMA 174
ADRIELY FONSECA SANTOS 273
ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES 139
ALCY ARAUJO ELETHERIO 149

ALDINEI DUTRA DA SILVA 332
ALENIR KLEN 371
ALESSANDRA DA SILVA ARANTES 306
ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ 322
ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO 370
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 10
ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH 270 284
ALEX CASTRO DE LIMA 344
ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA 195
ALEXANDRE CARVALHO 286
ALEXANDRE DA CAMARA ALVES 157
ALEXANDRE DE FREITAS SOUZA 224
ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA 350
ALEXANDRE JATOBA SILVA 318
ALEXANDRE VALENTIM 282
ALEXSANDER DE SOUZA PEREIRA 280
ALINE CAVALCANTE CONCEICAO DA SILVA ROSA 329
ALINE RODRIGUES DE SOUZA 328
ALMIR RAMALHO DE JESUS 268
ALUIZIO JORGE DOS SANTOS FILHO 365
ALVARO CLARO ALLA 273
AMARO LUIS CRUZ 172
AMILTON LEAL NARCISO 137
ANA PAULA COSTA DOS SANTOS 328
ANDERSON MATHEUS MAGALHAES MEIRA 227
ANDRE DE OLIVEIRA ZANELLA 364
ANDRE DOS SANTOS CUNHA 119
ANDRE MACHADO GONCALVES 358
ANDREA DE SOUZA ALVES 372
ANDREA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA 299
ANDREIA GEOVANA CASCELLI 207
ANDRESSA MIRANDA DE ALCÂNTARA 244
ANILZO DA SILVA DOS SANTOS 289
ANNA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA 215
ANTONIO CLAUDIO SALDANHA 289
ANTONIO MARC GONCALVES DE LIMA 364
ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA 94
ARNALDO DA SILVA OUVIDOR 276
ARTHUR ERTHAL FRERIE 100
ARTHUR EUGENIO BONIFACIO PAIVA 315
AUGUSTO JORGE DE ALMEIDA 144
AUREA ANGELICA AZARA DE OLIVEIRA 319
Angelica Lopes Bernardes 142
BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER 286 287
BIANCA D ELIA E SILVA 58
BRUNO LIMA PENHA 289
BRUNO MARINI 17
BRUNO PEREIRA BARROSO 182

CAIO OBEICA LIMA LACERDA 70
CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA 247
CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA 192
CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA 107
CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO 246
CARLOS ALBERTO MARIANO DA SILVA 317
CARLOS ALBERTO VIEIRA MUNIZ 33
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO 248
CARLOS ALEXANDRE GONCALVES FERREIRA 282
CARLOS ANDRE DE ANDRADE 369
CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 179
CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA 289
CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR 300
CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA 207
CARMEM LUCIA CORREIA SPINELLI 289
CAROLINE QUEIROZ FIGUERAS 230
CATIA DE PAULA 243
CELIA CRISTINA DA SILVA 350
CELSO DE FREITAS JARDIM 97
CESAR DA SILVA SIQUEIRA 268
CEZAR AUGUSTO RAMOS SILVEIRA 287
CHARLES ALBERT DE JESUS OLIVEIRA 354
CHELES GOMES CAMPISTA 201
CLAUDIA EMERICK GUIMARAES 278
CLAUDIANE DOS SANTOS SALGADO 182
CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS 268
CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR 283
CLAUDIONOR GOMES QUARESMA 240
CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO 301
CLEIDE DA SILVA CARNEIRO 64
CLEITON SOARES DA SILVA 189
CLESIO DAVID DE FARIA 240
CLEZIO MAGNO CARDOSO DA SILVA 315
COLIGAÇÃO A RECONSTRUÇÃO NÃO PODE PARAR, formada pelos DC, PSC, PV, PP, PSL, DC, PL e PSDB 17
COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL 231
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOM JARDIM - RJ 101
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE DUAS BARRAS - RJ 99
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ 289
COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 139
CRISTIANE DA SILVA MEIRELLES 241
CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA 200
DALTON NATIVIDADE PEREIRA 31
DANIEL GONCALVES DE SOUZA 302
DANIELA DE QUEIROZ RODRIGUES 191

DANIELE DE ALMEIDA SILVA GREGORIO 330
DANIELE DE OLIVEIRA COSTA DE ANDRADE 355
DANIELLY BASTOS DE SA 95
DEIVID PINTO DE SOUZA 376
DENAIDE ALVES DA FONSECA 351
DESCIO LUIZ FRERIE 100
DILMA MARIA DA FONSECA 308
DIOGO AZEVEDO DA SILVA 289
DIOGO PINHEIRO DOS REIS ANDRADE 347
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN 210
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE IGUABA GRANDE - RJ 267 269
DIRETÓRIO MUNICPAL DO PARTIDO CIDADANIA (23) DE RIO DAS OSTRAS - RJ 289
DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS 71
DPF/GOY/RJ 114 115
DULCE BRESSANE NENO ROSA 359
Destinatário Ciência Pública 66 97 98 99 100 101 138 301
EDEMILSON VALADAO DA MOTA 114
EDER DOS SANTOS 176
EDIANE MARIA DE BARROS 192
EDIJARA DA SILVA TAVARES LIPOS 289
EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA 236
EDIVALDO PASCHOAL MACHADO 289
EDIVANA VIDAL DE JESUS 134
EDMAR PEREIRA BARBOSA 225
EDSON MENDONCA ANANIAS 319
EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR 14
EGENOR RODRIGUES CURTY 146
ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA 246
ELAINE GOMES DE ASSIS 245
ELAINE RANGEL DOS SANTOS 245
ELCY CARDOSO JUNIOR 242
ELEICAO 2018 DALTON NATIVIDADE PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL 31
ELEICAO 2018 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL 14
ELEICAO 2018 JORGE EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE DEPUTADO FEDERAL 32
ELEICAO 2018 NELI FRAGA NERY DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 51
ELEICAO 2018 RICARTE BARROS DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 11
ELEICAO 2020 ADEMAR JOSE DA SILVA VEREADOR 331
ELEICAO 2020 ADRIANO SEVERO DE LIMA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 ALCY ARAUJO ELETHERIO VEREADOR 149
ELEICAO 2020 ALDINEI DUTRA DA SILVA VEREADOR 332
ELEICAO 2020 ALENIR KLEN VEREADOR 371
ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA SILVA ARANTES VEREADOR 306
ELEICAO 2020 ALESSANDRA MARTINS QUEIROZ VEREADOR 322
ELEICAO 2020 ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO VEREADOR 370
ELEICAO 2020 ALEX CASTRO DE LIMA VEREADOR 344
ELEICAO 2020 ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DA CAMARA ALVES VEREADOR 157

ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE FREITAS SOUZA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 350
ELEICAO 2020 ALEXANDRE JATOBA SILVA VEREADOR 318
ELEICAO 2020 ALINE CAVALCANTE CONCEICAO DA SILVA ROSA VEREADOR 329
ELEICAO 2020 ALINE RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR 328
ELEICAO 2020 ALUIZIO JORGE DOS SANTOS FILHO VEREADOR 365
ELEICAO 2020 AMARO LUIS CRUZ VEREADOR 172
ELEICAO 2020 AMILTON LEAL NARCISO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 ANA PAULA COSTA DOS SANTOS VEREADOR 328
ELEICAO 2020 ANDRE DE OLIVEIRA ZANELLA VEREADOR 364
ELEICAO 2020 ANDRE MACHADO GONCALVES VEREADOR 358
ELEICAO 2020 ANDREA DE SOUZA ALVES VEREADOR 372
ELEICAO 2020 ANDREA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA VEREADOR 299
ELEICAO 2020 ANGELICA LOPES BERNARDES VEREADOR 142
ELEICAO 2020 ANNA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 ANTONIO MARC GONCALVES DE LIMA VEREADOR 364
ELEICAO 2020 ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA PREFEITO 94
ELEICAO 2020 ARTHUR EUGENIO BONIFACIO PAIVA VEREADOR 315
ELEICAO 2020 AUGUSTO JORGE DE ALMEIDA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 AUREA ANGELICA AZARA DE OLIVEIRA VEREADOR 319
ELEICAO 2020 CAIO OBEICA LIMA LACERDA VICE-PREFEITO 70
ELEICAO 2020 CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO VEREADOR 246
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARIANO DA SILVA VEREADOR 317
ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR 248
ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DE ANDRADE VEREADOR 369
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO PEREIRA RODRIGUES VEREADOR 179
ELEICAO 2020 CAROLINE QUEIROZ FIGUERAS VEREADOR 230
ELEICAO 2020 CATIA DE PAULA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 CELIA CRISTINA DA SILVA VEREADOR 350
ELEICAO 2020 CHARLES ALBERT DE JESUS OLIVEIRA VEREADOR 354
ELEICAO 2020 CHELES GOMES CAMPISTA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 CLAUDIONOR GOMES QUARESMA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO VEREADOR 301
ELEICAO 2020 CLEITON SOARES DA SILVA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 CLESIO DAVID DE FARIA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 CLEZIO MAGNO CARDOSO DA SILVA VEREADOR 315
ELEICAO 2020 CRISTIANE DA SILVA MEIRELLES VEREADOR 241
ELEICAO 2020 CRISTINA DUTRA DOMINGUES VEREADOR 200
ELEICAO 2020 DANIEL GONCALVES DE SOUZA VEREADOR 302
ELEICAO 2020 DANIELA DE QUEIROZ RODRIGUES VEREADOR 191
ELEICAO 2020 DANIELE DE ALMEIDA SILVA GREGORIO VEREADOR 330
ELEICAO 2020 DANIELE DE OLIVEIRA COSTA DE ANDRADE VEREADOR 355
ELEICAO 2020 DANIELLY BASTOS DE SA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 DEIVID PINTO DE SOUZA VEREADOR 376
ELEICAO 2020 DENAIDE ALVES DA FONSECA VEREADOR 351
ELEICAO 2020 DILMA MARIA DA FONSECA VEREADOR 308
ELEICAO 2020 DIOGO PINHEIRO DOS REIS ANDRADE VEREADOR 347

ELEICAO 2020 DOMINIQUE SCHIMITH DE NOVAIS VEREADOR 71
ELEICAO 2020 DULCE BRESSANE NENO ROSA VEREADOR 359
ELEICAO 2020 EDER DOS SANTOS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 EDIVANA VIDAL DE JESUS VEREADOR 134
ELEICAO 2020 EDMAR PEREIRA BARBOSA VEREADOR 225
ELEICAO 2020 EDSON MENDONCA ANANIAS VEREADOR 319
ELEICAO 2020 EGENOR RODRIGUES CURTY VEREADOR 146
ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA VEREADOR 246
ELEICAO 2020 ELAINE GOMES DE ASSIS VEREADOR 245
ELEICAO 2020 ELAINE RANGEL DOS SANTOS VEREADOR 245
ELEICAO 2020 ELCY CARDOSO JUNIOR VEREADOR 242
ELEICAO 2020 ELIANE CRISTINA CESARIA ROCHA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 ELINE QUINTES CARNEIRO VEREADOR 110
ELEICAO 2020 ELISEU DOS SANTOS VEREADOR 208 209
ELEICAO 2020 ELLESON COSTA DOS SANTOS VEREADOR 237
ELEICAO 2020 ERNANI LACERDA NASCIMENTO VEREADOR 373
ELEICAO 2020 EUGENIA MARIA FIGUEIRA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 EVERALDO ROGERIO GRASSINI VEREADOR 210
ELEICAO 2020 FABIO ALBINO MENDONCA VEREADOR 304
ELEICAO 2020 FABIO PIMENTEL DE SOUZA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 FABIO TAVARES RODRIGUES VEREADOR 172
ELEICAO 2020 FERNANDA DE LIMA SILVA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 FLAVIA LIMA DA COSTA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTORIO VEREADOR 170
ELEICAO 2020 FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 GABRIELA MORAIS DA SILVA SANTOS VEREADOR 190
ELEICAO 2020 GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 375
ELEICAO 2020 GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO VEREADOR 239
ELEICAO 2020 GLAUCELANE TEIXEIRA PIRES VEREADOR 90
ELEICAO 2020 GRACIANE DA CRUZ PINTO VEREADOR 140
ELEICAO 2020 HELIETE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 HERCILIO FERREIRA FERNANDES VEREADOR 241
ELEICAO 2020 IARA ADAO FONSECA VEREADOR 368
ELEICAO 2020 INGRID SANTOS TEIXEIRA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 IVANIA FERREIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO VEREADOR 367
ELEICAO 2020 JAKSON GENESIO LUIZ DO NASCIMENTO VEREADOR 369
ELEICAO 2020 JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 JESSICA APARECIDA PEDROSO SOARES VEREADOR 305
ELEICAO 2020 JESSICA DOS SANTOS GOMES VEREADOR 84
ELEICAO 2020 JOALDO NASCIMENTO LIMA VEREADOR 373
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CARVALHO DE MATTOS VEREADOR 203
ELEICAO 2020 JOAO PAULO DEMANE SCHUENCK VEREADOR 149
ELEICAO 2020 JOAO VICTOR DE SOUZA TEIXEIRA VEREADOR 313
ELEICAO 2020 JOCILENE LEAL TAVARES DANTAS VEREADOR 338
ELEICAO 2020 JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR VEREADOR 159
ELEICAO 2020 JONATAS RIBEIRO CASTELO BRANCO VEREADOR 363
ELEICAO 2020 JORGE RIBEIRO FERREIRA VEREADOR 154

ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO TAVARES VICENTE VEREADOR 312
ELEICAO 2020 JOSE DE SOUZA SILVA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 JOSE GERALDO BARBOSA DE MATOS VEREADOR 85
ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DA SILVA VEREADOR 360
ELEICAO 2020 JUAN CARLOS PRESTES DE ALMEIDA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 JULIANA PACHECO MATIAS VEREADOR 211
ELEICAO 2020 JULIETA FARES FRANCIS PAMPILLON VEREADOR 68
ELEICAO 2020 LAERTE DE OLIVEIRA VEIGA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 LEANDRO CAMPOS DE OLIVEIRA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 LEONARDO FRANCA BARBOSA VEREADOR 151
ELEICAO 2020 LILMAR GOUVEIA GARCIA VEREADOR 356
ELEICAO 2020 LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 LUCIANA SILVA TAMBURINI VEREADOR 348
ELEICAO 2020 LUCIANO RIBEIRO BARCELOS VEREADOR 167
ELEICAO 2020 LUCIDALVA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 LUCIENE MANGANELLO VELLOSO VEREADOR 352
ELEICAO 2020 LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS VEREADOR 153
ELEICAO 2020 LUCIO MARIO ALVES VEREADOR 229
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA VEREADOR 323
ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SODRE VEREADOR 343
ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO BARBOSA PREFEITO 70
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO VEREADOR 250 252
ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO MARTINS DE SOUZA VEREADOR 338
ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE BERNARDO DA SILVA VEREADOR 334
ELEICAO 2020 LUIZ MARCOS DIAS DA CONCEICAO VEREADOR 185
ELEICAO 2020 MACILIO NUNES DA SILVA PREFEITO 102
ELEICAO 2020 MANOEL FRANCA DA SILVA VEREADOR 336
ELEICAO 2020 MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA VEREADOR 349
ELEICAO 2020 MARCELO ALVES FERREIRA VEREADOR 353
ELEICAO 2020 MARCELO DO NASCIMENTO GARRIDO DA SILVA VEREADOR 357
ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 MARCIO JOSE CHAGAS VICE-PREFEITO 94
ELEICAO 2020 MARCIO MAGNO VALVERDE VICE-PREFEITO 141
ELEICAO 2020 MARCIO MOREIRA JARRO VEREADOR 260
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO CELESTINO PINTO VEREADOR 161
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PAES VEREADOR 362
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO MARTINS VEREADOR 334
ELEICAO 2020 MARCOS DIAS BORGES VEREADOR 361
ELEICAO 2020 MARCOS MELO LIMA VEREADOR 309
ELEICAO 2020 MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA VEREADOR 265
ELEICAO 2020 MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES VEREADOR 259
ELEICAO 2020 MARIA EUNICE FELIX DOS SANTOS VEREADOR 156
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA CONCEICAO VEREADOR 188
ELEICAO 2020 MARIANGELA CRISTINA RANGEL VEREADOR 212 213
ELEICAO 2020 MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 MARLON DE FREITAS JARDIM PREFEITO 75

ELEICAO 2020 MAURICIO DE MALDONADO WERNER FILHO VEREADOR 343
ELEICAO 2020 MAURO JACCOUD DA COSTA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 MESAC EFLAIN DA SILVA ESPINDOLA VEREADOR 362
ELEICAO 2020 MICHEL KLERCH DE SOUZA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 MIGUEL PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 352
ELEICAO 2020 MIRIAM CARDOSO MOREIRA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 NADIR CAETANO DE OLIVEIRA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 NATALIA GEOVANA NUNES VEREADOR 307
ELEICAO 2020 NEIDE DE OLIVEIRA VELOSO VEREADOR 324
ELEICAO 2020 NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR 329
ELEICAO 2020 NILDA PAES DE AZEVEDO VEREADOR 326
ELEICAO 2020 NILTHON MOULIN PONTES FILHO VEREADOR 214
ELEICAO 2020 PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO VEREADOR 112
ELEICAO 2020 PAULO RENATO DOS SANTOS VEREADOR 81
ELEICAO 2020 RAFAEL BORGES CANAAN VEREADOR 357
ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 RAQUEL FARIAS CAVALCANTE DE LIMA VEREADOR 346
ELEICAO 2020 REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO VEREADOR 258
ELEICAO 2020 RENATO DE ASSUNCAO CORREA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 RENNAN CANTUARIA DA SILVA VEREADOR 323
ELEICAO 2020 RICARDO BITTENCOURT MEDEIROS MARINHO VEREADOR 327
ELEICAO 2020 RITHIELE SATHLER DE RESENDE AMORIM VEREADOR 187
ELEICAO 2020 ROBERTA MARTINS DA SILVA ALMEIDA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 ROBSON ERBE DA COSTA VEREADOR 325
ELEICAO 2020 ROBSON GOMES SANTOS VEREADOR 345
ELEICAO 2020 ROBSON TERRA FERREIRA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 RODRIGO MIGUEL GOMES FERREIRA VEREADOR 321
ELEICAO 2020 ROGERIO GUSMAO NUNES VEREADOR 216
ELEICAO 2020 ROLDINEI ROCHA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 ROSANE DE ASSIS SANTOS VEREADOR 321
ELEICAO 2020 ROSELENE FELIX NEZIO DE LIMA VEREADOR 340
ELEICAO 2020 ROSILEA GAMA VEREADOR 13
ELEICAO 2020 ROSINEIA DINIZ DA CUNHA VEREADOR 341
ELEICAO 2020 SABRINA MARTINS MARQUES VEREADOR 93
ELEICAO 2020 SAMIA ESTER PAVAN VEREADOR 186
ELEICAO 2020 SAMIR MACEDO NASSER FILHO VICE-PREFEITO 70
ELEICAO 2020 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 SAULO DUARTE MENDES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 SERGIO FERNANDES DA COSTA VICE-PREFEITO 75
ELEICAO 2020 SERGIO GOMES JORDAO VEREADOR 147
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DO CARMO CONCEICAO VEREADOR 206
ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO BRILHANTE CORDEIRO VEREADOR 346
ELEICAO 2020 SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS VEREADOR 256
ELEICAO 2020 SIDNEI JATARAIBA FERREIRA PREFEITO 141
ELEICAO 2020 SILVANA APARECIDA VIANA DEGLI ESPOSTI VEREADOR 200
ELEICAO 2020 SIMONE MARTINS DA SILVA VEREADOR 255
ELEICAO 2020 SIMONE MATHIAS DE ANDRADE VEREADOR 254

ELEICAO 2020 TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA VEREADOR 359
ELEICAO 2020 THALIANA FIGUEIREDO LIMA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 THAMIRES FERREIRA SANT ANNA VEREADOR 234
ELEICAO 2020 THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS VEREADOR 205
ELEICAO 2020 TIAGO DO CANTO BATISTA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 UBIRACI DOS SANTOS MAXIMINO ROSARIO VEREADOR 366
ELEICAO 2020 UOCHINTOM BARBOSA VEREADOR 354
ELEICAO 2020 VALDEI FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 366
ELEICAO 2020 VALDETE COELHO DE SOUZA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 VALDINEI SOARES ALVES VEREADOR 126
ELEICAO 2020 VALDINEY NASCIMENTO COSTA VEREADOR 376
ELEICAO 2020 VANDERLEI DOS SANTOS VEREADOR 87
ELEICAO 2020 VANESSA SAMBONHA PASSOS VEREADOR 223
ELEICAO 2020 VANESSA SILVA DA CONCEICAO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA CONCEICAO MENDES COUTINHO VEREADOR 127
ELEICAO 2020 WAGNER DA SILVA CORTEZ VEREADOR 311
ELEICAO 2020 WALLAS PESSANHA DA SILVA VEREADOR 217 218
ELEICAO 2020 WILDE RICARDO ROCHA VEREADOR 309
ELEICAO 2020 WOLFANGO DIAS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 102
ELEICAO 2020 ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO VEREADOR 337
ELIANE CRISTINA CESARIA ROCHA 222
ELIANE MARCIA OLIVEIRA SILVA DE SOUZA 277
ELIANE SANTOS DA CUNHA 98
ELIAS HENRIQUE SOUZA DA SILVA 297
ELINE QUINTES CARNEIRO 110
ELISEU DOS SANTOS 208 209
ELLESON COSTA DOS SANTOS 237
ERNANI LACERDA NASCIMENTO 373
EUGENIA MARIA FIGUEIRA 73
EVERALDO ROGERIO GRASSINI 210
FABIO ALBINO MENDONCA 304
FABIO DE SOUZA NEVES 289
FABIO JUNIOR DA SILVA 12
FABIO MANOEL GUIMARAES 57
FABIO MARCIO GOMES DA MOTA 268
FABIO PIMENTEL DE SOUZA 135
FABIO TAVARES RODRIGUES 172
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 42
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 231
FATIMA AMORIM FARIA 285
FELIPE DA SILVA GUARANA 139
FERNANDA DE LIMA SILVA 91
FERNANDO CANELLAS GUIMARAES 281
FERNANDO GARCIA LEMOS BOSCHETTI 115
FIDEL MENDES FARIA 303
FIDELIS WALAS DE ASSIS DAMASCENO 67
FILIPE PEREIRA BORGES 210
FLAVIA LIMA DA COSTA DE MOURA 69 303

FRANCIANE PEREIRA DE MARINS CAMPOS 268
FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTORIO 170
FRANCISCO JOSÉ BARBOSA LEITE 192
FRANCISCO LEUDO RIBEIRO 192
FRANCISCO NAPOLIAO MARTINS DA SILVA 108
GABRIELA MORAIS DA SILVA 190
GEERDIANE COSTA DOS SANTOS 273
GEOVANILSON FRANCISCO DA SILVA 279
GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR 375
GERSON GUILHERME DA SILVA FILHO 181
GETULIO FRANCISCO GOMES 101
GILBERTO SILVA DOS SANTOS 192
GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO 239
GISELLY VIANA MONTEIRO GOMES 289
GLAUBER LUIS VIEIRA NEVES 194
GLAUCELANE TEIXEIRA PIRES 90
GLAUCO MUSSI LOPES TEIXEIRA 181
GLORIA REGINA SANTORO CARDOSO 268
GRACIANE DA CRUZ PINTO 140
GUILHERME MATOSO BATALINI 132
HELIETE OLIVEIRA DA SILVA 169
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 10
HERCILIO FERREIRA FERNANDES 241
HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO 281
HUGO LEAL MELO DA SILVA 12
IAN FERNANDES DE CASTILHOS 145
IARA ADAO FONSECA 368
IDERALDO LUIZ LESSA 268
INGRID BRANDAO ALVES 298
INGRID SANTOS TEIXEIRA 116
ISMERALDA GOMES DA SILVA 289
IVANIA FERREIRA NASCIMENTO DA CONCEICAO 367
JAKSON GENESIO LUIZ DO NASCIMENTO 369
JALES LINS DE OLIVEIRA 269
JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO 131
JAQUELINE SOARES CHAVES 268
JEFERSON DA CRUZ MOREIRA 289
JEFFERSON FERREIRA MARTINI 268 273
JESSICA APARECIDA PEDROSO SOARES 305
JESSICA DOS SANTOS GOMES 84
JHENIFER FRANSCISCA PEREIRA 374
JOALDO NASCIMENTO LIMA 373
JOAO BATISTA CARVALHO DE MATTOS 203
JOAO BATISTA FONTENELE BRITO 289
JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES 139
JOAO GABRIEL CORTEZ SOARES 268
JOAO PAULO DEMANE SCHUENCK 149
JOAO VICTOR DE SOUZA TEIXEIRA 313

JOCILENE LEAL TAVARES DANTAS 338
JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR 159
JONATAS RIBEIRO CASTELO BRANCO 363
JORGE EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE 32
JORGE RIBEIRO FERREIRA 154
JORGE SAYED PICCIANI 33
JORGINO FABIANO PEREIRA 269
JOSE AUGUSTO TAVARES VICENTE 312
JOSE CARLOS CARDOSO 67
JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA 268
JOSE DE SOUZA SILVA 80
JOSE GERALDO BARBOSA DE MATOS 85
JOSE GUILHERME TRINDADE PINTO 271 287
JOSE PEDRO GERALDO VIEIRA 101
JOSE RENATO VITORINO 192
JOSE ROGERIO ALVES DA COSTA 278
JOSE RONALDO DA SILVA 360
JOSE SATURNINO BARCELOS 117
JUAN CARLOS PRESTES DE ALMEIDA 82
JULIANA DA SILVA CARNEIRO 64
JULIANA MARTINS VIANNA 231
JULIANA PACHECO MATIAS 211
JULIETA FARES FRANCIS PAMPILLON 68
JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ 138
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ 226 227 228
KELY CORTES DE CASTRO 303
LAERCIO DE FREITAS MARTINS JUNIOR 12
LAERTE DE OLIVEIRA VEIGA 148
LEANDRO CAMPOS DE OLIVEIRA 134
LEONARDO FRANCA BARBOSA 151
LEVI THOMAZ SILVA 131
LILIANE APARECIDA DA SILVA GOMES 192
LILMAR GOUVEIA GARCIA 356
LINEN ROSA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA 122 124 129
LIVIA BATISTA BARRETO 233
LIZANDRA DA SILVA DE JESUS 119
LUANA RODRIGUES DE PADUA SOUZA 145 147
LUCAS GARCIA MACEDO 221
LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA 89
LUCIANA SILVA TAMBURINI 348
LUCIANO RIBEIRO BARCELOS 167
LUCIDALVA DO NASCIMENTO SILVA 143
LUCIENE MANGANELLO VELLOSO 352
LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA 192
LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS 153
LUCIO MARIO ALVES 229
LUIGI SETTIMIO DE SIMONE 285
LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SODRE 343

LUIZ ALBERTO BARBOSA 70
LUIZ ANTONIO CALIL RIBEIRO 122 124 129
LUIZ CARLOS LOPES HIPOLITO 250 252
LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA 323
LUIZ CLAUDIO MARTINS DE SOUZA 338
LUIZ EDUARDO VIANA DOS SANTOS 274
LUIZ HENRIQUE BERNARDO DA SILVA 334
LUIZ MARCOS DIAS DA CONCEICAO 185
MACILIO NUNES DA SILVA 102 107
MAICON DA SILVA 192
MANOEL FRANCA DA SILVA 336
MANOEL JOSE GONCALVES 192
MARCELINO ANTONIO D ALMEIDA 349
MARCELO ALVES FERREIRA 353
MARCELO CLAUDIO BAPTISTA GAMA 268
MARCELO DO NASCIMENTO GARRIDO DA SILVA 357
MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS 231
MARCILEY LESSA CHAVES 274
MARCIO DE OLIVEIRA 261
MARCIO JOSE CHAGAS 94
MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA 289
MARCIO MAGNO VALVERDE 141
MARCIO MOREIRA JARRO 260
MARCO ANTONIO CANHETE 272
MARCO ANTONIO FONSECA 139
MARCO AURELIO CELESTINO PINTO 161
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PAES 362
MARCO AURELIO MARTINS 334
MARCOS DIAS BORGES 361
MARCOS LUCAS MONTEIRO 57
MARCOS MELO LIMA 309
MARCOS MENDONCA DE SOUZA 268
MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA 210
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 12
MARGARETH RECH PEDROSA 303
MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA 265
MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS OUVIDOR 283
MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA 17
MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES 259
MARIA EUNICE FELIX DOS SANTOS 156
MARIA JOSE DA CONCEICAO 188
MARIANGELA CRISTINA RANGEL BORGES 212 213
MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA 219
MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA 162
MARLON DE FREITAS JARDIM 75 97
MARTA FERREIRA ALDEA 303
MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO 64
MAURICIO DE MALDONADO WERNER FILHO 343

MAURICIO MATOSO BATALINI 132
MAURICIO ROSA SILVA 287
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 98
MAURO JACCOUD DA COSTA 164
MAURO MARTINS ALVES 271 287
MAYARA SOUZA DA SILVA 232
MESAC EFLAIN DA SILVA ESPINDOLA 362
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 57
MICHEL KLERCH DE SOUZA 136
MIGUEL PEREIRA DE SOUZA 352
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 181 264 264 273 275 276 278 278 279 280 281 282 282 283 283 284 284 285
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 42
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 287
MIQUEIAS DE MATTOS GOMES 270
MIRIAM CARDOSO MOREIRA 220
MONICA FONSECA DE OLIVEIRA 289
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 33
MUNICIPIO DE SILVA JARDIM 15
NADIR CAETANO DE OLIVEIRA 79
NATALIA GEOVANA NUNES 307
NEIDE DE OLIVEIRA VELOSO 324
NEIVA PERES GOMES 67
NELI FRAGA NERY DA SILVA 51
NILCE REIS ALMEIDA DE OLIVEIRA 329
NILDA PAES DE AZEVEDO 326
NILSON AMORIM DE MENDONCA 271 286
NILTHON MOULIN PONTES FILHO 214
PAMELA CAROLINE DE MEDEIROS NASCIMENTO 112
PARTIDO DA REPUBLICA 67
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - IGUABA GRANDE/RJ 272
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 274
PARTIDO DOS TRABALHADORES 271 287
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 51
PARTIDO LIBERAL DE TRAJANO DE MORAES 131
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 194
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 64
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - APERIBE- RJ - MUNICIPAL 66
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MESQUITA/RJ 182
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 107
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - TRAJANO DE MORAIS - RJ - MUNICIPAL 132
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 10
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ 121
PARTIDO SOCIAL LIBERAL-SAPUCAIA-RJ-MUNICIPAL 145
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ 139
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 281
PARTIDO VERDE - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL 119

PATRICIA GALLO PRUDENTE 303
PATRICIA RITA PAIXAO DA SILVA 268
PAULO CESAR DE SOUZA BARCELOS 289
PAULO CEZAR FERREIRA CANDIDO 289
PAULO FERNANDO H MOTHE 181
PAULO HENRIQUE DA SILVA JORGE 181
PAULO JOSE TAVARES LESSA 181
PAULO RENATO DOS SANTOS 81
PAULO ROBERTO MOREIRA 192
PEDRO HENRIQUE COELHO FOLLY 121
PEDRO PAULO GASPAR 181
PETER CHARLES SAMERSON 287
POLICIA CIVIL 114 115
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 36
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 57 58 64 66 67 67 68 69 69 70 71 73 75 79 80 81 82 84 85 86 87 89 90 91 93 94 95 97 98 99 100 101 102 107 108 110 112 114 115 116 117 119 121 122 124 126 127 129 131 131 132 134 134 135 136 137 138 139 139 140 141 142 143 144 144 145 146 147 147 148 149 149 151 153 154 156 157 159 161 162 164 165 167 169 170 172 172 174 176 179 181 182 182 185 186 187 188 189 190 191 192 192 194 195 199 200 200 201 202 203 205 206 207 207 207 207 208 209 210 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 222 223 224 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 236 237 239 240 240 241 241 242 243 243 244 245 245 246 246 247 248 250 252 254 255 256 257 258 259 260 261 262 264 264 265 267 268 268 269 270 271 271 272 273 273 274 275 275 276 276 277 277 278 278 279 279 280 281 281 282 282 283 283 284 284 285 286 287 287 289 296 297 298 298 299 300 300 300 300 301 302 303 303 304 305 306 307 308 309 309 311 312 313 315 315 317 318 319 319 321 321 322 323 323 324 325 326 327 328 328 329 329 330 331 332 334 334 336 337 338 338 340 341 343 343 344 345 346 346 347 348 349 350 350 351 352 352 353 354 354 355 356 357 357 358 359 359 360 361 362 362 363 364 364 365 366 366 367 368 369 369 370 371 372 373 373 374 375 376 376
PSD 122 124 129
PT DO B - BOM JARDIM 97
Procuradoria Regional Eleitoral1 10 11 11 12 12 13 14 15 17 31 32 33 36 42 51 51 57
RAFAEL BORGES CANAAN 357
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 262
RAPHAEL DA SILVA CHAGAS BARBOSA 121
RAQUEL MARTINS DE FARIAS RIBEIRO 346
REGINA LUCIA RIBEIRO CARDOSO 258
REGINALDO DA SILVA TIMOTEO 192
RENATO DE ASSUNCAO CORREA 199
RENNAN CANTUARIA DA SILVA 323
RICARDO BITTENCOURT MEDEIROS MARINHO 327
RICARTE BARROS DE OLIVEIRA 11
RITA DE CASSIA SODRE DOS SANTOS 289
RITHIELE SATHLER DE RESENDE AMORIM 187
ROBERTA MARTINS DA SILVA ALMEIDA 224

ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES 289
ROBSON ERBE DA COSTA 325
ROBSON GOMES SANTOS 345
ROBSON TERRA FERREIRA 298
RODOLFO FONSECA SALVADOR 66
RODOLFO JOSE MESQUITA PEDROSA FILHO 271 286
RODRIGO ANDRES BARRENECHEA BOUCH 264
RODRIGO ARAUJO GONCALVES 99
RODRIGO DRABLE COSTA 17
RODRIGO JORGE BARROS 289
RODRIGO MIGUEL GOMES FERREIRA 321
ROGERIO GUSMAO NUNES 216
ROGERIO RAMOS DE SOUZA 181
ROLDINEI ROCHA 165
ROSA MARIA NAZARETH FERREIRA 268
ROSANE DE ASSIS SANTOS 321
ROSELENE FELIX NEZIO DE LIMA 340
ROSILEA GAMA 13
ROSINEIA DINIZ DA CUNHA 341
SABRINA MARTINS MARQUES 93
SAMIA ESTER PAVAN 186
SAMIR MACEDO NASSER FILHO 70
SAMUEL PEREIRA MENDES FAGUNDES 66
SANDRA MARIA DA SILVA MEDEIROS 284
SANDRA RODRIGUES DA SILVA 243
SAULO DUARTE MENDES 202
SEBASTIAO MOYSES DA SILVA LUZ 131
SERGIO FERNANDES DA COSTA 75
SERGIO GOMES JORDAO 147
SERGIO LUIZ DO CARMO CONCEICAO 206
SERGIO RICARDO BRILHANTE CORDEIRO 346
SERGIO VIEIRA COSTA FILHO 99
SHEILA REGINA ARAO DE OLIVEIRA SILVA 257
SHIRLEI DE OLIVEIRA DANTAS 256
SIDNEI JATARAIBA FERREIRA 141
SIGILOSO 208 208 208
SILVANA APARECIDA VIANA DEGLI ESPOSTI 200
SIMONE GERALDO MATHIAS 254
SIMONE MARTINS DA SILVA 255
SOLIDARIEDADE-CONCEICAO DE MACABU-RJ-MUNICIPAL 117
STALLEN DE ALMEIDA CAVALHEIRO 268
SUELEN GOMES DE AZEVEDO 226
SUELI RAMOS CORREA 228
TARCISIO RILDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA 359
TERCEIROS INTERESSADOS 10 182
THALIANA FIGUEIREDO LIMA 222
THAMIRES FERREIRA SANT ANNA 234
THAYNARA DE SOUZA BARRETO 117

THIAGO DA SILVA REIS 139
THIAGO PALMIERI LIMA 182
THIAGO RODRIGUES SARDINHA BARROS 205
TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA 289 300
TIAGO DO CANTO BATISTA 69
TIAGO SANTANA DA CONCEICAO 51
UBIRACI DOS SANTOS MAXIMINO ROSARIO 366
UNIÃO FEDERAL 11 11 14 31 32 51
UOCHINTOM BARBOSA 354
União Federal 219 220 330
VALDEI FRANCISCO DOS SANTOS 366
VALDETE COELHO DE SOUZA 144
VALDINEI SOARES ALVES 126
VALDINEY NASCIMENTO COSTA 376
VALERIA INACIO DOS SANTOS 281
VANDERLEI DOS SANTOS 87
VANDERLEI JOSE TEIXEIRA 12
VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES 42
VANESSA SAMBONHA PASSOS 223
VANESSA SILVA DA CONCEICAO 86
VANTOIL MEDEIROS MARTINS 286
VERA LUCIA DA CONCEICAO MENDES COUTINHO 127
VICTORIA GUIMARAES SANTOS 296
VINICIUS DE SOUZA LAVALLE BARBEITO 272
WAGNER DA SILVA CORTEZ 311
WALDINEI FERREIRA DE FREITAS 192
WALDIR ALVES DE OLIVEIRA 192
WALLAS PESSANHA DA SILVA 217 218
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA 51
WELLINGTON DOS SANTOS SILVA 284
WILDE RICARDO ROCHA 309
WILLIAN VIEIRA DA SILVA 64
WOLFANGO DIAS DE OLIVEIRA 102
ZILDIR MATIAS DA SILVA SANTOS 284
ZIRLEIA LESSA DA SILVA CARVALHO 287
ZOEL FELIPPE DOS SANTOS FILHO 337

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000039-38.2019.6.19.0181 286
AIJE 0600485-55.2020.6.19.0181 268
AIJE 0600584-80.2020.6.19.0195 303
AIJE 0600736-46.2020.6.19.0093 192
AIJE 0600780-08.2020.6.19.0112 208
AIJE 0601646-91.2020.6.19.0184 289
APEI 0000002-45.2018.6.19.0181 285
APEI 0000002-55.2012.6.19.0181 278
APEI 0000003-30.2018.6.19.0181 280

APEl 0000004-15.2018.6.19.0181 275
APEl 0000008-18.2013.6.19.0249 181
APEl 0000024-06.2018.6.19.0181 278
APEl 0000029-67.2014.6.19.0181 281
APEl 0000047-49.2018.6.19.0181 284
APEl 0000048-34.2018.6.19.0181 279
APEl 0000059-29.2019.6.19.0181 276
APEl 0000060-14.2019.6.19.0181 284
APEl 0000065-36.2019.6.19.0181 282
APEl 0000066-21.2019.6.19.0181 283
APEl 0000068-88.2019.6.19.0181 283
APEl 0000069-73.2019.6.19.0181 282
APEl 0000070-58.2019.6.19.0181 273
APEl 0600003-86.2021.6.19.0112 207
APEl 0600121-62.2021.6.19.0112 207
APEl 0600629-55.2020.6.19.0043 115
APEl 0600631-25.2020.6.19.0043 114
CMR 0600043-69.2021.6.19.0144 227
CMR 0600050-61.2021.6.19.0144 226
CMR 0600051-46.2021.6.19.0144 228
CorOrd 0600110-13.2021.6.19.0054 138
CtaEl 0600258-89.2021.6.19.0000 15
CumSen 0605660-59.2018.6.19.0000 32
CumSen 0608820-92.2018.6.19.0000 14
DPI 0600127-47.2021.6.19.0184 298
DPI 0600128-32.2021.6.19.0184 297
DPI 0600129-17.2021.6.19.0184 296
DPI 0600134-66.2021.6.19.0078 182
DPI 0600135-41.2021.6.19.0146 232
DPI 0600136-26.2021.6.19.0146 233
DPI 0600156-59.2021.6.19.0132 221
DPI 0600271-88.2021.6.19.0000 57
DPI 0600325-33.2021.6.19.0007 58
ExFis 0000157-47.2011.6.19.0002 57
FP 0600113-25.2021.6.19.0035 67
PC 0605804-33.2018.6.19.0000 11
PC 0606123-98.2018.6.19.0000 51
PC 0606372-49.2018.6.19.0000 11
PC 0607046-27.2018.6.19.0000 31
PC-PP 0000012-89.2018.6.19.0181 271
PC-PP 0000059-19.2019.6.19.0055 139
PC-PP 0000075-80.2019.6.19.0181 287
PC-PP 0000076-31.2016.6.19.0000 51
PC-PP 0000076-65.2019.6.19.0181 269
PC-PP 0000077-50.2019.6.19.0181 272
PC-PP 0000079-20.2019.6.19.0181 267
PC-PP 0000125-09.2015.6.19.0000 33
PC-PP 0600048-09.2021.6.19.0042 97

PC-PP 0600049-91.2021.6.19.0042 98
PC-PP 0600052-46.2021.6.19.0042 101
PC-PP 0600052-54.2020.6.19.0083 182
PC-PP 0600053-31.2021.6.19.0042 99
PC-PP 0600054-16.2021.6.19.0042 100
PC-PP 0600102-96.2021.6.19.0034 66
PC-PP 0600103-78.2021.6.19.0035 67
PC-PP 0600108-86.2020.6.19.0051 131
PC-PP 0600134-84.2020.6.19.0051 132
PC-PP 0600219-05.2021.6.19.0029 64
PC-PP 0600249-30.2021.6.19.0000 10
PCE 0000071-43.2019.6.19.0181 273
PCE 0000072-28.2019.6.19.0181 270
PCE 0000074-95.2019.6.19.0181 271
PCE 0600039-21.2020.6.19.0159 258
PCE 0600111-89.2020.6.19.0229 352
PCE 0600113-52.2020.6.19.0199 315
PCE 0600117-36.2020.6.19.0152 250 252
PCE 0600117-89.2020.6.19.0199 318
PCE 0600120-44.2020.6.19.0199 319
PCE 0600127-43.2020.6.19.0229 361
PCE 0600127-52.2020.6.19.0129 211
PCE 0600169-92.2020.6.19.0229 359
PCE 0600179-37.2020.6.19.0068 154
PCE 0600180-48.2020.6.19.0221 323
PCE 0600182-89.2020.6.19.0068 162
PCE 0600183-74.2020.6.19.0068 159
PCE 0600185-44.2020.6.19.0068 164
PCE 0600186-29.2020.6.19.0068 165
PCE 0600188-25.2020.6.19.0221 322
PCE 0600188-96.2020.6.19.0068 167
PCE 0600191-51.2020.6.19.0068 161
PCE 0600191-77.2020.6.19.0221 321
PCE 0600195-88.2020.6.19.0068 149
PCE 0600196-73.2020.6.19.0068 157
PCE 0600197-58.2020.6.19.0068 174
PCE 0600198-43.2020.6.19.0068 172
PCE 0600199-28.2020.6.19.0068 151
PCE 0600200-13.2020.6.19.0068 153
PCE 0600224-59.2020.6.19.0159 254
PCE 0600227-93.2020.6.19.0068 156
PCE 0600229-63.2020.6.19.0068 169
PCE 0600268-34.2020.6.19.0109 205
PCE 0600269-40.2020.6.19.0199 317
PCE 0600271-33.2020.6.19.0159 262
PCE 0600276-32.2020.6.19.0199 315
PCE 0600277-24.2020.6.19.0229 354
PCE 0600277-48.2020.6.19.0221 324

PCE 0600280-48.2020.6.19.0109 206
PCE 0600285-17.2020.6.19.0159 260
PCE 0600293-91.2020.6.19.0256 372
PCE 0600294-76.2020.6.19.0159 256
PCE 0600302-47.2020.6.19.0064 148
PCE 0600303-22.2020.6.19.0229 344
PCE 0600309-39.2020.6.19.0064 149
PCE 0600314-70.2020.6.19.0061 143
PCE 0600315-55.2020.6.19.0061 147
PCE 0600316-40.2020.6.19.0061 142
PCE 0600317-25.2020.6.19.0061 147
PCE 0600318-10.2020.6.19.0061 144
PCE 0600319-92.2020.6.19.0061 144
PCE 0600320-77.2020.6.19.0061 146
PCE 0600321-62.2020.6.19.0061 141
PCE 0600323-32.2020.6.19.0061 145
PCE 0600324-47.2020.6.19.0148 245
PCE 0600326-44.2020.6.19.0042 89
PCE 0600329-13.2020.6.19.0199 313
PCE 0600334-21.2020.6.19.0042 95
PCE 0600335-06.2020.6.19.0042 79
PCE 0600344-65.2020.6.19.0042 94
PCE 0600347-20.2020.6.19.0042 91
PCE 0600347-57.2020.6.19.0159 257
PCE 0600348-05.2020.6.19.0042 93
PCE 0600349-35.2020.6.19.0221 323
PCE 0600349-87.2020.6.19.0042 90
PCE 0600353-27.2020.6.19.0042 84
PCE 0600353-79.2020.6.19.0057 140
PCE 0600354-57.2020.6.19.0221 329
PCE 0600357-12.2020.6.19.0221 321
PCE 0600376-10.2020.6.19.0159 259
PCE 0600378-54.2020.6.19.0199 319
PCE 0600386-31.2020.6.19.0199 312
PCE 0600389-17.2020.6.19.0221 326
PCE 0600392-69.2020.6.19.0221 325
PCE 0600394-91.2020.6.19.0042 102
PCE 0600400-46.2020.6.19.0221 329
PCE 0600403-88.2020.6.19.0095 200
PCE 0600415-88.2020.6.19.0229 351
PCE 0600419-07.2020.6.19.0042 81
PCE 0600429-24.2020.6.19.0148 248
PCE 0600433-12.2020.6.19.0229 352
PCE 0600436-43.2020.6.19.0042 85
PCE 0600443-65.2020.6.19.0129 210
PCE 0600443-80.2020.6.19.0221 328
PCE 0600444-20.2020.6.19.0042 86
PCE 0600446-60.2020.6.19.0148 247

PCE 0600447-45.2020.6.19.0148 243
PCE 0600449-42.2020.6.19.0042 80
PCE 0600451-39.2020.6.19.0130 220
PCE 0600456-55.2020.6.19.0229 360
PCE 0600456-79.2020.6.19.0221 327
PCE 0600463-26.2020.6.19.0042 82
PCE 0600463-93.2020.6.19.0052 135
PCE 0600466-51.2020.6.19.0148 240
PCE 0600468-18.2020.6.19.0052 134
PCE 0600469-70.2020.6.19.0159 255
PCE 0600471-33.2020.6.19.0129 214
PCE 0600472-55.2020.6.19.0052 136
PCE 0600473-40.2020.6.19.0052 137
PCE 0600474-25.2020.6.19.0052 134
PCE 0600475-59.2020.6.19.0068 176
PCE 0600475-70.2020.6.19.0129 212 213
PCE 0600481-45.2020.6.19.0172 265
PCE 0600486-48.2020.6.19.0146 236
PCE 0600493-61.2020.6.19.0042 110
PCE 0600494-46.2020.6.19.0042 71
PCE 0600495-31.2020.6.19.0042 108
PCE 0600497-28.2020.6.19.0130 219
PCE 0600497-38.2020.6.19.0159 261
PCE 0600497-98.2020.6.19.0042 112
PCE 0600500-53.2020.6.19.0042 73
PCE 0600500-74.2020.6.19.0229 346
PCE 0600507-80.2020.6.19.0095 202
PCE 0600512-81.2020.6.19.0199 311
PCE 0600518-14.2020.6.19.0256 369
PCE 0600519-96.2020.6.19.0256 369
PCE 0600520-17.2020.6.19.0148 240
PCE 0600528-62.2020.6.19.0093 195
PCE 0600530-36.2020.6.19.0221 328
PCE 0600532-58.2020.6.19.0042 87
PCE 0600539-22.2020.6.19.0116 208 209
PCE 0600540-35.2020.6.19.0042 107
PCE 0600546-42.2020.6.19.0042 75
PCE 0600548-45.2020.6.19.0225 331
PCE 0600551-02.2020.6.19.0095 201
PCE 0600551-97.2020.6.19.0225 340
PCE 0600558-28.2020.6.19.0116 210
PCE 0600560-59.2020.6.19.0225 338
PCE 0600564-98.2020.6.19.0095 200
PCE 0600577-02.2020.6.19.0256 370
PCE 0600578-84.2020.6.19.0256 376
PCE 0600582-24.2020.6.19.0256 371
PCE 0600584-71.2020.6.19.0198 308
PCE 0600584-91.2020.6.19.0256 373

PCE 0600591-63.2020.6.19.0198 304
PCE 0600592-10.2020.6.19.0146 237
PCE 0600596-85.2020.6.19.0198 305
PCE 0600598-75.2020.6.19.0256 373
PCE 0600600-45.2020.6.19.0256 376
PCE 0600601-30.2020.6.19.0256 375
PCE 0600603-39.2020.6.19.0146 234
PCE 0600603-97.2020.6.19.0256 374
PCE 0600605-30.2020.6.19.0139 224
PCE 0600605-63.2020.6.19.0225 338
PCE 0600607-17.2020.6.19.0198 307
PCE 0600608-61.2020.6.19.0146 229
PCE 0600615-53.2020.6.19.0146 230
PCE 0600616-80.2020.6.19.0229 357
PCE 0600617-17.2020.6.19.0051 131
PCE 0600632-46.2020.6.19.0225 337
PCE 0600645-24.2020.6.19.0038 69
PCE 0600645-82.2020.6.19.0051 116
PCE 0600649-61.2020.6.19.0038 68
PCE 0600651-31.2020.6.19.0038 69
PCE 0600652-74.2020.6.19.0051 126
PCE 0600668-88.2020.6.19.0225 332
PCE 0600672-16.2020.6.19.0229 350
PCE 0600678-32.2020.6.19.0129 215
PCE 0600682-72.2020.6.19.0225 330
PCE 0600683-94.2020.6.19.0051 127
PCE 0600694-93.2020.6.19.0255 366
PCE 0600698-23.2020.6.19.0129 216
PCE 0600700-60.2020.6.19.0139 223
PCE 0600709-43.2020.6.19.0229 362
PCE 0600719-02.2020.6.19.0225 334
PCE 0600729-54.2020.6.19.0093 199
PCE 0600735-34.2020.6.19.0199 309
PCE 0600737-93.2020.6.19.0040 70
PCE 0600747-48.2020.6.19.0199 309
PCE 0600751-44.2020.6.19.0148 246
PCE 0600751-71.2020.6.19.0139 224
PCE 0600753-14.2020.6.19.0148 245
PCE 0600753-81.2020.6.19.0255 367
PCE 0600757-51.2020.6.19.0051 117
PCE 0600764-06.2020.6.19.0225 334
PCE 0600766-73.2020.6.19.0225 336
PCE 0600770-10.2020.6.19.0129 217 218
PCE 0600772-80.2020.6.19.0225 341
PCE 0600774-87.2020.6.19.0051 119
PCE 0600803-88.2020.6.19.0229 346
PCE 0600807-26.2020.6.19.0068 179
PCE 0600809-47.2020.6.19.0148 244

PCE 0600812-02.2020.6.19.0148 241
PCE 0600817-24.2020.6.19.0148 241
PCE 0600824-16.2020.6.19.0148 239
PCE 0600825-65.2020.6.19.0256 368
PCE 0600834-60.2020.6.19.0148 242
PCE 0600842-37.2020.6.19.0148 246
PCE 0600843-66.2020.6.19.0198 306
PCE 0600865-31.2020.6.19.0229 363
PCE 0600879-64.2020.6.19.0148 243
PCE 0600903-43.2020.6.19.0229 348
PCE 0600938-03.2020.6.19.0229 358
PCE 0600938-98.2020.6.19.0068 172
PCE 0600968-61.2020.6.19.0092 186
PCE 0600969-02.2020.6.19.0139 222
PCE 0600969-23.2020.6.19.0229 355
PCE 0600969-46.2020.6.19.0092 191
PCE 0600970-31.2020.6.19.0092 187
PCE 0600971-69.2020.6.19.0139 225
PCE 0600973-83.2020.6.19.0092 190
PCE 0600976-15.2020.6.19.0229 365
PCE 0600981-60.2020.6.19.0092 189
PCE 0600983-30.2020.6.19.0092 185
PCE 0600986-82.2020.6.19.0092 188
PCE 0600987-44.2020.6.19.0229 349
PCE 0600992-66.2020.6.19.0229 359
PCE 0600993-51.2020.6.19.0229 364
PCE 0600997-88.2020.6.19.0229 364
PCE 0601010-85.2020.6.19.0068 170
PCE 0601058-28.2020.6.19.0138 222
PCE 0601133-85.2020.6.19.0229 343
PCE 0601137-25.2020.6.19.0229 356
PCE 0601183-52.2020.6.19.0184 299
PCE 0601204-65.2020.6.19.0107 203
PCE 0601221-26.2020.6.19.0229 353
PCE 0601231-70.2020.6.19.0229 347
PCE 0601267-15.2020.6.19.0229 345
PCE 0601294-95.2020.6.19.0229 366
PCE 0601310-87.2020.6.19.0184 302
PCE 0601322-63.2020.6.19.0229 350
PCE 0601349-84.2020.6.19.0184 298
PCE 0601407-49.2020.6.19.0229 357
PCE 0601426-55.2020.6.19.0229 362
PCE 0601480-59.2020.6.19.0184 301
PCE 0601577-21.2020.6.19.0229 354
PCE 0601747-90.2020.6.19.0229 343
PetCiv 0600073-11.2020.6.19.0057 139
PetCiv 0600544-45.2020.6.19.0051 121
PetCiv 0600545-30.2020.6.19.0051 122

PetCiv 0600546-15.2020.6.19.0051 124
PetCiv 0600547-97.2020.6.19.0051 129
REI 0000043-72.2015.6.19.0001 36
REI 0600127-59.2020.6.19.0256 42
REI 0600446-93.2020.6.19.0040 13
REI 0600583-10.2020.6.19.0094 17
RROPCE 0000080-05.2019.6.19.0181 277
RROPCE 0000081-87.2019.6.19.0181 279
RROPCE 0000082-72.2019.6.19.0181 275
RROPCE 0000083-57.2019.6.19.0181 276
RROPCE 0000092-19.2019.6.19.0181 277
RROPCO 0000088-79.2019.6.19.0181 274
RROPCO 0000089-64.2019.6.19.0181 281
RepEsp 0000020-36.2017.6.19.0170 264
RepEsp 0600044-31.2021.6.19.0184 300
RepEsp 0600045-16.2021.6.19.0184 300
Rp 0600003-10.2020.6.19.0181 287
Rp 0600689-10.2020.6.19.0146 231
Rp 0600738-16.2020.6.19.0093 194
Rp 0608872-88.2018.6.19.0000 12
RpCrNotCrim 0000026-13.2018.6.19.0007 264